



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 102 - Amapá - Macapá, 6 de junho de 2023 - 125 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

| | |
|---|----|
| TJAP ADMINISTRATIVO | 1 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 1 |
| DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS | 5 |
| ESCOLA JUDICIAL | 6 |
| SECRETARIA CORREGEDORIA | 8 |
| DIRETORIA GERAL | 9 |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS | 10 |
| MACAPÁ | 11 |
| 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS | 11 |
| 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS | 12 |

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

| | |
|-------------------------------|----|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 14 |
| TRIBUNAL PLENO | 14 |
| SECÇÃO ÚNICA | 17 |
| CÂMARA ÚNICA | 18 |
| TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO | 39 |

TURMA RECURSAL

| | |
|---------------------------------------|----|
| TURMA RECURSAL | 40 |
| TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 40 |

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

| | |
|---|-----|
| MACAPÁ | 48 |
| DIRETORIA DO FÓRUM - MCP | 48 |
| 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ | 81 |
| 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ | 82 |
| 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ | 85 |
| 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ | 89 |
| JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | 92 |
| 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ | 93 |
| JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP | 94 |
| PORTO GRANDE | 100 |
| VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE | 100 |
| SANTANA | 101 |
| 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA | 101 |
| 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA | 103 |
| 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA | 121 |
| JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER | 121 |
| VITÓRIA DO JARI | 124 |
| VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI | 124 |
| PEDRA BRANCA DO AMAPARI | 125 |
| VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI | 125 |

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68811/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 45.228/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N.º 27/2023, em que figura como contratada a empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.º 76.366.285.0001-40, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de componentes de infraestrutura de rede e telecomunicações, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amapá, nos seguintes termos:

Fiscal Técnico Titular: PAULO ROBERTO ALVES, (Mat. 44.317).

Fiscal Técnico Substituto: ODIRLEI BARATA LOPES, (Mat. 43539).

Fiscal Administrativo Titular: JONNHY BATISTA DE ARAÚJO, (Mat. 10.588).

Fiscal Administrativo Substituto: CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, (Mat. 44.331).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 05 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68815/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 57.412/2023,

RESOLVE:

AUTORIZAR o Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Diretor da Escola Judicial do Amapá*, a ausentar-se do país, com destino a Portugal, no período de 12 de junho a 04 de julho de 2023, por ocasião de suas férias regulamentares, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 06 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

ATO CONJUNTO N.º 663/2023-GP/CGJ

Dispõe sobre o cumprimento de mandados de prisão civil decorrentes de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, e dá outras providências.

Os Desembargadores **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente*; e **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Corregedor-Geral da Justiça*, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pelos artigos 26, inciso XLII, e 30, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 39.993/2023,

Considerando a existência de omissão no Provimento-Geral da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito do cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas Autoridades Judiciárias no Estado do Amapá;

Considerando a necessidade de regulamentar o cumprimento daqueles atos;

Considerando a determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 29303;

Considerando, finalmente, o disposto no art. 13, III, do Código de Processo Penal, que define o cumprimento exclusivo pela autoridade policial de mandados de prisão expedidos pela autoridade judiciária em matéria criminal.

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar que aos analistas judiciários, área apoio especializado, especialidade execução de mandados, caberá cumprir apenas mandados de prisão civil decorrentes de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Art. 2º O analista judiciário especialista em execução de mandados, com o apoio dos militares cedidos e lotados nas unidades do Poder Judiciário Estadual ou com apoio dos Policiais Militares vinculados ao Poder Executivo, cumprirá os mandados de prisão, em veículo oficial, e, em seguida, conduzirá o preso ao órgão técnico responsável por elaborar o exame de corpo de delito.

Art. 3º Findos os exames de corpo de delito, o preso será apresentada à autoridade judiciária responsável por expedir a ordem de prisão, para a realização de respectiva audiência de custódia.

Parágrafo único. Para viabilizar a realização da audiência pela autoridade judiciária responsável por expedir a ordem, os mandados de prisão civil deverão ser cumpridos, preferencialmente, durante o horário de expediente.

Art. 4º A responsabilidade do analista judiciário especialista em execução de mandados se encerra com a entrega da pessoa presa no Fórum para realização de audiência de custódia.

Parágrafo único. O preso aguardará a realização de audiência de custódia em sala ou cela, assim designada pelo Diretor do Fórum da respectiva Comarca.

Art. 5º Os objetos pessoais concomitantemente apreendidos no momento da prisão, não relacionados ao procedimento, serão entregues ao servidor responsável pela custódia na unidade judicial onde houver sido apresentado o preso, devolvendo-se a esse no caso de soltura.

Parágrafo único. Determinado o recolhimento do preso à prisão, far-se-á a entrega imediata dos objetos mencionados no *caput*.

I - à pessoa indicada pelo preso, mediante a identificação formal e a assinatura de termo de entrega;

II - ao instituto penitenciário, na falta de pessoa indicada pelo preso.

Art. 6º A audiência de custódia deverá ser registrada, preferencialmente, por meio digital, anexando-se a mídia aos autos correspondentes.

Parágrafo único. Em todos os casos será lavrado termo de audiência sucinto, contendo o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz.

Art. 7º A inclusão de dados no BNMP ou em outro banco de dados do CNJ que vier a sucedê-lo é de competência da unidade judicial que determinou a expedição da ordem.

Art. 8º A autoridade judicial que presidir a audiência de custódia, diante das informações nessa colhidas, requisitará exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir pela necessidade de perícia para a adoção de medidas complementares, tais como:

I - apurar possível abuso cometido durante a prisão;

II - determinar o encaminhamento assistencial que repute devido.

Art. 9º Em caso de cumprimento do mandado de prisão por dívida alimentar em dias e horários diversos do expediente forense regular, o analista judiciário especialista em execução de mandados deverá apresentar o preso ao juiz de plantão.

§1º Na situação prevista no *caput* a rotina de trabalho envolvendo o preso seguirá o disposto nos art. 4º e seguintes da presente norma.

Art. 9º Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Macapá-AP, em 06 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 68824/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 57.783/2023,

Considerando que nas convocações para composição de quórum mínimo será observado o rodízio até a renovação da lista da quinta parte mais antiga da Entrância Final;

Considerando que o Juiz de Direito ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, 3º na lista de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, foi o último convocado,

R E S O L V E :

CONVOCAR a *Juíza de Direito* **ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA**, Titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, 8ª na lista de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, para, cumulativamente e sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, participar da 1524ª Sessão de Julgamentos da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá (virtual/presencial) e compor o quórum de votação do Processo nº 0016944-84.2021.8.03.0001, no dia 07 de junho de 2023, respectivamente, em razão de férias e impedimento dos juizes membros JOSÉ LUCIANO DE ASSIS e REGINALDO GOMES DE ANDRADE, nos termos do art. 2º, § 3º, da RESOLUÇÃO N.º 1328/2019-TJAP (Regimento Interno da Turma Recursal).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 06 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N. 68821/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 052288/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

R E S O L V E :

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

| DESEMBARGADOR | PERÍODO |
|-----------------------------|--------------------|
| JOÃO GUILHERME LAGES MENDES | 12/06 a 18/06/2023 |

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 06 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68814/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 049491/2023,

Considerando a Portaria nº 68628/2023-GP, que autorizou o Desembargador Carlos Augusto Tork de Oliveira para ausentar-se da sede de suas atribuições, a partir do dia 22/05/2023, para tratamento de saúde, sem ônus para este Tribunal,

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença médica para tratamento de saúde do Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, no período de 22 a 26 de maio de 2023, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68803/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 054543/2023 - GP

Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021;

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade de serviço, o período de 05 a 11 de julho de 2023 das férias do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Rommel Araújo de Oliveira**, Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá, referente ao 2º período de 2022, com fundamento no artigo 8º, §1º, inciso II, alínea "c", da Resolução nº 1490/2021-TJAP, ficando inalterado o gozo das férias no período de 12 de junho a 04 de julho de 2023, objeto da Portaria nº 68581/2023-GP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 06 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****N° 005/2023-TJAP**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna público que realizará contratação direta, na forma eletrônica, objetivando a contratação de seguro para veículos. Abertura da sessão: dia 13/06/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**N° 004/2023-TJAP**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna público que realizará contratação direta, na forma eletrônica, objetivando aquisição de materiais e insumos para ações de atenção integral em saúde de magistrados e servidores do TJAP. Abertura da sessão: dia 13/06/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO N° 029/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS LTDA

III - OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E AUDIOVISUAL (11 TELEVISORES DE 65"), para os plenários, auditórios, salas de reuniões e demais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), conforme quantitativo e especificações constantes no Anexo Técnico.

IV - VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no DJE - Diário da Justiça Eletrônico/TJAP.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com o presente contrato totalizam a importância de R\$ 46.068,00 (quarenta e seis mil e sessenta e oito reais), e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a ser empenhado sob o Programa de Trabalho n° 1.02.122. 0057. 2338 - MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ, Elemento de Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente, Fonte 759, Nota de Empenho n° 841, de 30/05/2023.

VI - FUNDAMENTO LEGAL: Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei n.º 8.666/1993; Lei n° 10.520/2002; Decreto Federal n° 10024/2019; Instrução Normativa MPOG n° 03/2018; Resolução n° 07/2005-CNJ; Resolução n° 1357/2020- TJAP; Resolução n° 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico n° 24/2022-TJAP; Ata de Registro de Preços n° 046/2022-TJAP; Processo Administrativo n° 046624/2022-TJAP; Processo Administrativo n° 051286/2023-TJAP.

Macapá-AP, 05 de Junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**

CONTRATANTE**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:****CONTRATO Nº 069/2022-TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:****CONTRATANTE:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**CONTRATADA:**REALLIZA LTDA - EPP**III – OBJETO DO CONTRATO:**

Contratação de serviços de fornecimento, sob demanda, de refeições tipo (café da manhã, almoço/jantar, lanche, coffee break e coquetel), doravante denominado refeições prontas, in natura e bebidas (não alcoólicas), que serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto básico à Sede do TJAP.

IV – OBJETO DO ADITIVO:

O objeto do presente aditivo é promover o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 069/2022-TJAP sobre o valor global na ordem de 24,68%, nas seguintes condições abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | VALOR UNITÁRIO | Total de Acréscimo | Percentual de Acréscimo |
|------|---------------|-----|-----|----------------|-----------------------------|-------------------------|
| 01 | Coffee Break | UND | 370 | R\$28,50 | R\$ 10.545,00 | 24,66% |
| 02 | Coquetel | UND | 424 | R\$ 32,50 | R\$ 13.780,00 | 21,2% |
| 03 | Café da manhã | UND | 500 | R\$28,00 | R\$ 14.000,00 | 25% |
| | | | | | TOTAL: R\$ 38.325,00 | |

V – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ACRÉSCIMO:

As despesas decorrentes deste aditivo totalizam o valor de R\$ 38.325,00 (Trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais) e estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, assim empenhado: programa de trabalho 1.02.122. 0057. 2338 - MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte 759, Nota de Empenho nº 872, de 05/06/2023.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 65, “b” c/c §1º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores –Lei de Licitações; Contrato nº 069/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 028197/2023.

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.**Desembargador ADÃO CARVALHO****- Presidente/TJAP -****CONTRATANTE****ESCOLA JUDICIAL****EDITAL DE ABERTURA Nº 002/2023
RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO**

Seleção Pública para admissão de Bacharéis em Direito no Programa de Residência Jurídica, para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola Judicial do Amapá - EJAP e Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública do Programa de Residência Jurídica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria n.º 68.356/2023-GP, de 18 de abril de 2023, torna público o EDITAL N.º 002/2023 - RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO, nos seguintes termos e para:

01. INDEFERIR todos os pedidos de isenção que:

- a. Não apresentaram documentos;
- b. Apresentaram documentos diversos daqueles solicitados no Edital, conforme cada hipótese;
- c. Apresentaram documentos obtidos de forma (ou conteúdo) diversa daquela prevista no Edital, conforme cada hipótese;
- d. Apresentaram documentos desatualizados;
- e. Apresentaram documentos emitidos fora dos padrões de cada Ente / Órgão emissor, que não permitiram a checagem de confiabilidade em sistema público de informações, ou com divergência de assinatura / grafia;
- f. Não apresentaram documentos de comprovação das doações, nas hipóteses que fixaram tal exigência;

02. DEFERIR todos os pedidos de isenção que não incorreram nas hipóteses acima;

03. DECLARAR **DEFERIDOS** os pedidos de isenção dos(as) Candidatos(as):

653.034.582-53;009.054.932-57;023.625.182-13;038.218.122-06;916.771.902-30;029.518.342-09;025.240.082-82;041.421.672-51;8 52.200. 942-20;044.104.902-81;022.893.162-29;011.242.472-46;054.086.642-36;028.232.002-40;028.232.002-40;029.650.452-10;124.161.5 86- 19;003.812.152-29;015.651.002-20;036.783.672-67;883.934.292-34;025.741.212-36;012.899.232-80;033.726.672-71;023.103.802-0 2; 026.943.772-03;012.259.702-88;102.380.209-08;022.763.022-08;028.028.672-45;845.649.542-53;661.265.762-68;531.250.612-53;0 04.188. 472-82;511.242.382-04;027.844.992-19;516.021.052-00;051.903.242-06;028.208.562-92;011.908.522-41;027.759.432-41;038.441.8 52-08;823.976.352-91;681.016.512-68;047.520.752-10;013.722.982-82;011.135.602-40;000.482.032-03;029.560.642-82;041.721.312-3 9; 029.210.872-94;592.575.202-34;862.458.562-72;006.092.782-82;013.331.842-71;007.200.122-44;978.523.172-00;656.584.932-34;058.134.142-23;005.747.002-26;005.550.972-00;038.233.482-56;923.080.152-68;031.770.962-36;019.109.362-94;021.0 62.492- 25;061.254.343-97;035.743.672-52;936.146.912-68;023.472.472-20;860.198.212-34;023.446.142-06;005.238.592-28;768.360.292-2 0; 860.029.372-34;041.489.362-06;557.852.802-30;013.794.042-40;032.354.762-10;038.669.832-55;043.221.472-08;001.621.502-88;0 15.456. 882-14;039.093.962-59;041.547.292-09;032.481.722-31;665.336.602-25;010.865.762-09;029.524.282-55;009.521.342-25;033.723.9 62-27;010.100.602-01;022.283.532-05;036.929.832-20;028.214.232-09;439.842.822-49;020.274.802-26;032.527.632-30;015.727.212-5 1; 790.019.802-44;018.334.512-60;031.166.662-02;023.539.902-74;033.762.512-31;028.410.162-18;016.521.752-96;025.449.552-44;0 01.195. 952-57;008.846.682-58;032.078.292-10;041.478.132-59;012.778.722-44;026.040.392-06;037.311.862-76;041.527.582-28;045.218.862-80;036.801.072-42;023.613.772-76;867.839.472-20;017.097.152-00;025.566.962-30;443.033.432-34;826.006.3 52- 20;021.770.652-59;545.218.902-53;005.550.872-39;026.811.082-41;043.994.522-42;983.133.122-20;017.923.312-23;740.873.802-9 7; 722.088.992-53;008.264.092-02;018.982.422-08;040.532.372-70;019.068.232-94;915.176.802-04;018.863.792-38;066.661.223-48;0 28.992. 452-95;008.942.612-66;040.619.562-56;029.471.562-26;011.174.342-73;025.705.422-70;029.511.812-13;018.263.882-06;805.249.2 32- 72;017.173.812-86;023.325.772-11;974.344.852-72;031.145.232-93;015.950.552-66;046.941.072-83;045.777.142-99;047.816.422-0 9; 928.871.202-04;028.918.522-06;682.628.682-34;000.502.682-28;706.869.712-72;931.191.602-10;931.191.602-10;035.941.542-38;0 44.078. 612-66;002.779.362-17;024.588.422-08;009.425.512-14;817.410.652-91;655.747.612-20;016.806.592-43;551.929.632-49;551.929.632-49;027.835.562-51;048.160.372-76;804.490.502-20;875.995.202-44;014.309.412-27;342.321.412-00;023.410.4 32- 59;000.234.432-78;038.439.612-71;001.454.812-71;039.449.422-99;820.722.562-91;032.069.612-03;000.559.202-09;027.063.822-9 5; 009.846.572-40.

04. DECLARAR **INDEFERIDOS** os pedidos de isenção dos(as) Candidatos(as):

030.494.702-40;021.820.562-70;001.321.222-27;955.030.722-00;006.112.622-58;433.058.732-72;032.175.842-01;013.945.792-50;031.952.212-17;008.617.082-10;005.864.152-11;005.380.052-46;041.278.812-83;013.502.232-04;988.910.572-15;027.910.332-89;022.265.812-60;031.969.992-70;023.230.162-02;954.727.202-06;033.568.422-00;008.469.072-08;001.387.802-69;245.092.802-20;023.626.522-97;023.997.872-26;042.412.633-80;029.414.002-65;869.025.042-53;021.412.073-20;686.416.482-91;926.559.632-53;818.340.982-20;005.969.852-74;029.045.852-81;227.320.632-15;870.521.302-97;024.628.132-41;008.643.192-74;023.557.062-12;041.626.312-71;001.202.212-84;026.934.252-47;745.141.132-04;562.694.472-91;009.402.022-12;052.560.632-78;981.451.342-34;021.766.652-36;026.280.652-58;432.639.762-49;031.217.682-12;019.536.022-23;039.651.112-05;009.005.892-56;033.626.062-88;556.893.532-72;044.099.372-51;786.338.182-72;926.265.302-63;030.897.081-08;016.004.342-58;037.398.242-98;031.524.062-82;033.842.722-85;794.610.262-34;030.842.862-56;031.254.272-07;020.346.402-84;039.455.603-81;766.364.452-20;045.026.312-64;050.261.162-64;432.810.522-15;011.225.882-40;044.108.252-16;007.861.032-05;896.543.312-68;996.195.392-49;038.530.642-30;027.903.252-86;035.853.072-56;000.725.612-46;014.096.602-14;033.656.002-80;012.253.522-74;811.135.792-34;034.181.162-99;017.410.602-57;538.232.572-34;123.496.997-14;039.342.672-62;019.938.342-14;029.576.012-57;030.752.992-43;033.536.092-02;415.249.002-06;016.407.902-50;027.706.482-17;041.505.292-05;033.600.032-41.

* Republicado por erro material.

Macapá – AP, 02 de junho de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública
Diretor da EJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68816/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 52973/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor DELSON DO CARMO CAMARÃO, Servidor à disposição, matrícula 30.064, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 30 de julho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68806/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) n.º 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 55666/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, o afastamento da Juíza de Direito JOENILDA LOBATO SILVA LENZI das suas funções perante a 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, a partir de 05 de junho de 2023, para fins de tratamento de saúde.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 02 de junho de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68807/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) n.º 0069/91.

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO para, no período de 05 a 19/06/2023, responder pela 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, em razão de afastamento da titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 02 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68819/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) n.º 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo n.º 57814/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito MICHELLE COSTA FARIAS, titular do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Santana, referente aos dias 30 e 31/05/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68822/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ que, nos dias 30 e 31/05/2023, respondeu pelo Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Santana, em razão de afastamento da titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N° 68810/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 20603/2023.

R E S O L V E :

PRORROGAR, até o dia 15 de junho do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimimento de fundos, concedido a Magistrada Dra. ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH, através da Portaria nº 68351/2023-GP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-GP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 5 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68812 /2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 54456/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimimento de fundos em nome do servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, Secretário da Divisão de Suporte ao Usuário do 1º Grau, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, em consonância com o inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 5 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº68813/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno tendo em vista o contido no Protocolo nº 049718/2023.

R E S O L V E :

I - CONSTITUIR Comissão composta pelos servidores FABRÍCIO GUIMARÃES VALADARES, Analista Judiciário, matrícula 44.294; JULIANY LOPES DE CASTRO, Analista Judiciário, matrícula 44.297; ROSILENE CAMPOS DE SOUZA, Técnico Judiciário, matrícula 10.375 e; JOSILENE SALES ROCHA UCHOA, Técnico Judiciário, matrícula 44.271, todos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo deste Poder Judiciário para, sob a presidência do primeiro, concomitantemente com o desenvolvimento de suas atribuições rotineiras, procederem avaliação prévia de todos os servidores efetivos aptos a concorrerem à promoção funcional referente ao ano de 2022.

II - Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da publicação desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 5 de junho de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº68795/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 054705/2023;

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação da servidora DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, Auxiliar Judiciário – Telefonista, ocupante da função de confiança de Gerente, Código 200.2, Nível FC-2, matrícula nº 1.015, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria Geral, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 29/05 a 07/06/2023, face usufruto de férias pela servidora titular RÚBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES, Técnico Judiciário, matrícula nº 17.178, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I da Lei Estadual nº 0066/1993 e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023- TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 05 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68823/2023-SG

O *Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 045170/2023,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora VANIA GUERREIRO DE VASCONCELOS, Analista Judiciária - Apoio Especializado Assistente Social, matrícula nº 18564, com lotação no Juizado da Infância e da Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, correspondentes ao terceiro terço do segundo quinquênio, compreendido de 03/05/2009 a 02/05/2014, no período de 02 a 31/08/2023, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 150

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.213

156760 01 55 2023 6 00011 150 0003150 29

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

DEIVISON GABRIEL DO CARMO SENA, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **27 de abril de 2003**, residente e domiciliado à **Rua Raimundo Castro Pontes, Nº.350, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filho de **Jobson Feliciano Sena da Silva** e de **Maria Graciete do Carmo Sena da Silva**; e

KAMILLY JULIENNE FARIAS DA SILVA, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Belem, PA**, na data de **11 de junho de 2004**, residente e domiciliada à **Rua Raimundo Castro Pontes, Nº.350, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filha de **Cilimar Milhomem da Silva** e de **Lidiane Farias da Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **30 de maio de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 155

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.219

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 155 0003155 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MARCELO DE MATOS MIRANDA, estado civil **solteiro**, profissão **barbeiro**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **02 de dezembro de 1979**, residente e domiciliado à **Avenida Ancelmo Paulo Ramos, Nº. 2155, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filho de **Manoel Miranda** e de **Sebastiana de Matos Miranda**; e

RAFAELY JAQUELINE GONÇALVES MARECO, estado civil **solteira**, profissão **manicure**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **26 de novembro de 1996**, residente e domiciliada à **Avenida Ancelmo Paulo Ramos, Nº. 2155, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **Ronaldo Xavier Mareco** e de **Raquel Pereira Gonçalves**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **06 de junho de 2023**.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 145994-2J W B EMPREENDIMENTOS LTDA;145996-4KEILA GLAUCIA SILVA SOUSA 83603581172;145997-5R M L CARVALHO EIRELI ME;146001-2LEAL CAFETERIA LTDA;146005-2PLASTICOS AMAZONAS COMERCIO LTDA-EPP;146006-3C. O. AGUIAR LTDA;146007-4F M DE MOURA;146010-2E L M DA SILVA EIRELI;146011-8I. DOS PASSOS PEREIRA;146014-2O. P. DOS REIS SANTANA;146015-3L. SILVA GUEDES;146016-4PLASTICOS AMAZONAS COMERCIO LTDA;146017-5LOCAR SIMPLES LTDA;146018-6PEDRO & CIA REPRESENTACOES LTDA;146019-7ADRIANO SOUZA MARTINS;146020-9MATEUS PEREIRA BEZERRA 03683139218;146021-0LUANA NICOLE SILVA CALANDRINI DE AZEVEDO;146022-1KESIANE DO ESPIRITO SANTO;146024-3JOELMA NUNES DA SILVA APOLINARIO;146025-4RAYSON DA SILVA ALVES;146026-5VITOR GABRIEL FERREIRA SANTOS;146027-6YURI ALMEIDA E SILVA;146030-0VISION EMPREENDIMENTOS EIRELI;146033-3SONIA REGINA DIAS DE ARAUJO SILVA;146035-5LAYSIA STEFANY GUEDES DE CASTRO;146037-7RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES;146040-9TRATALYX SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI;146049-8DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA;146050-2LUIZ MAIA DE MIRANDA;146051-8JOEL CORREA FERNANDES;146053-2LEUDILENE SOUSA OLIVEIRA;146056-5XAVIER E CUNHA LTDA;146057-6ATACAREJO TIA DETE LTDA;146066-4TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA;146075-2J DE NAZARE PEREIRA -ME;146077-4C. N. SOUZA & BARROS LTDA;146078-5ALPHA SERVICE SERVICOS LTDA;146082-2HELYSANGELA GOMES DE ALMEIDA;146083-1JULIANE MONTEIRO;146085-1JOSE MARCOS CAMPOS;146088-4S M V P SILVA COMERCIO EIRELI;146089-5S M V P SILVA COMERCIO EIRELI;146090-5SERGIO HENRIQUE VASCONCELOS DE MELO;146098-4E A MOITA COMERCIO EIRELI;146103-1C. O. AGUIAR LTDA;146109-5A F DE JESUS EIRELI;146111-2BEIBE NASCIMENTO LIMA EIRELI;146114-1R.M.L.CARVALHO EIRELI ME;146115-2KB CASTRO COSTA EIRELI;146115-2KB CASTRO COSTA EIRELIKELLY BRAYANNE CASTRO COSTA;146115-2KB CASTRO COSTA EIRELIKELLY BRAYANNE CASTRO COSTAWALTEMIR DE ABREU LIMA;146122-1KELE ABREU DA SILVA ZEPHIR;146123-0J ROMAO DO NASCIMENTO;146124-1J ROMAO DO NASCIMENTO;146134-2AMAPA COM E SERVICOS EIRELI;146135-3J L CBAIA ME;146137-5RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES;146139-7RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES;146142-1EDICARLOS PORTELA CARNEIRO;146146-5DANILO GOES DE OLIVEIRA;146149-8J VASCONCELOS DE OLIVEIRA ME;146150-0E A MOITA COMERCIO EIRELI;146153-3AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME;146159-8MAGAZINE ESTOFADOS;146160-2RENE BRITO DA SILVA;146162-0NILMA FERREIRA GALVAO;146165-3KELVEN CRISTYAN MONTEIRO CARDOSO 0279937;146166-4R M L CARVALHO EIRELI ME;146171-2V J CAIXETA;146172-1V N M DA SILVA EIRELI;146174-1ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA.** Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 06 de Junho de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.626

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 124 0012124 62

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ISAAC TAVARES DA SILVA

E

MERIES SILVEIRA DUARTE.

ELE,filho de **RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA E JUCICLEIDE SENA TAVARES.**

ELA, filha **BRÁZ FONSECA DUARTE E MARIA ANGELA ALVES SILVEIRA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400803 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 627

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 125 0012125 60

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

BRUNO LUAN BARBOSA NEGRÃO

e

JOÉLY DA SILVA FERREIRA

ELE,filho de **SEBASTIÃO MIRA NEGRÃO E ZORAIDE MARIA NASCIMENTO BARBOSA.**

ELA, filha de **RAIMUNDO JONAS DA SILVA FERREIRA E MARIA LÉLIS CAMELO DA SILVA FERREIRA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de junho 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400804 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0029754-57.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: A petição de ordem eletrônica nº 97, manejada pelo Ente Estatal, requereu a intimação do Hospital São Camilo a fim de que apresente orçamento do procedimento cirúrgico a ser realizado na impetrante. Pois bem, verifiquei que já consta dos autos orçamento do Hospital São Camilo, que fora acostado à inicial. Ademais, o Acórdão que concedeu a segurança determinou ao Estado que adote as medidas necessárias à realização do procedimento cirúrgico e, alternativamente, possibilitou que, em ocorrendo o procedimento no Hospital São Camilo, disponibilize o valor. Esta última alternativa é o caso dos autos. Desta forma, como o orçamento apresentado data de 23.02.2022, intime-se a exequente na forma do art. 534, do CPC. Intime-se.

Nº do processo: 0001204-89.2021.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - 14877RS
Parte Ré: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A segurança concedida correspondeu a uma obrigação de fazer que, posteriormente, conforme decisão de ordem nº 247, tornou-se inexecutável, sendo, portanto, convertida em perdas e danos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Interposto agravo interno, a decisão de ordem nº 247 fora confirmada no acórdão de ordem nº 291. O exequente peticionou à ordem nº 325, requerendo o pagamento da referida quantia. O Estado do Amapá, devidamente intimado, não apresentou impugnação, conforme certificado no movimento de ordem nº 336. A ausência de impugnação do Estado do Amapá indica por incontroverso o valor da dívida, de modo autorizar a expedição do Precatório. Manifestação da Contadoria à ordem nº 347. Pelo exposto, determino a expedição de Precatório, para pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a secretaria quando do efetivo pagamento, após cálculo do contador, atentar para os descontos compulsórios da contribuição previdenciária e imposto de renda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000486-68.2016.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ ASMEAP
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOUREIRO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Verifica-se que a decisão do mov. 360 já foi devidamente cumprida no mov. 369. Assim, sem mais diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000793-46.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS CORRÊA

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: A petição de ordem eletrônica nº 253 é, em verdade, uma nova reconsideração do impetrante. Todavia, a decisão de ordem eletrônica nº 239 já esgotou a jurisdição destes autos com a devida análise do cumprimento do que restou julgado. Dela não houve insurgência recursal. Sem maiores delongas, archive-se.

Nº do processo: 0056595-89.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Embargos de declaração opostos por CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP em face da decisão monocrática, que, no Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal imputado ao SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, referente à cobrança da substituição tributária (ICMS-ST) sobre mercadoria não contemplada no regime de antecipação tributária do imposto, indeferiu o pedido liminar. Nas razões recursais (#46), alega que não foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, modificar a conclusão adotada, tocante à omissão quanto ao pedido alternativo de determinar que o Fisco julgue as impugnações às notificações de lançamento dos períodos: 01/01/2013 à 31/07/2013 e 01/05/2015 a 31/12/2017, no processo nº. 0207842019-0. Pede, ao final, o acolhimento dos embargos, para sanar o vício apontado. Em contrarrazões (#60), o Embargado arguir a preliminar ausência de dialeticidade do recurso. No mérito propriamente dito, defende a inexistência de omissão ou quaisquer vícios na decisão recorrida e alega o manifesto propósito de rediscutir matéria. Pede, ao final, o não conhecimento, e no mérito, a rejeição do recurso. É o relatório. Nos termos do § 2º do art. 1.024 do CPC/2015, passo a decidir. De início, registro que a preliminar de ausência de impugnação específica não merece acolhimento, haja vista que as razões recursais apresentam impugnação efetiva, concreta e fundamentada do referido vício no julgado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo Embargado. Pois bem, conforme retro mencionado, o presente caso se trata de mandado de segurança com pedido liminar, cuja análise está condicionada às regras dispostas no inciso III e § 5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, cujo o teor dispõe o seguinte: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta feita, na ação mandamental, é cabível tanto o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao ato impugnado, quanto o pedido de antecipação de tutela, aplicando-se a esse último, de forma subsidiária, o art. 273 do CPC/1973, atualmente concernente ao art. 300 do CPC/2015, que apresenta os seguintes pressupostos à concessão da tutela de urgência: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desta feita, assiste razão ao Embargante na parcela em que a decisão recorrida padece da omissão apontada, de maneira que se opera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração tão somente para sanar o vício alegado, contudo, sem modificar o desfecho do julgamento em relação ao indeferimento do pedido liminar. Isso porque a concessão de antecipação de tutela de urgência pressupõe a presença cumulativa dos requisitos descritos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que não se encontram presentes no caso, conforme inclusive apontado na decisão embargada (#36): (...) A EC 87/15 resulta de convênio firmado entre os entes federativos para regular a forma como isenções, incentivos ou benefícios fiscais, encontrando previsão na própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, VI e XII, g), sobressaindo disso a presunção de legalidade das cobranças impugnadas pelo impetrante, que não é o padrão de descaracterizada e planejado como pretende a impetrante. Nesse aspecto é que ausente um dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. Por outro lado, também não vislumbrei o periculum in mora necessário ao deferimento da liminar, já que não demonstrado nos autos situação de risco iminente ou prejuízo às atividades comerciais da impetrante. (...) Em tal contexto, em que se constata a ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC/2015, tampouco se permite a concessão de tutela de urgência em mandado de segurança, sendo, portanto, adequada a manutenção do provimento jurisdicional impugnado pelos seus próprios fundamentos (#36). Destarte, sendo sanada a omissão na decisão embargada, o certo é que não houve qualquer modificação na conclusão outrora adotada, referente ao indeferimento do pedido liminar no mandado de segurança, razão pela qual opera o acolhimento dos presentes embargos, mas sem efeitos infringentes. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para, sanando as omissões apontadas, indeferir os pedidos liminares de atribuição de efeito suspensivo ao ato impugnado e de concessão de tutela de urgência. Intimem-se.

N° do processo: 0008519-37.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203, LYS HELENA PINHEIRO FERREIRA MANICOBA - 23084MA

Agravado: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - DECISÃO LIMINAR - RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - ORDEM CONCEDIDA. 1) Não há ofensa ao artigo 1.021, §1º do Código de Processo Civil, segundo o qual, Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, porquanto das razões recursais ainda que de forma precária, se extrai fundamentos opostos pelos agravantes no sentido de reformar a decisão, a pretexto de preservar o interesse público na conclusão dos serviços como forma de não dar azo a descumprimento do Convênio SINCOV e as diretrizes do Programa Calha Norte cujos recursos financeiros custeiam o objeto do contrato firmado com a parte agravada. 2) A narrativa explicitada pela Impetrante se mostra corroborada no acervo probatório dos autos, ressaltando que o próprio Município de Porto Grande, a pretexto de dar prosseguimento a obra de forma célere para evitar perder recursos do Convênio originário da licitação, dando assim ensejo a necessidade de rescisão por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento (XII), admitiu que, não foi instaurado processo administrativo antes da rescisão unilateral do contrato. 3) Conquanto possível rescisão unilateral do contrato, nos termos do artigo 78 da Lei de Licitações, prescreve o Parágrafo Único desse artigo que Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4) Não pode o Poder Judiciário ignorar a flagrante violação às normas constitucionais, devendo zelar pela observância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e da estrita legalidade nas relações envolvendo o Poder Público. Precedentes. 5) Segurança concedida. Recursos julgados prejudicados.

Vistos e relatados os autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 839ª Sessão Ordinária, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e dos Agravos Internos e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, julgando prejudicados os agravos, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal), JAYME FERREIRA (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá (AP), 31 de maio de 2023.

N° do processo: 0000011-68.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. DE S. DA C.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CADASTRO RESERVA. INAPLICABILIDADE DO IRDR. CANDIDATA NÃO FIGURA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ORDEM CONCEDIDA.

1) No caso, a impetrante realizou o concurso público para o cargo IA4 Agente Penitenciário - Feminino, sendo 19 (dezenove) vagas de ampla concorrência mais 76 (setenta e seis) vagas para Cadastro Reserva, obtendo aprovação na posição 65. 2) No IRDR n.º 0000901-51.2016.8.03.0000, esta Corte firmou a seguinte tese: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. 3) Consoante edital 184/2022 - convocação para matrícula no curso de formação - a chamada alcançou a candidata classificada na posição 63. De acordo, com as provas juntadas pela impetrante, de todas as convocações já realizadas, as desistências, inaptidões, reclassificações ou ausências somam 15 vagas, aqui não está computada a candidata que registrou pendência, pois não é possível saber se tal foi sanada. Assim sendo, está evidenciado o interesse da Administração mediante o chamamento das candidatas que figuraram no cadastro de reserva. Realizando a somatória 63 + 15, afere-se que a Administração demonstrou a necessidade de 78 candidatas, situação que alcança a impetrante que figurou na posição 65. 4) Ordem concedida.

Vistos e relatados os autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 839ª Sessão Ordinária, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencido o Desembargador Jayme Ferreira que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal), JAYME FERREIRA (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal)

e ADÃO CARVALHO (Presidente).Macapá (AP), 31 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000594-53.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MANOEL LIARTE DE OLIVEIRA
Advogado(a): JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS - 3433AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Malgrado a diligência da i. Procuradora de Justiça, verifica-se que o impetrante foi devidamente intimado para que se manifestasse a respeito de sua ausência na data agendada para cirurgia, conforme de depreende do MO #92.Assim, com a devida vênia, entendo desnecessária a renovação do ato. De mais a mais, inexistente impedimento para que seja impetrado novo mandado de segurança em face de eventual ato ilegal e abusivo da autoridade nomeada coatora. Aguarde-se trânsito em julgado da decisão monocrática extintiva do feito. Após, arquite-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002898-25.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: J. F. DO M. S.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Para a decretação de prisão cautelar, provas de materialidade e indícios de autoria, somados à existência da necessidade de garantia da ordem pública, à luz do art. 312, CPP, são suficientes para segregação cautelar; 2) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; 3) Habeas corpus conhecido e denegado.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 268ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal), e Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual de 31 de maio a 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004466-76.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: NALDIMARA SABRINA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de NALDIMARA SABRINA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, presa preventivamente na data de ontem (02) por força de decisão proferida pelo Juiz da 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ nos autos da Ação Penal n. 0018386-51.2022.8.03.0001. O impetrante alegou que a paciente sempre residiu no mesmo endereço e possui filho menor portador de patologia CID-D57.0 (doença falciforme), necessitando de acompanhamento frequente e para o resto da vida no hemocentro. Requeveu, em sede liminar, a concessão da liberdade. É o relatório. Passo a decidir. A paciente responde à ação penal por suposto crime de estelionato, na forma do art. 171, § 4º, do Código Penal, contra Fernandira de Lima Ferreira, idosa de 67 anos. Segundo a denúncia, a paciente era funcionária de empresa financeira e, tendo atendido a vítima, exigiu R\$ 1.700,00 como condição para liberar empréstimo. Após, com os dados da vítima, realizou outro empréstimo no valor de R\$ 3.949,74, que não conseguiu embolsar porque a empresa descobriu a fraude, cancelou a operação e demitiu a paciente. A prisão preventiva foi decretada em razão de a paciente não ter sido encontrada no distrito da culpa para responder à ação penal (Autos nº 0018386-51.2022.8.03.0001), tendo sido utilizado como fundamento a garantia da aplicação da lei. Citada por edital, deixou de apresentar-se em juízo. Embora a localização, por si só, não seja garantia de aplicação da lei, no caso, a paciente apresentou comprovante de endereço em seu nome, conforme fatura da empresa Você Telecomunicações Ltda referente à serviço descrito como STFC-RES-VOCE FIXO BRASIL TOTAL (Rua Netuno, n. 74, Jardim Marco Zero, nesta capital).

Esse é o mesmo endereço que consta do cartão de identificação do seu filho, emitido pela Associação de Pessoas com Doença Falciforme - APDFAP. A propósito, a impetração não juntou certidão de nascimento do filho da paciente, mas apresentou documento emitido pelo INSS, relativo ao pagamento de benefício, no qual consta o nome dela como mãe de W. W. O. de F., nascido em janeiro de 2011. Em que pese, ainda, não ter juntado documentos pessoais da paciente, verifiquei que consta da ação penal cópia de sua carteira de identidade, com RG e CPF. Portanto, vejo razões para conceder a liminar. Porém, considerando a natureza do crime, o suposto prejuízo à vítima e a dificuldade na sua localização, entendo cabível e necessária a imposição de fiança como condição à sua colocação em liberdade, na forma do art. 325, § 1º, e 326 do CPP. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para conceder à paciente liberdade provisória com fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-lhe ainda as seguintes medidas: a) Comparecimento no Juízo em que responde à acusação no último dia útil de cada mês, para informar e justificar atividades, o que deverá ocorrer até o momento em que estiver encerrada a instrução do processo; b) Não se ausentar da Comarca de Macapá por mais de cinco (5) dias sem prévia comunicação e autorização do Juízo; c) Comparecer a todos os atos do processo, quando intimado. Tais medidas necessárias à instrução criminal e adequadas à gravidade do crime sob apuração, circunstância do fato e condições pessoais do paciente, poderão ser convertidas em restrição mais severa, por autorização expressa do art. 282, §4º, do CPP, acaso não cumpridas pelo acusado. Intime-se o advogado da paciente desta decisão e, após o recolhimento do valor especificado, tome-se por termo a fiança, com as advertências dos arts. 327 e 328 do CPP. Após o pagamento da mencionada fiança, expeça-se o competente Alvará de Soltura. Expeça-se o necessário, observadas as cautelas de estilo. Comunique-se o Juízo. Cumpra-se, se necessário, em regime de plantão.

Nº do processo: 0003534-88.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: MARISILVA LIMA DA SILVA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO em favor de MARISILVA LIMA DA SILVA, informando que a Paciente se encontra presa preventivamente acusada da prática do crime de homicídio qualificado e alegando não existir motivo justificador para a questionada medida extrema. Argumentou, em síntese, que a Paciente não teve qualquer participação no crime que lhe foi imputado e que o fato de ter sido citada por edital não justifica a segregação cautelar, até porque ela desconhecia a existência da ação penal. Por isso, pediu sua soltura em caráter liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. O pedido de tutela liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ordem 07 proferida em sede de Substituição Regimental. Manifestando-se no feito, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ, consignando que a prisão preventiva já havia sido revogada pelo Juízo apontado coator (# 32). E examinando os autos da Ação Penal nº 0000742-63.2020.8.03.0002 constatei que o Juízo apontado coator revogou a medida extrema, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura (# 94). Portanto, impõe-se reconhecer que o referido provimento judicial fez cessar o constrangimento apontado como ilegal e, por via de consequência, esvaziou o objeto deste writ que, à luz do disposto no art. 659, do Código de Processo Penal, deve ser julgado prejudicado. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal retro invocado e no art. 199, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus, determinando a cientificação da Procuradoria de Justiça e o posterior arquivamento dos autos. Intimem-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0016299-25.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS DIAS RAMOS
Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA - 4196AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO PRÓPRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ONUS PROBANDI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de receptação própria, a condenação é medida que se impõe; 2) Na receptação própria, o onus probandi é atribuído ao réu, incumbindo-lhe a demonstração da origem lícita do bem ou do seu desconhecimento quanto à sua ilicitude, o que não ocorreu na hipótese vertente; 3) Sentença incólume; 4) Apelo não provido. Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0032105-71.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: A. F. DE A. A.

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Embargado: L. DO C. V. P.

Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS - 3187AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001784-63.2019.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: JOSÉ FLORIANO MACIEL FEITOSA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o embargado José Floriano Maciel Feitosa para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 267, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0035995-18.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FABRICIO LUIZ LIMA DA CONCEICAO, JEAN CLER DA SILVA DO CARMO, JOSIRAN LOPES DA SILVA, MARCIO MIRANDA DA SILVA, MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARLON DE ARAUJO BASTOS, MAURO CESAR DE MELO GURJAO, RENALDO CIRINO GAMA

Advogado(a): MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP

Apelado: ANNE KELLY SILVA RIBEIRO DIAS, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVADA NÃO INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1) Uma vez que não houve a triangularização processual, não há obrigatoriedade de intimação da agravante para apresentar contrarrazões; 2) Contraditório e ampla defesa garantidos em decorrência da devolução dos autos ao juízo de origem para instrução; 3) Agravo interno não provido.

Vistos e relatados os autos, na 150ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 150ª Sessão Virtual de 19/05/2023 a 25/05/2023

Nº do processo: 0008564-41.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DA ADSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DISPOSIÇÕES DO ART. 85, § 2º, DO CPC E AO TEMA 1076 DO STJ. ANALISADA COM O MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. QUANTIA CERTA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DO ARBITRAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Não há que se falar em violação aos princípios da não surpresa e da adstrição, quando o julgador proporciona as partes se manifestarem previamente sobre a matéria arguida e decide dentro do que foi pleiteado; 2) Honorários de sucumbência fixados pelo Colegiado sobre o proveito econômico e que deve ser respeitado no cumprimento de sentença; 3) Quando os honorários advocatícios forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão do trânsito em julgado da decisão que fixou. A

correção monetária do arbitramento; 4) Agravo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 150ª Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 150ª Sessão Virtual de 19/05/2023 a 25/05/2023

Nº do processo: 0000084-23.2017.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. P. A. B.

Advogado(a): JOEZER SILVA BARROS - 4535AP

Apelado: E. P. R., N. M. R. F., V. A. B. R., V. P. R.

Advogado(a): JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - 24560PA, LEILA GOMES GAYA - 23143PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1) É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato, nesse sentido, consolidado pensamento do Superior Tribunal de Justiça; 2) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

Nº do processo: 0004046-68.2023.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOELSON CORREIA BARBOSA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Sentença no evento nº 37. Apelação no evento nº 43. Intime-se o apelante, representado pela DPE, para apresentar razões recursais no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022304-68.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado(a): LUIZ FERNANDO BASSI - 243026SP

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, MYRIAN WANESSA MORAES DE SOUZA

Procurador(a) do Município: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - 18150PA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu:

REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008364-96.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IACI CARLOS FRANÇA BRITO

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSO - APELAÇÃO CRIMINAL- VIOLÊNCIA DOMESTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AMEAÇA - DOSIMETRIA - COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL - POSSIBILIDADE - ATENUANTES E AGRAVANTES - NÃO OBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO PARADIGMA DE 1/6 - ADEQUAÇÃO - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1) Nos termos da jurisprudência do STJ e deste Tribunal deve ocorrer a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante do motivo fútil por se tratarem de circunstâncias da mesma natureza e igualdade preponderantes, readequando-se a pena neste particular. 2) Conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, na segunda fase da fixação da pena deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes, ante a ausência de critérios legais para a definição do respectivo patamar, o que não foi observado no caso concreto, sendo que, eventual o aumento superior ou a redução inferior, deverá ser devidamente fundamentado. 3) O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça não impede a condenação em multa nas custas processuais, cabendo-se apenas suspender a exigibilidade das despesas processuais pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcialmente, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002975-75.2021.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MICHEL FONSECA SOUZA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MEDIANTE A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - MANUTENÇÃO - SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO - ACORDO VERBAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - USO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇAS COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Conforme redação do art. 158, caput, do Código Penal, na extorsão o elemento subjetivo (dolo específico) consiste na vontade livre e consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (obrigar/compelir) com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica indevida, sendo que, caso ocorra restrição da liberdade da vítima, incidirá a forma qualificada prevista no § 3º desse dispositivo. 2) Se no caso concreto não restar demonstrada a presença dos elementos subjetivos (dolo específico) da extorsão e nem propriamente restrição da liberdade da vítima, mas apenas indevidos constrangimentos e ameaças decorrentes do descumprimento do acordo verbal de pagamento de préstimos sexuais, correta a desclassificação do delito para o de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal, já que as provas apontaram no sentido de que a pretensão do acusado foi tão-somente fazer justiça com as próprias mãos. 3) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0028704-64.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: I. T. M.

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: I. T. R.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos crimes contra a dignidade sexual, que ocorrem geralmente às escondidas, a palavra da vítima, assume especial relevância, quando em conformidade com o conjunto probatório, pois imprescindível é a identificação do agente pela ofendida; 2) Necessária é a confirmação da pena, se pautada pelos critérios legais recomendados pela jurisprudência, ajustando a pena ao seu fim social; 3) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual entre dia 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0012004-13.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SANDRINEA DE SOUZA DA SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Embargado: MARIA SILVANA DA SILVA MACHADO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Intime-se o advogado Alcir Ferreira Moreira para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 76, § 2º, do CPC.

Nº do processo: 0004594-30.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por MAXMIX COMERCIAL LTDA, e filiais contra o acórdão registrado no mov. 122. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003272-41.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: HENRY FROES LAURINDO

Advogado(a): RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - 404859SP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para manifestação sobre o Agravo Interno (#32), nos termos do art. 1.021 do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004447-41.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DECISÃO QUE

MANTÉM A ANTERIOR NÃO RECORRIDA. DECISÃO PRETÉRITA PRECLUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1) As razões recursais do agravo de instrumento se voltam, em verdade, contra decisão anterior e não a que o recorrente indicou no bojo do recurso. Desta, operada está a preclusão; 2) Sendo a tempestividade um dos requisitos de admissibilidade recursal, mantém-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto após os 15 (quinze) dias, contados do fato que lhe deu causa; 3) Agravo regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1314ª Sessão Ordinária, realizada em 04/04/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do agravo interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator) o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, 04 de abril de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002747-93.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M J S DE ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Agravado: SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SUBSECRETARIA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NO VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. EMENDA DA INICIAL. 1) No caso em tela, o valor da causa em Mandado de Segurança, deve corresponder ao valor do proveito econômico, ou seja, o valor da licitação pretendida. 2) A decisão proferida no juízo a quo é acertada, uma vez que a agravante deu por valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não corresponde ao valor do proveito econômico pretendido, devendo corrigir o valor da causa e realizar o recolhimento de custas complementares. 3) Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03 a 10/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 31/03 a 10/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0039808-53.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO DOS SANTOS BRITO

Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Manifeste-se o apelado sobre a petição de ordem #170. Após, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0002090-85.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Apelado: MIGUEL MAMEDE DOS ANJOS

Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Ao apelante para se manifestar sobre o evento de ordem 211. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0004387-97.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. C. F.

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Agravado: P. DOS S. V.

Advogado(a): RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO - 2296AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Vistos, etc. RICARDO COSTA FONSECA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida na ordem nº 41 pelo Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá que, nos autos da medida protetiva de urgência nº 0002097-09.2023.8.03.0001, onde, após decisão anterior concedendo proibições de aproximação, de manter contato e de realizar qualquer postagem em rede social de PATRÍCIA DOS SANTOS VASCONCELOS, em audiência de justificação, o juízo, além de manter referidas medidas, suspendeu o uso da arma de fogo (Pistola Taurus 380), por ele não possuir respectivo porte (evento nº 41 daquele processo). Nas razões recursais, discorreu sobre o relacionamento com a agravada, inclusive destacando a existência de ação de dissolução de sociedade nº 0002220-07.2023.8.03.0001, que tramita na 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. No mais, alega, sinteticamente, que é policial penal há mais de 18 anos e que, sem qualquer fato novo ou provas, o juízo não poderia suspender o direito de ter a posse de sua arma de fogo, sendo que no exercício de suas funções lidou com milhares de detentos em execução penal, além de outras atividades junto a familiares de detentos do IAPEN, além de constituiu nova família desde 2020, de onde adveio uma filha bebê com 06 meses de vida, a cuja relacionamento precisa dar proteção. Tece diversas outras considerações e, por fim, pleiteia, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo para revogar a proibição do porte da arma de fogo e, no mérito, que reformada a decisão impugnada, juntando documentos (eventos nºs 1 e 3). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, registro que este Tribunal vem admitindo a interposição de agravo de instrumento contra decisões do Juizado de Violência Doméstica, quando a matéria impugnada seja restrita à seara cível, como no caso concreto (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Proc. nº 0005328-81.2022.8.03.0000, rel. Des. MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Março de 2023; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Proc. nº 0000096-54.2023.8.03.0000, rel. Des. JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Maio de 2023) Dito isso, sabe-se que, nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Pois bem, compulsei os autos principais no Sistema Tucujuris e percebi que realmente, em audiência de justificação, o juízo, além de manter medidas protetivas de urgência em favor da agravada, suspendeu o uso da arma de fogo (Pistola Taurus 380), porém, assim o fez, apenas pelo fato de o agravante não possuir respectivo porte. Nesse contexto, entendo como relevantes as razões, já que o juízo de primeiro grau, na decisão anterior que concedeu as medidas protetivas, afastou a possibilidade de suspensão do uso de arma de fogo, conforme trechos a seguir transcritos: [...] No que diz respeito à suspensão do porte de armas, em que pese a requerente informar que já sofreu ameaças do requerido usando arma de fogo, ela também disse que se separou do requerido em 2019 e não informou mais sobre quando teria ocorrido tais ameaças. Ora, o requerido é agente penal e o uso de arma de fogo é intrínseco a sua atividade laboral, não havendo elementos que embasem a suspensão ou restrição do uso da arma de fogo. Na verdade, a requerente trouxe como eventos mais recentes somente o impedimento de acessar ao escritório de advocacia, em novembro de 2022. Portanto, conclui-se que tal fato não possui recenticidade, uma vez que já decorreu mais de DOIS meses. Há bem da verdade, aparentemente, o grande litígio das partes versa sobre questões patrimoniais e pretéritas, cujo escopo não é matéria a ser tratada em sede de uma medida protetiva de urgência. Pelo exposto, não vislumbro, por ora, embasamento suficiente para deferir os demais pedidos. Enfim, caso haja pedido complementar, que venham aos autos os fatos que motivam tal pleito, bem como as comprovações das alegações. Por ora, não serão deferidos. [...] Daí que, a priori, a tendência era acolher o pedido de efeito suspensivo, pois com as razões deste recurso o agravante trouxe cópia do registro da arma de fogo junto à Polícia Federal, nº 002677181, emitido em 24/03/2017. Ocorre, todavia, nesse documento a data de validade do registro não se encontra totalmente clara, ou seja, o ano em que venceu ou vencerá o registro foi cortado na cópia juntada, prejudicando qualquer incursão a respeito. Ante o exposto, sem prejuízo de rever esse entendimento mais adiante, indefiro o pedido liminar e determino a intimação da agravada para resposta, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se, retornando o feito posteriormente ao eminente relator originário.

Nº do processo: 0000064-33.2020.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MIRAILSON NAZÁRIO RIGOR

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o apelante para que apresente as razões recursais do recurso interposto no movimento processual n. 208. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Primeiro Grau. Posteriormente, à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003633-58.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WANILDA SANTOS VIGARIO DA SILVA

Advogado(a): MONIQUE CARNAUBA CORDEIRO DE ANDRADE - 153150RJ

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto

por WANILDA SANTOS VIGARIO contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de cobrança nº 0012123-66.2023.8.03.0001 ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, declinou da competência em prol do Juizado Especial da Fazenda Pública. Em suas razões recursais, a Agravante alega, resumidamente, que a sua pretensão de recebimento de adicional de insalubridade, inclusive com a necessidade de realização de prova pericial, é incompatível com o rito do juizado especial. Demais disso, pontua que o Juízo a quo violou o princípio da cooperação ao deixar de intimá-la previamente para emendar a petição inicial. Pede, por tais motivos, a concessão da tutela antecipada para anular a decisão, com o firmamento da competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá e, no mérito, a confirmação da tutela provisória. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, embora a decisão agravada não se encontre no rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial (EmbDiv em RESP nº 1.730.436/SP), firmou entendimento sobre o cabimento de agravo de instrumento contra pronunciamento judicial que delibera a respeito da competência. No mais, defiro a gratuidade de justiça, haja vista que inexistentes elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência da agravante, notadamente quando comprovou que auferia renda líquida pouco superior a R\$ 2.000,00. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso em apreço, não vislumbro o denominado periculum in mora, uma vez que, ao examinar o andamento da ação principal, constatei que o Juízo a quo determinou a suspensão do feito até o julgamento do presente agravo de instrumento, o que impede a ocorrência de prejuízos de difícil ou impossível reparação ao agravante até a apreciação do mérito recursal pela Câmara Única, devendo-se prestigiar nesse momento o prévio contraditório a ser exercido pela parte agravada. Pelo exposto, defiro a gratuidade judiciária e indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0003383-25.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G. C. T. M.
Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP
Agravado: J. P. F. O.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - CREDOR NÃO LOCALIZADO - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO - INTIMAÇÃO FICTA - VALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DEVER DE BOA-FÉ E DE COOPERAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos deveres de boa-fé e de cooperação, considera válida a intimação do devedor no endereço declinado na ação de conhecimento, quando este não comunica previamente ao juízo a sua mudança de endereço. 2) A intimação ficta é hipótese viável de acordo com o artigo 513, § 3º e artigo 274, parágrafo único, ambos do CPC, vez que não houve prévia comunicação da mudança de endereço pelo devedor. 3) Agravo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0042338-30.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CLEBSON QUEIROZ TAVARES
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE, VARIEDADE DA DROGA E CONCURSO DE AGENTES. READEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO PARA 1/2. PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). Assim, à míngua de elementos concretos que indiquem o envolvimento reiterado dos agentes em atividades criminosas, e uma vez certificados a primariedade e os bons antecedentes deles, tenho como suficiente a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, atento à quantidade e a variedade de droga (4,0 gramas de maconha e 127,0 gramas de cocaína) e ao cometimento do delito em concurso de pessoas; 2) Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros; 3) Apelo conhecido e parcialmente provido, com extensão dos efeitos do julgado, de ofício, ao corréu Darlan Willian Dias da Costa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES

(Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0008128-16.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ARLEY DA SILVA SALDANHA

Advogado(a): JOSE MARIA DA SILVA FILHO - 414AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE DA INVASÃO AO DOMICÍLIO. NULIDADE DO ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1) O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados. Tema 280 – RE 603616. 2) No presente caso, os policiais civis alegaram que, em investigação de fatos completamente alheios aos que ensejaram a prisão do réu e com relação a pessoa diversa, chegaram até a residência do réu e, sendo franqueada a entrada e voluntariamente disponibilizado acesso ao seu telefone, suspeitaram que o mesmo estaria na prática de atos ilícitos, motivo pelo qual realizaram a busca domiciliar, encontrando um pacote contendo 1,1g de substância entorpecente e 11 munições de revolver. 3) Em juízo, o réu e as testemunhas negaram que houve autorização da entrada dos policiais na residência, apontando clara violação ao domicílio do réu, uma vez que não há qualquer comprovação de que a entrada foi autorizada ou um mínimo de robustez no depoimento dos policiais. 4) A coleta de dados telemáticos, em especial mensagens de Whatsapp, deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de nulidade das provas obtidas por violação à privacidade do réu, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista que a autoridade policial determinou a coleta diretamente. 5) Sendo nula a violação ao domicílio do réu e a coleta de dados telemáticos, todas as provas decorrentes desses atos são nulas, não havendo outra alternativa senão a absolvição do réu por ausência de provas. 6) Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0050758-87.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOAZI SANTOS LIMA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUITA POR AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. CABÍVEL ATÉ O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A PROPOSIÇÃO DE ACORDO COM O ACUSADO. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 168 do Código Penal, comete o crime de apropriação indébita quem Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. No caso, não há falar-se em absolvição a pretexto de atipicidade da conduta, se as provas existentes nos autos revelam a prática dolosa do crime, afastando-se, assim, a aplicação do princípio do in dubio pro reo; 2) A Corte Superior de Justiça, modificou a orientação estabelecida em precedente anterior acerca da possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, aderindo ao mesmo entendimento da Quinta Turma, no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Na hipótese, além do oferecimento da denúncia, o Ministério Público se manifestou contrário à proposição de acordo; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0003759-11.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Agravado: REJANE MELO MARQUES

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para manifestação quanto a decisão proferida nos autos do Processo nº 0010562-07.2023.8.03.0001, juntada no mov. # 25, que revogou a decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Nº do processo: 0009943-19.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EUNICE BEZERRA DE PAULO

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Agravado: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - 206339SP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029066-95.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAPITULINO, JOANDSON GUIBSON SOARES DE SOUSA, PAULO ROBERTO DUARTE DA FONSECA, ROBSON FORTUNATO DA SILVA, SAMUEL DALMACIO FIGUEIREDO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL, EVALDO SILVA CORREA - 1355AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a defesa de Robson Fortunato da Silva para que apresente as razões recursais do recurso de apelação criminal interposto no movimento processual n. 185. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Primeiro Grau. Posteriormente, à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017583-44.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DIONNE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: DIONE OLIVEIRA DE SOUZA, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de roubo, não é possível a absolvição do apelante, não havendo espaço para alegação de insuficiência probatória para a condenação, nem para aplicação do princípio in dubio pro reo; 2) O caso sob análise não comporta o reconhecimento da figura tentada, uma vez que o crime se consumou com a inversão da posse dos bens pelos réus; 3) Apelação conhecida e não provida. Nas razões recursais (mov. 273), apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 5º, inciso LVI e 93, X da Constituição Federal, eis que teria vulnerado o devido processo legal criminal e o princípio da individualização da pena, e porque não teria observado o artigo 226 do Código de Processo Penal, referente aos procedimentos quanto ao reconhecimento de pessoas. Acrescentou que não há provas suficientes para a condenação e pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 284), nas quais sustentou a ausência de requestramento da matéria, e que este apelo pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, em razão do enunciado da Súmula 279 do STF. Por fim, após apresentar argumentos quanto ao mérito, requereu a não admissão ou o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 112). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica ocorreu em 20/05/2023 e o recurso foi interposto em 26/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado o preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Consoante destacou o Ministério Público nas contrarrazões as violações aos artigos da Constituição Federal aduzidas neste recurso especial não foram objeto de apreciação por esta Corte, tampouco foram interpostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal local. Sendo assim, este apelo excepcional não poderá ser admitido, eis que ausente o requisito do

prequestionamento, ex vi do enunciado da Súmula 282, do STF (Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada). Confira-se: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF) e a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1192996 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1193840 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 10-06-2019 PUBLIC 11-06-2019) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SOBRE EVENTUAIS CAUSAS INTERRUPTIVAS E/OU SUSPENSIVAS - SUBMISSÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1040402 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 19-09-2018 PUBLIC 20-09-2018) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1116181 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018) Demais disso, como também aduziu o Parquet nas contrarrazões, a alteração do julgamento desta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revelam os precedentes a seguir reproduzidos, inclusive nos quais também se destaca, em casos similares, a ofensa reflexa e a necessidade de análise de matéria infraconstitucional. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. ROUBO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 964437 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 17-06-2016 PUBLIC 20-06-2016) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1329143 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. ROUBO COM LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 726441 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 29-08-2013 PUBLIC 30-08-2013) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Roubo majorado. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Tema 660 da sistemática de repercussão geral. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (ARE 1167460 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007728-68.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO JOSE DANTAS TORRES
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Agravado: BANCO C6, JL INTERMEDIações LTDA, PRIDE ONE CORRESPONDENTE BANCÁRIA LTDA
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravante para, em cinco dias, juntar o endereço atualizado das agravadas, tendo em vista a impossibilidade de intimação para apresentação de contrarrazões.

Nº do processo: 0004237-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDERSON DE ASSUNÇÃO SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0024373-05.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: M. J. B.

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: M. J. B.

Agravado: M. H. B. R., M. R. DOS S.

Defensor(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, LUCIANA MONTENEGRO MATOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO INADMISSÍVEL - PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E DIREITO DE VISITA - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. 1) Compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, ou seja, aquele que não atenda aos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, ex vi do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. 2) No caso em tela, a preclusão lógica se enquadra no requisito da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e está prevista no artigo 1.000, parágrafo único, do CPC, estabelecendo a impossibilidade da parte interpor recurso quando praticar ato incompatível com a vontade de recorrer. 3) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0033473-28.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GIRLENE AMORIM DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 2,84% - VERBA REMUNERATÓRIA - DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANÁLISE REALIZADA PELA SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS. 1) São devidos os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de reajuste de 2,84% nos vencimentos da servidora, os quais serão devidamente analisados pela Secretaria Especial de Precatórios. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003167-64.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DENIZ CHAVES ALMEIDA

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Agravado: TONY ERICK FURTADO DA SILVA

Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O agravado impugnou a gratuidade de justiça concedida ao agravante, aduzindo que houve apenas o deferimento do pagamento das custas ao final. A fim de evitar decisão surpresa, intime-se o agravante para comprovar a alegada hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da benesse. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000352-94.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

Procurador(a) do Município: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - 51010089234

Agravado: REGINALDO SANTOS GONCALVES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Macapá-Ap em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos do mandado de segurança, Processo nº 0055161-65.2022.8.03.0001, impetrado por Reginaldo Santos Gonçalves, determinou a manutenção do pagamento dos anuênios ao impetrante, até decisão final. Narrou que o impetrante/apelado ajuizou aquela ação mandamental, alegando ser servidor público do Município de Macapá, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, 2ª Classe, desde 17 de janeiro de 2000 e teve excluído de seu contracheque o adicional por tempo de serviço (anuênio), desde agosto de 2022, sendo que recebia a 22 (vinte e dois) anos, no percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço público e que o referido adicional por tempo de serviço tem amparo nas legislações municipais pertinentes. Assim, teria o direito de continuar recebendo, mesmo com a entrada em vigor de nova lei, pois está não excluiu o direito adquirido por ele. Assim, requereu, em liminar, o restabelecimento daquela verba e o retroativo do período referente aos meses de agosto a novembro de 2022, tendo a juíza deferida a liminar. Em suas razões sustentou que a decisão merece ser reformada, porquanto não contemplou a estrita legalidade, eis que ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência concedida, estando, ainda, em total desconformidade com a legislação que rege a matéria. Ademais, caso seja mantida a decisão impugnada, causará prejuízos incalculáveis e irreparáveis. Após discorrer acerca de seus direitos, requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, eis que preenchidos os requisitos legais, até decisão final no mandado de segurança nº 0054674-52.2022.8.03.0001. No mérito, o provimento do recurso. Proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo. Interposto agravo regimental pelo Município de Macapá buscando a reforma da decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Em contrarrazões o agravado requereu o não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pugnou pelo não provimento. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento em razão da perda superveniente de seu objeto – prolação de sentença. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Por meio do acompanhamento processual dos autos de origem – Proc. n. 0055161-65.2022.8.03.0001, verifico que o mandado de segurança foi sentenciado na data de (28/03/2023), constando da parte dispositiva (MO #36): III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida à ordem 7 e, no mérito, DENEGO a segurança. Resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09. Custas pelo impetrante, se houver. Não são devidos honorários advocatícios, conforme expressa disposição do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Diante da prolação de sentença nos autos principais, o presente recurso se encontra prejudicado pela perda de seu objeto. Inclusive, contra este ato judicial o impetrante já interpôs apelação (MO #46). Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o recurso em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0020587-21.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CICERO WELITON DE OLIVEIRA SOUSA, ORAL CLINIC ODONTOLOGIA LTDA

Advogado(a): MARIO PICANCO FLEXA - 1425AP

Apelado: ANA LUIZA DA SILVA MIRANDA

Advogado(a): JONNY WILLY MONTEIRO SILVA - 5578AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Levando em consideração que as partes não manifestaram desinteresse na realização da sessão de conciliação e por vislumbrar a possibilidade de solução consensual do conflito, designa-se, com fundamento no artigo 3º, § 2 do Código de Processo Civil – CPC, audiência conciliatória entre as partes para o dia 17/07/2023 as 8h30 a ser realizada na CEJUSC 2º grau por meio de videoconferência, a ser acessada através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/87189593159 - ID da reunião: 871 8959 3159. Intimem-se as partes, salientando-se que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC. Realizada a intimação, remetem-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU, que funciona no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos – NUPEMEC/TJAP (artigo 12, da Resolução nº 1129/2017, em 16/02/2017), para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0014920-20.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: HEDILBERTO DA SILVA PEDROSO

Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Levando em consideração que as partes não manifestaram desinteresse na realização da sessão de conciliação e por vislumbrar a possibilidade de solução consensual do conflito, designa-se, com fundamento no artigo 3º, § 2 do Código

de Processo Civil – CPC, audiência conciliatória entre as partes para o dia 12/07/2023 as 8h30 a ser realizada na CEJUSC 2º grau por meio de videoconferência, a ser acessada através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/88502218216 - ID da reunião: 885 0221 8216. Intimem-se as partes, salientando-se que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC. Realizada a intimação, remetem-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU, que funciona no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos – NUPEMEC/TJAP (artigo 12, da Resolução nº 1129/2017, em 16/02/2017), para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: STONE

Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ

Embargado: N F CORP EIRELI

Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a preliminar de inadmissibilidade do recurso e o pedido de aplicação de multa, formulado pela parte embargada nas contrarrazões de ordem nº 260, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005055-05.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ARMOND ADVOGADOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0023573-11.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO – IMPOSSIBILIDADE – PENA ADEQUADAMENTE DOSADA – SENTENÇA MANTIDA. 1) Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, é lícita a entrada em domicílio, sem mandado judicial, quando houver fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, hipótese verificada nos autos; 2) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação é medida que se impõe; 3) Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 4) A versão de que as substâncias com apreendidas com o apelante se destinavam unicamente ao consumo não encontra conforto nas provas constantes dos autos, sendo certo que, para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, não é necessário que o agente seja flagrado realizando atos de mercancia, bastando apenas que, mediante a prática de um dos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, esteja evidenciada a destinação comercial do entorpecente; 5) Correta é a sentença que fixa a pena em patamar proporcional e razoável, atendendo às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CP; 6) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0037843-40.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADILSO MARSANGO

Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS - HONORÁRIOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, NO CASO, O VALOR DA EXECUÇÃO EXTINTA - SENTENÇA REFORMADA. 1) Consoante o entendimento da Colenda Corte Superior de Justiça, o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao atribuído ao processo executivo, quando se questiona a totalidade do título, como na hipótese dos autos; 2) In casu, a despeito da errônea indicação do valor da causa dos embargos à execução, deve-se considerar, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada, que corresponde ao valor da execução extinta, devendo ser esta a base de cálculo para os honorários sucumbenciais, a teor do disposto no art. 85, § 2º, do CPC; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0002863-96.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JV MARKETPLACE JEWELLERY COMÉRCIO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA

Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não se vislumbrou in casu; 2) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0011485-67.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: VCI VANGUARD CONFECÇOES IMPORTADAS S.A.

Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VCI VANGUARD CONFECÇOES IMPORTADAS S.A.

Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA. 1) Nos termos da mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022; 3) Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa não provida e apelação voluntária julgada prejudicada.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A

CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA JULGADA PREJUDICADA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008063-87.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS ADEQUADAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração deve haver efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, mormente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 e 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004458-02.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALDILENE DA SILVA SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014937-85.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAMON MIRANDA DA SILVA

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Apelação Cível interposta por RAMON MIRANDA DA SILVA contra a sentença mov. #61, requerendo, além da reforma da sentença, o benefício da gratuidade judiciária, sob alegação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos processuais. O apelante requereu a desistência do recurso MO#132. O pedido de desistência do recurso encontra amparo no artigo 998 do CPC e pode ser requerido a qualquer tempo, sem anuência do recorrido. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007302-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO ALVES DE SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004377-50.2023.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ELIZABETH MACHADO BARBOSA

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Embargado: COORDENADOR DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - SEAD

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004287-45.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LARYSSA VIEIRA DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004288-30.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MAYARA MOURÃO DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004297-89.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: THAYNAN CHERMONT MORAES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004388-82.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MATEUS DE SOUZA QUARESTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004398-29.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FERNANDA JASMINE DA COSTA LEANDRO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004429-49.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DHENIFER ESTEFANY DO CARMO SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004239-86.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ISAACK VICTOR PACHECO FLAGAS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004371-46.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADELSON SANTOS DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004377-53.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JACINEIA CARVALHO DE AZEVEDO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004378-38.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO CARLOS DOS SANTOS NEVES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004379-23.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOAO JADSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004381-90.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOZIANE FARIAS SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004389-67.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PEDRO HENRIK SAMPAIO FERRAZ

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004391-37.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VICTOR SILVA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004397-44.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELITON MONTEIRO DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004399-14.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FERNANDA MANUELA SOUZA LIMA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004401-81.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HELEN CRISTINA VILHENA DE SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004428-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDREW DA SILVA MARTINS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO GUIMARAES HOLANDA - 20169PA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004431-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JESUS DE NAZARÉ COUTINHO PEREIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004441-63.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALISON LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013468-04.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FA MARINGA LTDA
Advogado(a): SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - 33911PR
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SEFAZ
Procurador(a) de Estado: RENNAN DA FONSECA MELO - 02577132395, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 124, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0007429-91.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A parte embargante aduz que o acórdão é omissivo, pois não considerou o entendimento firmado no tema 793, STF. Todavia, a matéria foi objeto do julgamento, situação que afasta a alegação de omissão. 2) Os embargos de declaração visam corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo vedada sua utilização para rediscutir matéria já julgada, tendo em vista a sua função integrativa. 3) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002477-35.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO DETIMAR DA SILVA
Advogado(a): THIAGO AMARAL PORTELA - 3778AP
Agravado: PONTE & CIA LTDA
Advogado(a): GENIVAL DINIZ GONÇALVES - 4758AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. LIMINAR. REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A decisão agravada foi proferida no dia 3/3/2023 e os documentos trazidos pelo agravante, informando sobre a regularização da obra (alvará de licença para construção; termo de ajustamento de conduta, dentre outros), foram produzidos após a decisão e sequer juntados no processo principal de modo oportunizar o exame pelo Juízo prolator da decisão. E, apesar do agravante alegar que a obra se encontra regularizada, infere-se da decisão que o relatório da SEMHOU certificou que há irregularidades na obra e opinou pelo embargo, ressaltando-se desrespeito aos afastamentos previstos no Código de Postura do Município de Macapá. 2) No quadro posto, conquanto não se descure aqui das razões do agravante, quanto à alegada possibilidade de dano pela paralisação da obra, inclusive com reflexo em contratos de trabalhadores, no estágio atual do processo, deve ser mantida a decisão liminar deferida no Juízo a quo, até como forma de evitar incremento de dano ao próprio agravante no ponto em que, acaso julgada procedente a ação principal a obra construída de forma irregular terá que ser demolida. 3) Depara-se que a decisão impugnada preencheu os requisitos legais. 4) Recurso não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000007-42.2016.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ESCOLA ESTADUAL RIBAMAR TEIXEIRA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Antônio Waldez Góes da Silva e Estado do Amapá interpuseram recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande que julgou procedente o pleito inicial para CONDENAR o ESTADO DO AMAPÁ, ANTONIO WALDEZ GOES, JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL e MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA a oferecerem o espaço físico adequado ao funcionamento da Escola Estadual José Ribamar Teixeira, com as especificações da ABNT, atendendo à demanda atual por educação nos níveis oferecidos pela Escola sob pena de multa de R\$ 5.000,00 ao Estado do Amapá e R\$ 500,00 para cada um dos condenados. Estado do Amapá juntou ofício informando a conclusão da obra, razão pela qual requereu a extinção do feito. A d. Procuradoria de Justiça pugna pela realização da inspeção na Escola Estadual José Ribamar Teixeira. É o relatório. Defiro o pedido ministerial e designo a data do dia 19 de junho (segunda-feira), às 9h, para realização da inspeção na Escola Estadual José Ribamar Teixeira, localizada na Rua Gerino Porto, 1067, Malvinas em Porto Grande, cabendo ao representante do Estado do Amapá comparecer munido do contrato licitatório referente à obra para fins de aferição de que os serviços estão executados e finalizados. Intimem-se.

Nº do processo: 0038148-92.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA CLELIA GUEDES DE ALMEIDA

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP

Apelado: EWALDO VICTORINO NUNES FILHO

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se MARIA CLELIA GUEDES DE ALMEIDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: EWALDO VICTORINO NUNES FILHO, no prazo legal.

Nº do processo: 0001978-51.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CLARO S.A.

Advogado(a): PAULA MALTZ NAHON - 51657RS

Embargado: E. S. M E DIAS LTDA - EPP

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015096-62.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCIVAL DA SILVA ALVES

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se LUCIVAL DA SILVA ALVES para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0000818-84.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRENO ARAGÃO MONTEIRO

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Defiro o pedido de ordem nº 238. Proceda-se à habilitação da Defensora Pública Renata Guerra Pernambuco, na condição de defensora principal da parte autora e intime-a para apresentar as razões do recurso.

Nº do processo: 0018856-29.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VICENTE GONÇALVES DE PAULA
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por VICENTE GONÇALVES DE PAULA, no prazo legal.

Nº do processo: 0009009-66.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KEITH LUJER DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: KEITH LUJER DE OLIVEIRA ARAÚJO, no prazo legal.

Nº do processo: 0000341-09.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SERGIO MONTEIRO DA FONSECA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por SERGIO MONTEIRO DA FONSECA, no prazo legal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º68817/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º CANCELARa realização da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte prevista para **14 de junho de 2023**, por falta de quórum.

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 06 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 13 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1525ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0040909-28.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: NESTOR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP

Recorrido: RAIMUNDA AUREA BRITO DE LIMA

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005973-06.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: FERNANDO MOTA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000108-24.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: RAIMUNDA EMANUELLE LEITE PIRES

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Embargado: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0024070-25.2020.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: LÚCIA INES DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP

Recorrido: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Advogado(a): ANA REGINA NUNES CASTRO - 1312BAP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0042801-98.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: PATRICIA DOS REIS CONDE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0051430-61.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARIA SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0052992-08.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: LELIANE SANTANA PANTOJA AMANAJAS
Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0025157-45.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FACULDADE ESTÁCIO DE MACAPÁ-SEAMA
Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE
Recorrido: LUIZ EDUARDO GARCIA DA COSTA
Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0033715-06.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: GEDEAO FERREIRA MACIEL
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0028761-14.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ENESIO DE MORAES BONA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0008713-34.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SERGIO ROBERTO PAIXÃO BRITO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008713-34.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Recorrido: SERGIO ROBERTO PAIXÃO BRITO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008692-58.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: WELLINGTON DINAIR PELAES DA PAIXÃO
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000002-69.2023.8.03.9001

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Agravado: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - MACAPÁ
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0012017-41.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Recorrido: ITATIANY SILVA DE ALMEIDA DANTAS
Advogado(a): DEURIO ALEXANDER DE FREITAS - 3511AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001782-15.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268
Agravado: BRUNO RICARDO BALIEIRO BAIA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000908-61.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP
Agravado: ALUISIO DA SILVA LOPES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005888-20.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: DEBORA DO SOCORRO NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CÉSAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001609-67.2022.8.03.0008

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: REGINALDO COSTA BATISTA

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 14 de junho de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1526ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0019144-30.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Agravado: ROSA AUAD SALZER

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0008280-30.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Agravado: EDEVIRGEM ALVES DA SILVA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013409-16.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS TRINDADE PIRES DA COSTA

Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0050229-34.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: SHEILA VASQUES DE OLIVEIRA

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003477-98.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: JOSENIR CORREA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0014696-48.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GIVANILDA AMANAJAS ROCHA
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Recorrido: GISELLE AMANAJAS ROCHA, JOSE EDUARDO SERRAO PINTO
Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP, ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001560-45.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: IZABELLE MAGNO COELHO
Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP
Recorrido: UNIÃO DAS FACULDADES DO AMAPÁ LTDA -FAMA
Advogado(a): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - 11425BA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005851-90.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272
Agravado: ANDREIA DIAS NASCIMENTO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0013584-10.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: FRANCISCA LUCIENE SANTOS DAS NEVES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0020531-80.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: TATIANE DO SOCORRO COSTA DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006442-52.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: DERILUCY DA CONCEICAO COSTA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 16/06/2023 e 23h59 do dia 22/06/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 147ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0048124-21.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: RILMA FERREIRA LOPES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0004940-44.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ADENILDA OLIVEIRA LOPES
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007656-75.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: WANDERLEI CARDOSO BORGES
Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0053021-58.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: DARTAGNAN WALTER DE MATOS MACEDO
Advogado(a): ANNIE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005421-07.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: FELIPE PENA DE CARVALHO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035556-70.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOAN SOARES RIBEIRO
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696
Terceiro Interessado: HOSPITAL DE CLINICAS DOUTOR ALBERTO LIMA, PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO

DOMICÍLIO - TFD

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000045-65.2022.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: DIENNE HELEN MACIEL MENDONÇA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287

Terceiro Interessado: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PRACUUBA

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000064-71.2022.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ALCINDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Recorrido: CÂMARA MUNICIPAL DE PRACUÚBA, MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRACUÚBA

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000165-81.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: DIANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO

Procurador(a) do Município MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0030150-34.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ROSANA DE MEDEIROS DO ROSÁRIO

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Recorrido: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0030691-67.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Agravado: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0035035-91.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Agravado: LÍDIANE PASTANA SILVA

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0035858-65.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: MARIA NUBIA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0036602-60.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: DANIELLA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000838-77.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: ANA DAILETE VIEIRA ASSUNÇÃO
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000738-22.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FRANCISCO XAVIER PIRES PEREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035495-78.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Recorrido: OZIEL DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0044746-23.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: VERA LÚCIA MARGALHO RODRIGUES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051493-86.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSEFA GOMES DE ARANHA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0053775-97.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARCIA PEREIRA SALES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002460-30.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: EDUARDO ALMEIDA MELO
Advogado(a): SABRYNA DOS SANTOS FORTUNATO - 4245AP
Recorrido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0029234-97.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SANDRA MESQUITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(a): CAMILLE MESQUITA DE MAGALHAES - 2589AP
Recorrido: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0015688-72.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Embargado: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA
Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 05/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021304-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. E. S. T.
PARTE RÉ: J. M. DE L. T.
VALOR CAUSA: 263

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021305-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. B. DE O.
PARTE RÉ: E. S. C. DE O.
VALOR CAUSA: 504,36

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021306-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: L. R. B. C.
PARTE RÉ: R. C. C.
VALOR CAUSA: 664,21

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021307-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. R. B. C.
PARTE RÉ: R. C. C.
VALOR CAUSA: 786,55

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021308-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA DEUZILENE LOPES FEITOZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
VALOR CAUSA: 13607,48

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021310-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. E. DE O. C. e outros
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 618,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021313-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. A. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. O. DE S.
VALOR CAUSA: 55008,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021315-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. G. S. DE A. e outros
PARTE RÉ: V. S. DA L.
VALOR CAUSA: 717,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021316-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: RUBENS NASCIMENTO CARVALHO
VALOR CAUSA: 3396,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021317-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IGRACI BARBOSA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43623,93

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021318-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: RUBSON FREITAS PENA
VALOR CAUSA: 5738,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021320-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: V. S. DA L.
VALOR CAUSA: 2449,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021321-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIVALDO JOSE DE SOUSA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021324-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHRISTIANE FIGUEIREDO PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7986,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021325-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA MENDES MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78942,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021327-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA MENDES MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12862,43

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021329-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. H. DE A. B.
PARTE RÉ: P. E. B. R.
VALOR CAUSA: 23987,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021330-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARDESIL INDUSTRIAL LTDA
PARTE RÉ: M DE OLIVEIRA RIBEIRO LTDA
VALOR CAUSA: 13752,64

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021332-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA S. L.
PARTE RÉ: R. C. DE L.
VALOR CAUSA: 1096,74

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021333-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARDESIL INDUSTRIAL LTDA
PARTE RÉ: V. J. CAIXETA- ME
VALOR CAUSA: 30006,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021334-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA S. L.
PARTE RÉ: R. C. DE L.
VALOR CAUSA: 67061,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021335-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. H. DE A. B.
PARTE RÉ: P. E. B. R.
VALOR CAUSA: 789,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021338-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021339-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: E. G. E G.
VALOR CAUSA: 12672

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021340-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
PARTE AUTORA: L. G. DO N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021341-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS ROGÉRIO MORAES BREYNNNE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 63464,91

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021342-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. V. S. M.
PARTE RÉ: P. DA C. DE A. DE A. DE C. F. T. C. Q. L. L. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021343-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO QUINTINO DE SOUSA NETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25410

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021345-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: M. S. L. E.
VALOR CAUSA: 28224,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021346-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021347-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 57213,38

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021348-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. DA S. C. DO N. e outros

PARTE RÉ: T. C. DO N.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021351-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. L. M. L.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 47680,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021352-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONATAS DA LUZ BASTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29657,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021353-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA
PARTE AUTORA: J. DA S. C.
PARTE RÉ: K. Q. L. B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021356-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ALVARO DE SOUSA NOGUEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34957,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021357-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021360-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA OTÍLIA CARNEIRO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021361-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREIA NUNES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29723,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021363-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021367-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. S. E S. e outros
PARTE RÉ: R. N. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021369-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMILIO DANIEL PACHECO DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9952,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021372-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANE CAXIAS DOS REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76569,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021376-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. B. e outros
PARTE RÉ: A. B. DA S.
VALOR CAUSA: 10506,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021379-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HERNANE NOGUEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15326,59

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021380-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO
PARTE AUTORA: C. P. DE A. e outros
PARTE RÉ: T. W. G. C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021381-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. DO A.
PARTE RÉ: C. DE R. DE I. DA C. DE M. E. N.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021386-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ALAN PANTOJA MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25126,36

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021387-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. G. M. L. e outros
PARTE RÉ: J. P. L.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021388-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021389-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. S. P. R.
PARTE RÉ: A. T. R. DO N.
VALOR CAUSA: 1553,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021391-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAYCON PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: SANTANDER BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AG. 0001 CENTRAL
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021392-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAX ALCOLUMBRE PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9228,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021394-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. P. R.
PARTE RÉ: A. T. R. DO N.
VALOR CAUSA: 398,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021395-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELCIVAL DO CARMO CAMARAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 65921,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021398-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSILENI LEMOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021400-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14622,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021402-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO JOSE DA SILVA PIKANÇO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021405-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOICELINNE SILVA SANCHES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021407-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. M. P. DA C.
PARTE RÉ: R. R. V. P. DA C.
VALOR CAUSA: 10350,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021408-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. M. P. DA C.
PARTE RÉ: R. R. V. P. DA C.

VALOR CAUSA: 996,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021409-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDA SALVIANO DA COSTA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021410-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE
PARTE AUTORA: J. S. D. P. DE S.
PARTE RÉ: J. M. B. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021411-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZILMARA MACIEL PINHEIRO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021412-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: V. DOS R. C. e outros
PARTE RÉ: J. A. W. V. D.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021413-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. B. A. e outros
PARTE RÉ: S. DE S. P.
VALOR CAUSA: 41336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021414-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. DE F.
PARTE RÉ: F. B. DE F. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021417-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. DOS S. F. F. e outros
PARTE RÉ: D. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 12672

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021418-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38982,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021420-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO TAVARES DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 39000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021421-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: K C GOMES MINEIRO
PARTE RÉ: STONE
VALOR CAUSA: 93025,16

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021423-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERTON ANDREFERREIRA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 2423

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021425-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. N. DA S.
PARTE RÉ: A. M. N. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021427-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DOS REIS CONDE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9762,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021428-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021429-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIANA DA SILVA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19185,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021430-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEIDE TAVARES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13137,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021431-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAYANE GAMA BEZERRA PACHECO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47235,84

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021432-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. P. DOS S. DE O. e outros
PARTE RÉ: D. DA C. S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021433-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: O. L. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021435-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. H. R. P.
PARTE RÉ: J. B. P.
VALOR CAUSA: 12423,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021436-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. E. L. R. e outros
PARTE RÉ: D. B. R.
VALOR CAUSA: 16169,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021437-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ SOUZA MARQUES DE CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4560,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021438-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELMA DE ALMEIDA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20145,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021439-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: SEBASTIÃO FERREIRA MORAES
VALOR CAUSA: 26250,5

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021440-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARA MARIA LOBO BRAZÃO
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 22535,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021441-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: THASSYLANY CASTRO AMANAJAS FARIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 49416,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021442-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSERVAN BARBOSA BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4322,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021443-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEA FARIA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021444-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEA FARIA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021445-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEA FARIA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1354,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021446-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. S. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021447-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO PINHEIRO RODRIGUES BURMANN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1915,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021450-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENILDO DA CUNHA SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15058,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021451-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA PAUL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15775,98

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021452-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CONCEIÇÃO LAMARAO MONTEIRO
PARTE RÉ: ARICABOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros
VALOR CAUSA: 387600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021453-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CAETANO SABOIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 67326,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021454-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO AFONSO MORAES RAIOL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28104,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021455-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIJUNIOR DA SILVA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34859,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021456-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: MARTA. M. DE OLIVEIRA -ME

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A e outros
VALOR CAUSA: 145602,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021457-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAIARA FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9182,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021458-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILANA CARVALHO CAMPOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9347,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021459-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILTON DA COSTA DE FREITAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2407,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021460-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILDACI FARIAS DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21541,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021461-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35222,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021462-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE GLAUCIA DIAS RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35222,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021463-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO NAZARENO DA SILVA MONTEIRO
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021464-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. P. X. DA S.
PARTE RÉ: C. DE R. C. DO M. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021465-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. L. A. M. e outros
PARTE RÉ: G. T. A. S. A.
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021469-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIKE DOUGLAS MUNIZ CHAGAS
PARTE RÉ: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP e outros
VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021299-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OSCARINA LIMA LOBATO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021300-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. DOS S. L.
PARTE RÉ: O. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021301-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. DE S. R.
PARTE RÉ: M. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021302-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CARLOS CESAR DANTAS PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021303-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEAN CAMPOS DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021309-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. M. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021311-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANILO DA SILVA MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021312-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. M. G.
PARTE RÉ: E. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021314-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL GOMES DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021322-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIEL COSTA NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021323-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021328-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ACACIO LOPES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021336-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SIDNEY WYLLIAN TAVARES DE LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021337-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021344-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021350-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: U. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021354-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAIKELE DOS SANTOS NARCISO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021364-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. R. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021365-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021368-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021370-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021377-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: HIAGO GUSTAVO ROSÁRIO TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021378-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HIRLAN FERNANDES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021390-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CRISLEY PANTOJA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021396-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021397-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: GLEYDESON CHISTHIAN DE SOUZA CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021401-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021403-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0021404-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: O. P. DE C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021406-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOHN ERIK SOARES TEIXEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021416-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PATRICIA DE LIMA MACEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021426-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021434-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021448-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. F. DE O.
PARTE RÉ: N. A. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021466-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021467-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDELSON BARBOSA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021468-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021470-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS GOMES MENDES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021471-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0021359-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER- MATRÍCULA ESCOLAR
PARTE AUTORA: J. G. C. R.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021366-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. DE S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021371-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021383-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021384-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. H. DA S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021385-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. S. G.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 05/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021304-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. E. S. T.

PARTE RÉ: J. M. DE L. T.
VALOR CAUSA: 263

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021305-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. B. DE O.
PARTE RÉ: E. S. C. DE O.
VALOR CAUSA: 504,36

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021306-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. R. B. C.
PARTE RÉ: R. C. C.
VALOR CAUSA: 664,21

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021307-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. R. B. C.
PARTE RÉ: R. C. C.
VALOR CAUSA: 786,55

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021308-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA DEUZILENE LOPES FEITOZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
VALOR CAUSA: 13607,48

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021310-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. E. DE O. C. e outros
PARTE RÉ: J. G. C.
VALOR CAUSA: 618,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021313-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. A. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. O. DE S.
VALOR CAUSA: 55008,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021315-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. G. S. DE A. e outros
PARTE RÉ: V. S. DA L.
VALOR CAUSA: 717,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021316-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: RUBENS NASCIMENTO CARVALHO
VALOR CAUSA: 3396,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021317-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IGRACI BARBOSA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 43623,93

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021318-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: RUBSON FREITAS PENA
VALOR CAUSA: 5738,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021320-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. C. DOS S. e outros
PARTE RÉ: V. S. DA L.
VALOR CAUSA: 2449,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021321-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIVALDO JOSE DE SOUSA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021324-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHRISTIANE FIGUEIREDO PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7986,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021325-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA MENDES MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78942,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021327-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA MENDES MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12862,43

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021329-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. H. DE A. B.
PARTE RÉ: P. E. B. R.
VALOR CAUSA: 23987,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021330-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARDESIL INDUSTRIAL LTDA
PARTE RÉ: M DE OLIVEIRA RIBEIRO LTDA
VALOR CAUSA: 13752,64

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021332-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA S. L.
PARTE RÉ: R. C. DE L.
VALOR CAUSA: 1096,74

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021333-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARDESIL INDUSTRIAL LTDA
PARTE RÉ: V. J. CAIXETA- ME
VALOR CAUSA: 30006,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021334-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA S. L.
PARTE RÉ: R. C. DE L.
VALOR CAUSA: 67061,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021335-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. H. DE A. B.
PARTE RÉ: P. E. B. R.
VALOR CAUSA: 789,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021338-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021339-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: E. G. E G.
VALOR CAUSA: 12672

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021340-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
PARTE AUTORA: L. G. DO N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021341-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS ROGÉRIO MORAES BREYNNE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 63464,91

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021342-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. V. S. M.
PARTE RÉ: P. DA C. DE A. DE A. DE C. F. T. C. Q. L. L. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021343-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SÉRGIO QUINTINO DE SOUSA NETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25410

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021345-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: M. S. L. E.
VALOR CAUSA: 28224,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021346-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021347-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 57213,38

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021348-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. DA S. C. DO N. e outros
PARTE RÉ: T. C. DO N.
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021351-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. L. M. L.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 47680,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021352-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JONATAS DA LUZ BASTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29657,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021353-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA
PARTE AUTORA: J. DA S. C.
PARTE RÉ: K. Q. L. B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021356-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ALVARO DE SOUSA NOGUEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34957,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021357-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021360-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA OTÍLIA CARNEIRO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021361-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREIA NUNES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29723,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021363-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021367-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. S. E S. e outros
PARTE RÉ: R. N. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021369-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMILIO DANIEL PACHECO DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9952,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021372-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANE CAXIAS DOS REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76569,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021376-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. B. e outros
PARTE RÉ: A. B. DA S.
VALOR CAUSA: 10506,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021379-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HERNANE NOGUEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15326,59

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021380-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO
PARTE AUTORA: C. P. DE A. e outros
PARTE RÉ: T. W. G. C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021381-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. DO A.
PARTE RÉ: C. DE R. DE I. DA C. DE M. E. N.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021386-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ALAN PANTOJA MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25126,36

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021387-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. G. M. L. e outros
PARTE RÉ: J. P. L.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021388-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 500000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021389-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. S. P. R.
PARTE RÉ: A. T. R. DO N.
VALOR CAUSA: 1553,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021391-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAYCON PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: SANTANDER BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AG. 0001 CENTRAL
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021392-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAX ALCOLUMBRE PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9228,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021394-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. P. R.
PARTE RÉ: A. T. R. DO N.
VALOR CAUSA: 398,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021395-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DELCIVAL DO CARMO CAMARAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 65921,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021398-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSILENI LEMOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021400-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14622,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021402-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO JOSE DA SILVA PICANÇO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021405-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOICELINNE SILVA SANCHES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021407-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. M. P. DA C.
PARTE RÉ: R. R. V. P. DA C.
VALOR CAUSA: 10350,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021408-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. M. P. DA C.
PARTE RÉ: R. R. V. P. DA C.
VALOR CAUSA: 996,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021409-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDA SALVIANO DA COSTA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021410-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE
PARTE AUTORA: J. S. D. P. DE S.
PARTE RÉ: J. M. B. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021411-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZILMARA MACIEL PINHEIRO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021412-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: V. DOS R. C. e outros
PARTE RÉ: J. A. W. V. D.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021413-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. B. A. e outros
PARTE RÉ: S. DE S. P.
VALOR CAUSA: 41336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021414-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. DE F.
PARTE RÉ: F. B. DE F. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021417-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. DOS S. F. F. e outros
PARTE RÉ: D. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 12672

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021418-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ALVES SAMPAIO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38982,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021420-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO TAVARES DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 39000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021421-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K C GOMES MINEIRO
PARTE RÉ: STONE
VALOR CAUSA: 93025,16

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021423-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVERTON ANDREFERREIRA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 2423

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021425-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. N. DA S.
PARTE RÉ: A. M. N. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021427-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DOS REIS CONDE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9762,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021428-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021429-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIANA DA SILVA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19185,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021430-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEIDE TAVARES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13137,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021431-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAYANE GAMA BEZERRA PACHECO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47235,84

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021432-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. P. DOS S. DE O. e outros
PARTE RÉ: D. DA C. S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021433-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: O. L. DOS S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 18000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021435-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. H. R. P.
PARTE RÉ: J. B. P.
VALOR CAUSA: 12423,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021436-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. E. L. R. e outros
PARTE RÉ: D. B. R.
VALOR CAUSA: 16169,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021437-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ SOUZA MARQUES DE CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4560,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021438-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELMA DE ALMEIDA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20145,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021439-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: SEBASTIÃO FERREIRA MORAES
VALOR CAUSA: 26250,5

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021440-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLARA MARIA LOBO BRAZÃO
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 22535,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021441-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: THASSYLANY CASTRO AMANAJAS FARIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 49416,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021442-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSERVAN BARBOSA BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4322,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021443-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEA FARIA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021444-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEA FARIA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021445-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEA FARIA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1354,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021446-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. S. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021447-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO PINHEIRO RODRIGUES BURMANN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1915,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021450-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENILDO DA CUNHA SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15058,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021451-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA PAUL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15775,98

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021452-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO CONCEIÇÃO LAMARAO MONTEIRO
PARTE RÉ: ARICABOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros
VALOR CAUSA: 387600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021453-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CAETANO SABOIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 67326,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021454-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO AFONSO MORAES RAIOL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 28104,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021455-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIJUNIOR DA SILVA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34859,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021456-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: MARTA. M. DE OLIVEIRA -ME
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A e outros
VALOR CAUSA: 145602,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021457-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAIARA FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE AMAPA
VALOR CAUSA: 9182,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021458-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILANA CARVALHO CAMPOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9347,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021459-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILTON DA COSTA DE FREITAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2407,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021460-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILDACI FARIAS DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21541,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021461-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35222,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021462-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE GLAUCIA DIAS RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35222,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021463-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO NAZARENO DA SILVA MONTEIRO
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 77358,48

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021464-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: S. P. X. DA S.
PARTE RÉ: C. DE R. C. DO M. DE A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021465-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. L. A. M. e outros
PARTE RÉ: G. T. A. S. A.
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0021469-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIKE DOUGLAS MUNIZ CHAGAS
PARTE RÉ: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP e outros
VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021299-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OSCARINA LIMA LOBATO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021300-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. DOS S. L.
PARTE RÉ: O. C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021301-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. DE S. R.
PARTE RÉ: M. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021302-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: CARLOS CESAR DANTAS PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021303-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEAN CAMPOS DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021309-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. M. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021311-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANILO DA SILVA MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0021312-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: R. M. G.

PARTE RÉ: E. S. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0021314-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RAFAEL GOMES DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021322-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSIEL COSTA NASCIMENTO

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021323-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0021328-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ACACIO LOPES DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021336-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: SIDNEY WYLLIAN TAVARES DE LIMA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021337-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021344-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021350-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: U. DA S. C.

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021354-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MAIKELE DOS SANTOS NARCISO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021364-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. R. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021365-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021368-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021370-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021377-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: HIAGO GUSTAVO ROSÁRIO TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021378-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HIRLAN FERNANDES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021390-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CRISLEY PANTOJA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021396-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021397-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: GLEYDESON CHISTHIAN DE SOUZA CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021401-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021403-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0021404-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: O. P. DE C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021406-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOHN ERIK SOARES TEIXEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021416-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PATRICIA DE LIMA MACEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021426-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0021434-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. B. C. L. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021448-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. F. DE O.
PARTE RÉ: N. A. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021466-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021467-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDELSON BARBOSA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021468-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021470-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS GOMES MENDES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0021471-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0021359-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER- MATRÍCULA ESCOLAR
PARTE AUTORA: J. G. C. R.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021366-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. DE S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021371-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021383-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0021384-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. H. DA S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0021385-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. S. G.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0031120-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ SERGEI DOS SANTOS SARAIVA
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., GE GESTÃO FINANCEIRA
Advogado(a): MARIANA BARROS MENDONCA - 103751MG
DECISÃO: A parte Ré, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., no 154, requereu que fosse oficiado ao Banco do Brasil para que informasse quanto ao crédito e recebimento do valor pelo autor, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte Autora.1. Quanto ao pedido para oficial ao Banco do Brasil, esclareço que a referida informação consta no extrato juntado com a inicial, que demonstra o recebimento pelo autor do valor empresado, o que indefiro o pedido; 2. Quanto ao pedido de oitiva do autor, tenho por bem, antes de deferi-la, que a parte Ré esclareça, com objetividade, quais fatos pretende provar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0021923-60.2019.8.03.0001

Parte Autora: CONDOMINIO DO MACAPA SHOPPING CENTER
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Parte Ré: DEOSONETE PORTILHO TAVARES, DJAN PORTILHO TAVARES, PORTILHO & TAVARES COMÉRCIO ALIMENTICIOS LTDA-ME
Advogado(a): ERLANY GONCALVES DA SILVA - 23255PA
DECISÃO: Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação quanto à petição juntada no MO 215. Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0033872-86.2016.8.03.0001

Parte Autora: JOELMA DEL-TETTO MINERVINO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
DECISÃO: Intime-se o escritório exequente para comprovar o recolhimento da guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0025141-91.2022.8.03.0001

Parte Autora: A.M. NETO-ME
Advogado(a): CHARLES PLATON MAIA - 14734PA
Parte Ré: E. S. DA SILVA SANTOS - ME
Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP
DECISÃO: I. A. M. NETO EIRELI (EPP), empresa individual de responsabilidade limitada, representada por ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, ingressou com ação de cobrança c/c pedido cautelar de arresto em desfavor de E. S. DA SILVA SANTOS - ME, empresa individual, representada por ELIANE DA SILVA SANTOS, alegando, em resumo, que em agosto de 2017, diante da confiança e recomendações de empresários desta praça, firmou contrato de locação, de maneira informal, com a parte ré de três (3) Caçambas Basculantes M. BENNZ/2726/K6 X 4/2011, de sua propriedade, ficando entre locador e locatária acertado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente ao aluguel das três (3) caçambas, placas NEN 4605, NEN 4625 e NEN 4655 e, após pagar o primeiro mês, deixou de pagar o segundo mês, quitando dois meses seguintes (novembro e dezembro/2017), voltando somente a fazer novo pagamento no mês de abril de 2018, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em seguida, efetuou o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em outubro de 2018, R\$ 6.900,00 em novembro de 2018, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dezembro de 2018, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em fevereiro de 2019, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em junho de 2019 e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em julho de 2019, totalizando o montante pago de R\$ 85.900,00 (oitenta e cinco mil e novecentos reais). Afirmou que os bens locados estavam sendo dilapidados pela parte Ré e requereu o arresto dos bens diante da falta dos pagamentos acordados. Pediu a condenação da Ré em indenização decorrente de danos morais, pelo mau uso e abandono dos bens, além de ausência de pagamento dos impostos, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Atribuiu à causa o importe de R\$ 110.900,00 (cento e dez mil e novecentos reais). Com a inicial vieram instrumento procuratório e outros documentos para, em tese, corroborar com seus pedidos. Decisão liminar de MO 10 deferiu o pedido de parcelamento das custas processuais e o arresto cautelar dos caminhões supracitados em favor da parte Autora. O mandado de arresto e entrega dos bens foi devidamente cumprido, conforme se vê no MO 11/12. Em contestação c/c reconvenção de MO 15, a parte Ré alegou que as partes firmaram contrato verbal de compra e venda no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por 3 (três) caçambas basculantes M. BENNZ/2726/K6 x 4/2011 que seriam pagas em 30 (trinta) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alegou que restou pactuado como condição que a parte Autora transferiria a propriedade dos veículos quando houvesse a quitação da obrigação assumida pela Ré, conforme será demonstrado através de conversações de whatsapp e testemunhas que foram arroladas. Asseverou que diante da conversação acima narrada, em março de 2021 restava para quitação de o valor dos caminhões de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Justificou que passou diversos problemas financeiros que a impossibilitaram de adimplir assiduamente suas obrigações assumidas, embora nunca se esquivou de pagá-las. Alegou que não houve dilapidação dos bens, pois a posse era exercida com animus domine, e os bens com avarias passariam por reformas que não foram possíveis de serem sanadas naquela época. Requeveu a concessão da gratuidade de justiça. Enfatizou a litigância de má-fé da parte Autora, requerendo a devolução dos bens arrestados. Alegou que o acordo extrajudicial somente foi firmado nessas condições devido ao respeito e amizade que as partes possuíam entre si, a parte Autora era considerado um verdadeiro irmão da Ré e frequentava o seu imóvel. Decisão de MO 28 indeferiu a gratuidade judiciária a parte Ré e deferiu o parcelamento das custas da reconvenção. Considerando que não houve recolhimento das custas da reconvenção, em decisão interlocutória de MO 36, este juízo indeferiu liminarmente a reconvenção, por inépcia. Foi determinada a intimação da parte Autora para apresentar réplica à contestação de MO 15. É o que importa relatar. II. O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil/2015. Não é caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que, há necessidade de produção de prova em instrução, conforme os termos da contestação de MO 15.III. O ponto controvertido da lide é a comprovação de que a dívida cobrada pela parte Autora é oriunda de contrato verbal de locação dos caminhões acima discriminados firmado com a parte Ré, situação em que daria ensejo ao pagamento dos aluguéis vencidos e de indenização decorrente de dano moral descrita na peça primeva, ônus que compete à parte Autora. A fim de elidir esse ponto controvertido, defiro a produção de prova documental já juntada aos autos e da oitiva da testemunha arrolada pela parte Ré (MO 15), além das testemunhas que poderão ser arroladas, devendo o rol ser apresentado no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, c/c o art. 358 do CPC/2015), com número não superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, do CPC/2015). Intimem-se as partes, por seus advogados, desta decisão saneadora, inclusive pelo DJe. Aguarde-se o prazo previsto no §1º, do artigo 357, do CPC/2015. IV. 1. Após o decurso do prazo recursal, voltem-me os autos para determinação de designação audiência de instrução e julgamento, além dos esclarecimentos adicionais do juízo. 2. Intime-se, inclusive pelo DJe.

Nº do processo: 0044135-70.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, TATIANA PENHA DO NASCIMENTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por TATIANA PENHA DO NASCIMENTO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 16. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 19 e 20. O executado procedeu ao pagamento das requisições de pequeno valor (MO 30). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 35 e 36). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0055000-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL

Advogado(a): RODRIGO LONGO - 25652PR

Parte Ré: MANOEL B. FURTADO - ME, SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA

DECISÃO: INTIME-SE a parte embargada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração juntado sob ordem nº 17.

Nº do processo: 0010824-59.2020.8.03.0001

Parte Autora: LEANDRO RICARDO SOUZA DE LIMA

Advogado(a): GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 3271AP

Parte Ré: ALIANY CAROLINE DE MORAIS GUEDES FAVACHO

Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por LEANDRO RICARDO SOUZA DE LIMA, contra ALIANY CAROLINE DE MORAIS GUEDES FAVACHO, na qual pretende receber a importância de R\$ 6.450,59, proveniente da produção de material de campanha fornecido à requerida durante o pleito de 2018. Aduz que produziu material de campanha no valor de R\$ 10.400,00, tendo a requerida efetuado o pagamento de apenas 50% e que o restante (R\$ 5.200,00) seria quitado após o primeiro turno, independente do êxito na disputa eleitoral. Afirma que até a presente data o pagamento não ocorreu. Conclui requerendo a condenação da parte ré no pagamento da importância (atualizada até o dia

29/02/2020) de R\$ 6.450,59, além de custas e honorários advocatícios. Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (#86). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação/reconvenção, extemporânea (#92), na qual afirma ter efetuado o pagamento do débito, mediante recibos e cheques, todos assinados em nome do autor. Ao final, requer a improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção requerendo a condenação do autor a pagar em dobro do valor cobrado. Ao final, requer a gratuidade de justiça e procedência do pedido reconvenicional. Réplica (#98), na qual o autor suscita a intempestividade da contestação. Ao final, requer a oitiva de testemunhas. Despacho saneador (#122), no qual, diante da intempestividade da contestação e reconvenção, foi declarada a revelia, não conhecida a reconvenção, fixando-se o ponto controvertido e deferindo o pedido de oitiva de testemunhas. Designada audiência de instrução e julgamento, esta realizou-se conforme termo do evento#148. Na oportunidade, foi colhido o depoimento de Joseferson da Silva Pereira, testemunha arrolada pelo autor; indeferido pedido de redesignação da audiência, por não haver o patrono da parte ré observado o disposto no art. 455 do CPC. Ao final, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais através de memoriais, no prazo comum de 15 dias. Alegações finais da parte ré (evento#156) reportando-se aos termos da contestação; alegações do autor (evento#163), reiterando os termos da inicial, afirmando que os cheques anexados aos autos não foram destinados ao autor e sim a terceiros. Ao final, requer a procedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Eis o relatório, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante caracterizada a revelia, pela apresentação intempestiva da contestação e reconvenção, a causa será decidida com base nas provas documentais juntadas aos autos, já que esse fenômeno jurídico-processual só produz efeitos em relação às questões de fato, não induzindo confissão ficta no que diz respeito à matéria de direito, podendo o magistrado levar em consideração outras circunstâncias apuradas nos autos, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. Restou comprovado, através das Notas Fiscais e, em especial pelos recibos todos assinados pelo autor, no valor de: R\$ 650,00, datado de 30 de agosto de 2018; R\$ 5.000,00 e R\$ 4.800,00, datados do dia 17/09/2018, cujo valor total, corresponde ao valor indicado na inicial - R\$ 10.450,00, que os valores foram recebidos como pagamento pelo serviços prestados à parte ré, durante a eleição 2018. Por outro lado, nem de longe é possível acolher a tese de que os valores foram recebidos e pagos a terceiro, visto que a assinatura dos recibos é clara e sequer houve impugnação neste sentido. Assim, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Diante da revelia, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se.

Nº do processo: 0028692-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: KATRINA SARMENTO DE OLIVEIRA

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de KATRINA SARMENTO DE OLIVEIRA, na qual as partes entabularam acordo (evento de ordem 42). Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Publicação e registro eletrônicos.

Nº do processo: 0026983-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 5871MS

Parte Ré: MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A em desfavor de MARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Considerando que o autor não promoveu os autos de diligências que lhe cabia, deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem qualquer providência, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de aplicar o disposto no art. 485, §6º, do mesmo diploma legal, e a súmula 240 do STJ, por presunção da inexistência do interesse do na continuidade da lide, em razão de não ter prestado as informações no prazo de 10 (dez) dias; Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0051460-33.2021.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: ROGERO CRISTO RODRIGUES GEMAQUE

Sentença: Vistos etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ROGERO CRISTO RODRIGUES GEMAQUE, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo Nissan/Versa, ano/modelo 2011/2011, placa NEP-0393, descrito e caracterizado na inicial. Aduz que o valor total do financiamento foi de R\$ 24.237,59 a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 725,49, estando em atraso no valor total de R\$ 2.220,00. Conclui requerendo o deferimento da liminar, busca e apreensão do bem, a citação, e a

procedência da ação. Deferida a liminar (#26), foi o mandado cumprido conforme certidão e termo constantes dos autos (#28). Certificado o transcurso in albis do prazo para responder (#21). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, D E C I D O. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que por presunção legal são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do pedido deduzido na petição inicial para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, considerando as características do bem apreendido, concedo-lhe o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e Lei 1060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica do requerido. Intime-se.

Nº do processo: 0020036-02.2023.8.03.0001

Parte Autora: KELLY GOMES SOUZA

Advogado(a): LUAN PINHEIRO SENA - 5186AP

Parte Ré: MAGAZINE LUÍZA, MARISA LOJAS VAREJISTA LTDA

Advogado(a): ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI - 229195SP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DANOS MORAIS, movida por KELLY GOMES SOUZA, em desfavor de MARISA LOJAS S/A, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento #2. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0012774-98.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: M DE OLIVEIRA LEITE, MINIE DE OLIVEIRA LEITE

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO S.A, em desfavor de M DE OLIVEIRA LEITE e MINIE DE OLIVEIRA LEITE, na qual as partes entabularam acordo (evento de ordem 11). Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Publicação e registro eletrônicos.

Nº do processo: 0010564-74.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMÃO - 209551SP

Parte Ré: DEIBE DA SILVA BEZERRA MELO

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em desfavor de DEIBE DA SILVA BEZERRA MELO, na qual a parte autora requer a extinção do feito, consoante pedido formulado em evento 13. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0018760-33.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: ADRIANA TOURINHO BRAGA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO RCI BRASIL S.A, em desfavor de ADRIANA TOURINHO BRAGA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado em evento 04. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041229-15.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e outros

Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

DESPACHO/SENTENÇA:

Defiro o pleito da administradora judicial constante do evento#363, para fixar como primeira instauração de direção fiscal da UNIMED MACAPÁ a data de 19/12/2008, tendo como primeiro protesto ocorrido em 06/04/2011, para fins de parâmetro e efeitos da sentença nos 90(noventas dias) retroativos da primeira data supracitada (20/09/2008

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de junho de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016905-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA MADALENA DA FONSECA CORDEIRO

Advogado(a): BENEDITA DO ESPÍRITO SANTO MORAES LEÃO - 870AP

Parte Ré: DEUZARINA RODRIGUES RAMOS, JOAO RODRIGUES RAMOS, JOAQUIM FERREIRA RAMOS

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Sentença: Vistos etc.MARIA MADALENA DA FONSECA CORDEIRO, qualificada na inicial, ingressou com Ação de Nulidade de Atos Jurídicos contra DEUZARINA RODRIGUES RAMOS, OAO RODRIGUES RAMOS e JOAQUIM FERREIRA RAMOS, todos também qualificados, alegando, em síntese, que em 05 de outubro de 2018, a firmou com os requerentes negócio jurídico para fins de compra e venda de um terreno localizado no KM 9, da BR 216, medindo 24 metros de largura por 115 metros de comprimento, contendo com um tanque medindo 15m por 30m com peixes tambaqui (com licença ambiental), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).Diz que no final de dezembro de 2019, resolveu iniciar a limpeza do terreno para iniciar uma construção, visto que a finalidade da compra do terreno era fazer um empreendimento comercial, quando então a Requerida Deuzarina informou que não poderia continuar a limpeza, pois representantes da Eletronorte tinham comparecido no local e informado que era a proprietária da área e que proibiu a capina..Narrou sobre suas tentativas de negociar com os Requeridos um outro terreno e disse que o filho dos requerentes, sr. João Rodrigues Ramos que disse que teria uma proposta de acordo que ficaria com área que ela comprou e devolveria para autora o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autora ainda questionou que pagou R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mas ele falou se ela quisesse era os setenta e cinco mil.Disse que nesse acordo foi novamente enganada, pois não recebeu nenhum valor e acrescentou que conforme descrito nos fatos, o objeto do contrato de promessa de compra e venda pertencente a terceiro, distinto ao negócio jurídico celebrado e que houve falsidade nas informações que foram transferidas à Autora, no momento consumativo da odiosa venda. (TEXTUAIS)Falou sobre a tentativa dos Requeridos de enriquecerem ilícitamente, citou legislação, doutrina e jurisprudência e pediu para que o Juízo declare nulo o negócio jurídico efetuado entre as partes, determinando aos Requeridos a devolverem a importância expropriada (TEXTUAIS), corrigidos netariamente, com juros legais desde a data dos pagamentos, no valor R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devendo ainda os requeridos serem condenados em danos morais, no importe de 20 (vinte) salários mínimos.Os Requeridos contestaram no MO # 31, dizendo que o negócio foi lícito e sem vício que pudesse gerar nulidade.Disseram que é inverídica a assertiva autoral que atine ao resgate mensal das notas promissórias, quando, em verdade, os contratantes jamais deliberaram pela confecção dos títulos que embasam os falaciosos pagamentos, cuja inexistência de qualquer outro documento que comprove o alegado, envereda para artimanha envidada para induzir o juízo a erro, a teor da alegação inerente ao documento do terreno, cuja condição para disponibilização à adquirente jamais ocorreu (TEXTUAIS)Afirmaram que os documentos correspondentes às matrículas dos imóveis, devidamente assentados no Cartório de Registros de Imóveis Eloy Nunes, oportunamente acostados aos autos, referendam a propriedade da área dos requeridos, cuja

transferência não foi realizada pela inadvertida escusa da autora, que optou pela celebração do Termo da Acordo, avocando novos deveres e obrigações, sem qualquer ato escuso que importasse em vício passível de anulação do negócio jurídico. Também citaram legislação e jurisprudência e protestaram pela improcedência dos pedidos. Após a Inspeção Judicial, no MO # 130 e Razões Finais das partes, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Analisando detidamente o presente o processo temos que a Autora, na inicial, faz afirmações que não guardam a exata sintonia com o que ela falou ao longo da Inspeção Judicial, gravada em áudio e vídeo. Na inicial a Autora faz referência às metragens do terreno negociado levando em conta o que consta tanto do Recibo quanto do Termo de Acordo que sustenta ter feito com um dos Requeridos (terreno com 115 metros de fundo e 24 metros de largura). Durante a Inspeção a Autora fez referência ao negócio envolvendo um determinado terreno, que não foi aquele inspecionado, pelo qual teria efetuado o pagamento de 30 mil reais, e disse que posteriormente foi procurada para fazer negócio com o terreno objeto do processo, ocasião em que dona Deusá (Requerida) teria dito que o terreno media 200 por 105. Que informaram que no imóvel havia um tanque de peixe. Durante a Inspeção destacamos também que a Advogada da Autora argumentou que venderam o poço, de modo que não poderia ser o terreno da parte de trás, que aparece na filmagem depois dos pneus brancos pendurados nas estacas das cercas. Disse que quando o trator veio limpar foi a área que fica embaixo dos cabos de energia da Eletronorte. A própria Autora disse que assinou o documento referido pelo Advogado dos requeridos durante a inspeção mas disse que assinou e já viu que tava errado e que eles se aproveitaram. Quando conduzimos a Inspeção para verificar o terreno que fica após os pneus pintados que aparecem na filmagem, pois os Requeridos disseram que foi aquela a área efetivamente vendida para a Autora, e não a área embaixo dos cabos de energia da Eletronorte, a Autora disse, dirigindo-se ao Juiz que presidia o ato: dê uma olhada lá no buraco. pra onde que eu quero um buraco desse?. (LITERAIS) Ao inspecionarmos esse local, que fica após os pneus pintados para demarcação do imóvel, que apareceram claramente nas imagens, o Juízo ficou convencido que tal área era exatamente coerente com aquela descrita tanto no Recibo da venda do imóvel quanto no Termo de Acordo, documentos esses trazidos pela própria Autora na inicial. Ora, o espanto da Autora ao mencionar o buraco que existe dentro do imóvel após a demarcação dos pneus é uma prova de que, diferentemente do que ela falou no início da Inspeção, ela teve, sim, ciência da área que lhe seria destinada após o pagamento. O citado tanque de peixe, aliás, fica exatamente dentro desse imóvel após a demarcação dos pneus pintados de branco que ficam nas estacas da cerca divisória. Não há qualquer indício de que os Requeridos tenham vendido para a Autora uma área que fica embaixo da fiação da Eletronorte e muito menos que tenham vendido um terreno medindo 200 metros de fundo por 105 de largura. A Autora assinou o Recibo, trazido com a inicial, com firma reconhecida em Cartório, de modo que não há como alegar que o imóvel era diverso daquele que foi apontado pelos Requeridos durante a Inspeção. As questões das Notas Promissórias são secundárias para o deslinde do feito, pois o ponto controvertido era saber se o imóvel vendido foi, ou não, diverso daquele do Recibo. Como visto, foi entregue exatamente o terreno vendido. Para que o negócio jurídico fosse declarado nulo ou para que fosse anulado seria necessário que a parte que alegou os vícios trouxesse provas idôneas sobre a ocorrência de qualquer das hipóteses do Art. 138 e seguintes do CCB/2002. Como visto, não veio sequer indício de qualquer vício que pudesse gerar a declaração de nulidade. Se a Autora arrependeu-se posteriormente do negócio, é legítimo que busque uma composição para o desfazimento, mas isso dependerá da concordância dos vendedores. Com todas as razões acima expostas, não tendo a Autora provado suas alegações, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC, e com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a Autora nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P . I .

Nº do processo: 0035752-40.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADRIA MARCELI CASTRO PENAFORT
Advogado(a): ADRIA MARCELI CASTRO PENAFORT - 4743AP
Parte Ré: DOMESTILAR LTDA
Advogado(a): HUGO EDGARD RODRIGUES LEITE - 1579AP

Sentença: I. Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante alegou a ocorrência de omissão na sentença proferida, na medida em que julgou pela improcedência dos danos morais vindicados na inicial contra a requerida Domestilar - Lojão Casa. Volveu matéria fática, lembrando os fatos ocorridos, quando foi entregar o notebook na loja para receber os reparos, e ao final disse que a sentença deixou de contemplar toda a matéria fática apresentada pela autora, e requereu ao final a devida supressão da omissão. Após a manifestação do embargado, os autos seguiram para sentença. II. Da análise dos fatos e fundamentos da embargante, bem como da sentença proferida, observei que revolve-se a matéria fática, a fim de convencimento quanto a ocorrência de ato ilícito e por conseguinte, o dano moral devido. Argumentou que a sentença não contemplou todos os fundamentos de sua narrativa, deixando de analisar alguns pontos como as ofensas que sofreu pela parte requerida, que se analisados levariam a condenação pelos danos morais. Pois bem, acerca deste fato (ausência de fundamentação) assim já se manifestou o STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Desta forma, uma vez formado o convencimento acerca dos fatos e fundamentos do processo, não está obrigado o magistrado a discorrer detalhadamente sobre cada ponto suscitado pelas partes. Quanto a indenização pelos danos morais, vale ressaltar que a ação foi proposta contra dois réus, acerca dos mesmos fatos que direcionados a mesma pessoa (a embargante). O fato de um dos réus, compor a lide com a demandante e oferecer-lhe a troca do aparelho e compensá-la pelos danos morais através da oferta de um Smart Tv, este fato não vincula o julgador acerca da ocorrência dos danos morais. A composição foi livre entre as partes, sem a interferência do magistrado. Cabe também mencionar que o mais recente entendimento do STJ sobre as condenações múltiplas em favor de uma única pessoa, contra a multiplicidade de réus, decorrente do mesmo fato, é no sentido de que não cabe esta condenação múltipla, se a parte já foi beneficiada por um deles, neste

sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA EMPREGADORA. AÇÃO POSTERIOR NA JUSTIÇA COMUM CONTRA O MOTORISTA E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ABALROADOR. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. CARÁTER UNO. DIREITO DE REGRESSO. RELAÇÃO INTERNA DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INDENIZAÇÃO DOS MESMOS DANOS.Tendo o autor da ação de indenização obtido do empregador o ressarcimento pleno dos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência do acidente, não lhe assiste o direito de obter outra indenização para compor exatamente o mesmo dano já indenizado, ressalvada a existência de outro tipo de prejuízo não incluído na indenização trabalhista e, portanto, ainda não ressarcido. 2. A indenização mede-se pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de forma que não cabe multiplicá-la conforme seja o número de partícipes do ato ilícito que o causou, todos eles responsáveis solidários pelo ressarcimento pleno do prejuízo (Código Civil, art. 942).Diante destes fatos, e, considerando a impropriedade dos embargos manejados com o fim de revolver matéria fática, que já foi objeto de apreciação por ocasião da sentença, e conforme os fundamentos acima mencionados, e pela inexistência da referida omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.Publicue-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0024617-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: E. R. DE A.

Advogado(a): MAURO SERGIO MORAES BARROS - 5210AP

Sentença: I.AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, por advogado regularmente constituído, propôs, com fundamento no art. 3º do Dec.-Lei Federal nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, contra ELIZEU ROSA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO referente ao Contrato de Financiamento sob o nº.20035374531, (cédula de crédito bancário nº520732510), oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem marca/modelo GM - CHEVROLET/PRISMA SED. LT 1.0 8, Gasolina, placa NFB5425, chassi 9BGKS69B0EG292087 ano/modelo 2014/2014, cor BRANCA, em relação ao qual o requerido tornou-se inadimplente.A liminar foi concedida no #4, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor (#10).Citado, o réu apresentou contestação e a instruiu com documentos visando comprovar suas alegações (#11). Na peça defesa, preambularmente requereu a gratuidade judiciária, ao argumento de hipossuficiência. Em preliminar, aduziu a não configuração da mora, cobrança abusiva e aplicação do CDC. Por fim, também afirmou que referida cobrança decorre da disponibilização de crédito através de Cédula de Crédito Bancário de nº 520732510, na qual foi concedido ao Réu um refinanciamento do contrato, estabelecendo um acordo sob o número 562209379, que na data de 17/06/2022, adimplida na mesma data pela parte devedora, conforme comprovante de quitação em anexo. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.O autor apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita ao argumento de que o mesmo se mostra incompatível com o contrato firmado entre as partes. Por fim, requereu o julgamento do feito com a consolidação da posse do bem.Vieram-me os autos conclusos para julgamento.O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão, não havendo que se falar em suspensão de liminar. Pois bem.A regra do art. 373, II, do vigente CPC, é de que ao réu incumbe, assim como ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O demandante conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, a constituição da obrigação originadora do pedido da busca e apreensão, bem assim a mora do devedor, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com o réu, que, apesar de ter contestado a ação, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do autor e não realizando a purgação da mora. Na tentativa de sustentar seus argumentos o requerido juntou provas, sob a alegação de refinanciamento do contrato, sob o número 562209379, e adimplida na mesma data pela parte devedora. Contudo, observa-se que o documento denominado de CONTRATO, na verdade trata-se de um boleto no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais), com a seguinte informação: O PAGAMENTO DESTA PARCELA NÃO QUITA DEBITOS ANTERIORES. ESTA LÂMINA REFERE-SE AO VALOR DE ENTRADA DA RENEGOCIAÇÃO Nº 562209379 DO CONTRATO 20034639264.Ora, pelas informações contidas na contestação resta claro que as partes repactuaram contrato diverso do objeto da presente lide, que conforme contrato juntado na inicial, trata-se do Financiamento sob o nº.20035374531, (cédula de crédito bancário nº520732510).Quanto aos demais argumentos trazidos pelo réu na tentativa de derruir as alegações constantes na inicial, observa-se que são típicas da ação revisional, portanto não se aplicam às ações de busca e apreensão.Com relação ao benefício da justiça gratuita, destinado a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do processo. Para a sua concessão, a parte deve demonstrar ao menos indícios de sua impossibilidade financeira.De acordo com a dicção do artigo 98, da Lei nº 13.105/2015, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício.Deste modo, para o deferimento da gratuidade da justiça, não deve ser analisada isoladamente a renda da parte reclamante ou as condições de um contrato firmado, mas sim se o eventual pagamento das custas e honorários causará prejuízo ao seu sustento e de sua família.No caso dos autos, considerando a própria inadimplência contratual e documentos juntados pelo requerido, verifica-se que ele demonstra a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.Assim, a fim de evitar que a hipossuficiência do réu represente efetivo óbice ao seu acesso às demais fases da prestação jurisdicional, a concessão da gratuidade de justiça, em seu favor, é medida que se impõe, nos termos do art. 98 do CPC/15.Por conseguinte, no mérito, os fatos alegados na inicial tem-se por verdadeiros, e uma vez constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04.III.Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do

dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCPC, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, ante ao deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0031653-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: NARICLEI SALES DE AGUIAR

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Parte Ré: JOCEMAR COELHO BERNARDO

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 97), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0017834-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: R P SANTOS E CIA LTDA

Advogado(a): SOLANGELO FONSECA DA COSTA - 2517AP

Parte Ré: LOCALIZA RENT A CAR S.A

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Sentença: Vistos etc. R. P. SANTOS E CIA LTDA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA) Em face da Empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, dizendo o seguinte: Que em 18/06/2021 alugou o veículo de marca/modelo Fiat Argo 1.0, cor branca, placa RMH1H69 na empresa LOCALIZA, unidade situada na Rua Leopoldo Machado, nº 2163, Central, Macapá - AP, através do Contrato de número MACF022414006, cuja avença incluía contratação de seguro com cobertura de danos ao carro, danos a terceiros, danos PT/furto/roubo. Diz que no momento da formalização do contrato, o funcionário CILDMAR MILHOMEM DA SILVA foi cadastrado como USUÁRIO, e o funcionário EDGAR PANTOJA MARTINS como condutor, os quais não foram citados no contrato como condutores exclusivos, mas tão somente como USUÁRIO/CONDUTOR. Narrou que no dia 10/02/2022, por volta das 14:40 horas, o senhor ANTONIO MARCOS FREITAS MARECO, o qual é funcionário contratado na função de motorista da empresa Requerente desde 01/10/2021, sofreu grave acidente ao trafegar pela Rodovia AP 20, bairro Marabaixo (em frente ao Residencial Castelinho). Diante do acidente, diz que adotou os procedimentos de praxe junto à Empresa Requerida, para que esta providenciasse perante a seguradora a cobertura do seguro veicular, visto que é a detentora do contrato de seguro com a MAPFRE SEGUROS. Contudo, para a surpresa da Requerente, a LOCALIZA RENT A CAR, ora Requerida, na data de 24/03/2022, encaminhou comunicação via e-mail informando da perda de cobertura do seguro pelo fato de o condutor não estar constando no contrato. Por conta da não cobertura pelo Seguro, conforme entendeu a Requerida, teriam iniciado as cobranças à Requerente, com faturas contendo o valor de um veículo novo e mencionando que em caso de não ser efetuado o pagamento, poderá ocorrer a suspensão parcial ou total das locações e a inclusão do CNPJ da requerente na base de devedores do Serasa. Argumentou com base nas regras legais dos contratos, falou da abusividade das cláusulas e pediu liminar. No mérito, pediu a declaração da inexigibilidade do débito à título de indenização pela perda total do veículo locado no valor de R\$ 78.596,06 (setenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), devendo a parte ré se abster de efetuar novas cobranças ou negativar o nome da parte autora por conta do débito mencionado, sob pena de multa desde já arbitrada no dobro do valor que vier a ser cobrado ou inscrito. (TEXTUAIS) No MO # 9 foi concedida a liminar, em parte. Contestação no MO # 17, alegando, em síntese, que a cobrança realizada em desfavor da Autora diz respeito ao valor gasto pela Ré para realizar o reparo do veículo, tendo em vista que não fora contratado seguro de proteção ao veículo, tão somente àquele em relação a terceiros (seguro RCF) garantido pela empresa MAPFRE. Citou e transcreveu as cláusulas do Contrato, e disse que além de não haver a Autora contratado o seguro para danos no veículo locado, e sim danos em relação a terceiros, destacou que o motorista envolvido na colisão não foi aquele autorizado, de modo que entende que as cobranças foram legais. Após a Réplica, e por ser matéria unicamente de direito, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Apesar das longas peças trazidas pelas partes a controvérsia pode ser resumida no seguinte: a Autora disse que alugou um veículo da Requerida, pagou o seguro na contratação e quando ocorreu o acidente a Requerida passou a cobrar todos os prejuízos da própria locatária, ao invés de acionar a Seguradora. Destacou que por ser uma empresa com vários empregados que dirigem, qualquer deles poderia dirigir o veículo locado. A Requerida, por sua vez, diz que o Seguro contratado só cobria danos a terceiros e não danos no veículo locado. Além disso, diz que somente uma pessoa, indicada no contrato, poderia dirigir o veículo, salvo se houvesse autorização prévia da Locadora. Os argumentos da Requerida estão em total dissonância com as regras dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro e representam um atentado aos princípios da probidade e da boa-fé, que são vinculantes a todos que contratam, conforme previsão expressa no Art. 422 do CCB/2002. Diz o dispositivo legal: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Além da necessária obediência a esse princípio, temos que no caso sob exame a contratação foi na modalidade de adesão, com cláusulas dúbias e sem advertências em destaques para ciência do aderente. Em situações como essa, prevalece a regra do Art. 423 do mesmo CCB/2002, que diz: Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais

favorável ao aderente. Ora, no frontispício do Contrato vem escrito, em letras garrafais, o seguinte: CONTRATO DE ALUGUEL DE CARROS/PROPOSTA DE SEGURO. Em um dos campos desse contrato vem uma informação sobre indenização por custos operacionais, e no mesmo campo faz referência a danos ao carro, danos a terceiros, danos PT/Furto/Roubo, seguidas essas informações dos valores. Essa iniciais PT, por óbvio, significam no contrato a perda total. Qualquer pessoa de boa-fé, assinando um contrato com essas informações e pagando pelo que foi avençado, é claro que vai acreditar que estava sendo locatário mediante uma contratação que garantiria a responsabilidade da Seguradora, ficando ele, Locatário, apenas com a obrigação de pagar a franquia, que é usual nesse tipo de contratação. O que a ora Requerida fez, conforme documentos de cobrança que encaminhou para a Autora/Locatária, trazidos com a inicial, foi cobrar o valor integral que diz ter gastado com os reparos no veículo, que apontou ter sido a importância de R\$ 78.596,06 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), ou seja, cobrou como se o veículo não tivesse sido segurado no contrato que ela mesma descreveu como CONTRATO DE ALUGUEL DE CARROS/PROPOSTA DE SEGURO. Essa expressão dúbia indenização por custos operacionais não pode, numa interpretação minimamente razoável, ser tomada como uma indenização para a própria empresa Requerida pelo fato de o carro ter ficado na oficina em razão do acidente. Quem exerce o empreendimento de fazer locação de veículos, ainda mais no caso da Requerida, que é de forma pública e notória uma das maiores do Brasil, deve contar, presumivelmente, com uma frota reserva, pois acidentes com veículos estão dentro da realidade do mercado. Quando o Locatário contrata um seguro no ato da assinatura, ainda mais em se tratando de contrato de adesão, não se pode interpretar que esse seguro não teria qualquer validade se não envolvesse um terceiro. Para que tal fosse admissível o Locatário teria que ser advertido expressamente sobre isso, com cláusulas em letras garrafais, dizendo, por exemplo: fica o Locatário ciente que se houver qualquer dano ao veículo locado não haverá qualquer cobertura, ficando o Locatário obrigado a indenizar a Requerida pelos dias do carro parado, além de pagar por todas as peças e serviços. Além de constar em letras garrafais deveria haver a leitura de uma cláusula com tal grau de restrição, e isso provavelmente levaria muitos clientes a procurarem outras Locadoras, evitando tamanha abusividade. Observando o contrato objeto do processo temos que as referências a seguro e custos operacionais são em letras minúsculas e postas de modo que tornam impossível a interpretação que a Requerida pretende dar. Com relação à alegação da Requerida de que a pessoa que dirigia o veículo não era a mesma pessoa que estaria autorizada pelo Contrato para dirigir, temos que é mais uma demonstração de abuso e má-fé, pois a Locatária é uma pessoa jurídica, uma empresa que tem, presumivelmente, várias pessoas que pegam o veículo para fazerem serviços. A Requerida não estava alugando o veículo para uma pessoa física, e mesmo que fosse, a vontade da empresa não pode estar acima das normas do trânsito, que indicam os requisitos para que alguém possa dirigir um veículo, fazendo as divisões em categorias. Se a pessoa que estiver dirigindo no momento do acidente for alguém devidamente habilitado para aquele tipo de veículo, e estiver em condições físicas e mentais para dirigir, não pode a Locadora impedir esse direito. No caso de uma locação de veículo para uma empresa é até mesmo presumível que mais de uma pessoa irá dirigir o veículo para os trabalhos diários. Com todas as razões acima expostas, tendo a Autora demonstrado a abusividade do contrato, sou por RESOLVER O MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do CPC, e com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, em sua combinação com o Art. 422 e Art. 423 do CCB/2002, sou por JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR INEXIGÍVEL, pela abusividade, o débito à título de indenização pela perda total do veículo locado no valor de R\$ 78.596,06 (setenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos). Condeno a Requerida nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. I.

Nº do processo: 0002408-97.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: L. S. G.

Advogado(a): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS - 5023AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/07/2023 às 11:00

Nº do processo: 0016662-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA

Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP

Parte Ré: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUILHERME RIZZO AMARAL - 47975RS

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/07/2023 às 09:00

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0044450-98.2022.8.03.0001

Requerente: R. E. F. L.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Requerido: J. L. S. L.

Representante Legal: I. DE F. M.

Sentença: RITA ELOIZA FREITAS LIMA, menor impúbere representada por sua mãe Sra. IDA DE FREITAS MESQUITA, ingressou com a presente Ação de Alimentos em face de JOR-GE LUIS SALDANHA LIMA, todos qualificados nos autos.

Alegou a autora que seu pai, ora requerido, trabalha como pedreiro e motorista de aplicativos, tendo renda mensal superior a um salário-mínimo, e, mesmo sabendo de suas responsabilidades como genitor, bem como tendo plenas possibilidades para tanto, não contribui com nenhuma prestação para auxiliar na criação e educação da autora; que sua mãe trabalha como vendedora autônoma e auferir renda aproximada de R\$ 1.500,00, sendo insuficiente para arcar com as despesas da infante, que vão desde alimentação, educação, saúde, higiene, internet, vestuário dentre outras despesas, que juntas somam aproximadamente de R\$ 1.243,00. Requereu a fixação dos alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, incidindo sobre todas as verbas, incluindo décimo terceiro salário, férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias e indenizatórias. A inicial veio devidamente instruída. Deferida a gratuidade da justiça e fixados os alimentos provisórios em 25% do salário mínimo vigente, não incidindo sobre 13º salário e férias por não haver comprovação de relação empregatícia e, determinada a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei de Alimentos (# 4). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 10 de abril de 2023. Presentes as partes. O Requerido informou que trabalha somente como Uber, auferindo renda aproximada de R\$ 1.500,00, propondo como possibilidade de pagamento o percentual de 25% do salário mínimo, como ora fixado provisoriamente. Por sua vez, a Autora informou que não aceita menos de R\$ 600,00. As partes não conciliaram. Não foram produzidas outras provas em audiência. Encerrada a instrução processual. Em alegações finais, a Autora reiterou que além de trabalhar com Urbe é Pedreiro e, além disso, a criança é filha única, diante disso reiterou o pedido da inicial para fixação de 50% do salário mínimo. O Ministério Público, em parecer final, diante das alegações colidas em audiência e do bojo do conjunto probatório dos autos percebe renda compatível do requerido para fixar alimentos no percentual de 40% do salário mínimo. Diante do exposto deve se levar em conta e o requerido trabalha como autônomo e nem todos os dias consegue auferir renda para pagar tais alimentos, por outro lado as necessidades da infante são presumidas, assim, opinou pelo julgamento parcial da ação para condenar o requerido a pagar alimentos à autora, no percentual de 40% do salário mínimo. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa, assim, patente a configuração da obrigação alimentar. No caso dos autos, não houve prova oral em audiência, não existindo nos autos maiores elementos para embasar a fixação dos alimentos ante à ponderação do binômio necessidade/possibilidade, além dos termos do pedido inicial e depoimento das partes em audiência. A autora requereu a fixação de alimentos no valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente. Alegou, em suma, que o requerido trabalha como motorista de aplicativo, Uber além de exercer a profissão de Pedreiro, possuindo condições de auxiliar com as despesas da autora. O requerido, em audiência, alegou que está trabalhando somente como Uber, propondo que os alimentos sejam os fixados em 25% do salário mínimo, conforme fixados provisoriamente. Em alegações finais, a Autora ratificou os termos da inicial, para fixação dos alimentos em 50% do salário mínimo, ratificando que o Requerido exerce as duas profissões de Pedreiro e Uber. O Ministério Público, após explanar acerca da presunção da necessidade da menor, pugnou pela fixação dos alimentos definitivos no percentual de 40% do salário mínimo. Pelo que se depreende dos autos, o Requerido apenas alegou a impossibilidade de pagamento dos alimentos no valor requerido de 50% do salário mínimo vigente, porém, não comprovou seus ganhos, deixando, portanto, de comprovar sua impossibilidade de pagamento da pensão no valor requerido pela Autora. Frise-se que as partes devem observar o ônus probatório atribuído pela legislação processual, a qual prevê no artigo 373, do CPC que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, o réu não se desincumbiu do ônus probatório a ele atribuído, conforme acima demonstrado. Por outro lado, a Autora é menor impúbere, contando com 10 anos de idade, sendo notória a existência de despesas com moradia, saúde, lazer, educação, vestuário, etc. Tais despesas terão valores atribuídos a depender da capacidade contributiva de seus pais, tratando-se de despesas sempre crescentes e de valores variáveis, que tem como limitação apenas a possibilidade de contribuição. Ressalta-se que as despesas da menor por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC. Destaco o disposto no art. 227 da Constituição Federal, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste diapasão, os alimentos são prestações que devem ser fixadas no montante capaz de satisfazer as necessidades daqueles que não podem provê-las sozinhos, entendendo-se tais necessidades na sua concepção jurídica, compreendendo todas despesas necessárias para a manutenção de um ser humano, nos mais distintos setores sociais, para preservar-lhe a dignidade. Segundo o magistério de Nedione Florentino da Silva entende-se por necessidades básicas o conjunto de direitos e garantias fundamentais que estão expressamente representadas na Constituição Federal, como o direito ao lazer, a educação, a moradia entre outros, e não somente a alimentação, como bem pontuou a Defensora Pública do autor. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. É certo que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 1.699, da Lei nº 10.406/2002, verbis: Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Assim, considerando-se o trinômio: necessidade da Alimentada, possibilidade do Alimentante e proporcionalidade, tem-se que o valor o valor sugerido pelo Ministério Público de 40% do salário mínimo vigente, não se mostra um valor demasiadamente alto capaz de onerar excessivamente o Requerido, pois, possui duas profissões e, nem irrisório para atender as necessidades da Autora, considerando-se que as despesas da menor são de responsabilidade de ambos os pais, de acordo com suas possibilidades. Ressalta-se que, havendo posterior comprovação de vínculo empregatício do Requerido, o referido percentual deverá incidir sobre as parcelas do 13º salário e férias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Requerido a prestar alimentos à Autora, na quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado em conta bancária de titularidade da RL da Autora Sra. IDA DE FREITAS MESQUITA, CPF nº 000.709.732-88, na Caixa Econômica Federal, Agência 3101, Conta Poupança 805205907-9, até do dia 5 de cada mês. Ressalta-se que, havendo posterior comprovação de vínculo empregatício do requerido, o referido percentual deverá incidir sobre as parcelas do 13º salário e férias. Por consequência,

resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pelo requerido, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% calculados sobre o valor de 12 prestações de alimentos fixadas nesta sentença, com a ressalva do art. 98, § 3º do CPC, pois concedo ao requerido a gratuidade da justiça, nos termos do art. 8º do CPC. 1. Publique-se, em razão da revelia (Art. 346, do CPC). Intimem-se. 2. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0005978-91.2023.8.03.0001

Credor: K. L. S. DA R.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Devedor: J. A. P. DA R.

Representante Legal: C. M. S.

Sentença: Trata-se de execução de alimentos. No decorrer do andamento do processo, as partes peticionaram à ordem nº 7 dos autos, apresentando termo de acordo para pagamento do débito cobrado, em suma, nos seguintes termos: 1. Da dívida alimentar: I – As partes (1º e 2º Acordante) estão cientes que o valor total dos alimentos referentes aos processos acima identificados somam a quantia de R\$ 4.690,26 (quatro mil seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Nesta data, 2º Acordante deu uma entrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de modo que o remanescente ficou em R\$ 4.190,25 (quatro mil cento e noventa reais e vinte cinco centavos). 2. Da liquidação dos alimentos vencidos: I – As partes acordaram que o parcelamento do débito deverá ser feito cumulativamente com a contraprestação mensal da pensão alimentícia vincenda, ficando o 2º Acordante comprometido efetuar o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por semana, equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Desses R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, as partes acordaram que será descontado o valor da pensão vincenda, de R\$ 236,70 (duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), ficando o remanescente de R\$ 163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos) para fins de abatimento do valor vencido. II – Portanto, o valor dos alimentos em atraso será quitado mediante o pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$ 163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos) e 1 (uma) parcela de R\$ 107,75 (cento e sete reais e setenta e cinco centavos). 3. Da data de vencimento dos alimentos: I – As partes (1º e 2º Acordante) acordaram que o pagamento semanal da pensão será realizado toda segunda-feira, a iniciar do dia 27/03/2023, mediante transferência via Pix. Em manifestação, o representante ministerial à ordem nº 19, opinou pela homologação do acordo entabulado. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à homologação do acordo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, conferindo-lhe força executiva, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição juntada à ordem nº 7 dos presentes autos. Por consequência, extingo a execução nos termos do art. 924, III, do CPC. Cabem aos interessados pleitearem o cancelamento do protesto do pronunciamento judicial e retirada do nome do cadastro de inadimplentes, devendo para tanto requererem o desarquivamento dos autos e comprovarem a quitação do débito. Em caso de inadimplemento, é facultado às partes desarquivarem o processo sem ônus. Intimem-se para ciência, encaminhando-se de imediato ao arquivo.

Nº do processo: 0027247-65.2018.8.03.0001

Parte Autora: H. DE C. S. DOS S.

Advogado(a): HAGATA JARINE FERREIRA FREITAS - 3393AP

Parte Ré: M. A. M. DOS S.

DECISÃO: 01- Compulsando-se os autos verifica-se que embora condenada em custas na sentença proferida no mov. #143, foi concedida a esta a gratuidade de justiça na decisão #9. Desta feita, comunique-se à Contadoria sobre a gratuidade de justiça da parte autora, devendo as guias emitidas no mov. #154 serem canceladas. 02- Quanto ao pedido de condenação do réu, verifica-se que constou erro material na sentença proferida, pois o réu tornou-se revel e houve julgamento procedente em parte, sendo a sucumbência do réu e não da parte autora. Dispõe o inciso I, do Art. 494, do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; Conforme a jurisprudência, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Cito o julgado abaixo neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 694588 BA - BAHIA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data de Julgamento: 18/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-036 25-02-2015) Isto posto, corrijo o erro material constatado, passando a parte dispositiva da sentença ter o seguinte teor: DISPOSITIVO Pelo exposto, e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, e art. 4º, do CPC, para unicamente RECONHECER a união estável que existiu entre HELLEN DE CÁSSIA SILVA DOS SANTOS e MARCELO ANDRÉ MONTEIRO DOS SANTOS, no período que se estendeu de Janeiro/2015 a maio/2018, para todos os fins e efeitos de direito, não havendo bens passíveis de partilha, sendo este ponto resolvido. Defino ainda a guarda unilateral em favor da autora da menor MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS e direito de convivência do pai com a filha, na forma definida na fundamentação da presente sentença. Condeno o réu a pagar alimentos mensais, em favor da filha menor MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente. Em consequência resolvo o processo com a apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno o réu em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intimem-se. Arquive-se. Publique-se a sentença. Intimem-se. 03- Após o prazo recursal, encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas a serem pagas pelo réu.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0021006-02.2023.8.03.0001

Requerente: P. D. DE P. DA C.

Autor Do Fato: S. M. C. DE O.

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. A suposta vítima narra que os fatos ocorrem desde 2017, permanecendo abril de 2022. Apesar da data 19/1/2023 estar no boletim de ocorrência, nenhum fato nesta data foi apontado. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0045585-48.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: ABIMAEAL ALMEIDA SOUSA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: ABIMAEAL ALMEIDA SOUSA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0052780-84.2022.8.03.0001

Requerente: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: BANHA

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0031822-14.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOEL GOMES CORDEIRO

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: JOEL GOMES CORDEIRO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0021952-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DEIZE SOUZA MARQUES, EDUARDO GABRIEL DA SILVA, GABRIEL ESDRAS PIANÇO RAMOS DOS SANTOS, JERNAN SARMANHO MORAIS, JOSE DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, MAYKO ARAUJO DE SOUZA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: Em 4/6/2021 o autor do fato EDUARDO GABRIEL DA SILVA foi atuado pelo do crime imputado descrito no artigo 268 do CP, porquanto teria ele adquirido madeira sem exigir a devida licença ao vendedor, o qual possui preceito secundário intervalar de detenção de 06 meses a 01 ano, além de multa. Conforme estabelece o art. 109, V do CP, prescreve em 04 anos, o crime com pena máxima que não exceda a 02 anos e que seja superior a 01 ano, o que é o caso dos autos, senão vejamos. Ademais, o autor do fato referenciado, quando foi atuado, estava com menos de 21 anos, devendo a prescrição ser reduzida a metade, passando a ser de 2 anos. Desde a ocorrência do fato, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de seu prosseguimento ocorreu, pelo que tenho que, entre a data do fato e a presente data, já se passaram mais de 02 anos, estando a pretensão punitiva estatal prescrita. Pelo exposto e, nos termos do art. 107, IV do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO GABRIEL DA SILVA, conforme autoriza o art. 61 do CPP. Dê-se ciência

ao R. MP. Dispensada a intimação da parte autora do fato. (Enunciado 105-FONAJE) Após o trânsito em julgado, aguarde-se quanto ao cumprimento da transação dos demais réus.

Nº do processo: 0003347-77.2023.8.03.0001

Requerente: P. D. DE P. DA C.

Autor Do Fato: S. DE S. R.

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Levante-se a suspensão do feito, diante do seu prosseguimento. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0012052-64.2023.8.03.0001

Requerente: D. E. E. C. C. A. M.

Autor Do Fato: S. C. DOS S. S.

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0049656-93.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAILON FRANCISCO SANTOS MARTINS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAILON FRANCISCO SANTOS MARTINS

Endereço: TRAV. IVALDO VERAS, 163, JARDIM MARCO ZERO, NÚMERO PARA CONTATO TELEFÔNICO (96) 99173-0515, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96) 984205699

CI: 666037 - PTC/AP

CPF: 037.848.832-57

Filiação: MARIA GORETE DE OLIVEIRA E NEIVALDO MIRANDA MARTINS

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 17/01/1998

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: CHAPEIRO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de junho de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012265-70.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: J. C. M.

Requerido: T. R. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, Escola CCA, academia de ginástica, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: THALISSON RAMOS FERREIRA
Endereço: AV. JABOTICABA,195,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68909357.
Telefone: (96)981342273
CI: 692190 - SSPAP
CPF: 023.651.862-38
Filiação: LIA VICENTINA RAMOS FERREIRA E THALES RICARDO RODRIGUES FERREIRA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0013857-52.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: D. DA S. B.

Requerido: F. DE S. P.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: FLÁVIO DE SOUZA PAIXÃO
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS,1410,CORAÇÃO,MACAPÁ,AP,68906801.
Telefone: (0)81153479, (96)991714162, (96)99788574, (96)981197595, (96)981022389
CI: 201375 - SSP/AP
CPF: 712.159.802-72
Filiação: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA E FRANCISCO BARBOSA DA PAIXÃO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 03/01/1974
Naturalidade: CURRALINHO - PA
Profissão: AUXILIAR DE ELETRICISTA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): FLÁVIO PAIXÃO

Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1) Proibição de o Requerido/ofensor se aproximar da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele;2) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima;4) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do requerido com a requerente.Deixo de analisar o pedido de alimentos provisórios, em razão da inexistência de parâmetros para tanto. O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.A presente cautelar terá o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o ofensor para cumprimento e ciência, via plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se à Polícia civil e à Polícia Militar.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de junho de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0012535-31.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: REGINALDO BRAGA MORAES

NR Inquérito/Órgão:

• 005881/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: REGINALDO BRAGA MORAES

Endereço: AVENIDA BRASIL,0,BEIRA RIO,CASA DOS MOTORES [CASA DO IRMÃO JACKSON BRAGA MORAES] OU ASSOCIAÇÃO DOS MOTO TAXIS DE LARANJAL DO JARI LOCALIZADO NA AVENIDA BEIRA RIO PROXIMO A RUA DO SUPERMERCADO ZANOTTO.,LARANJAL DO JARI,AP,68900000.

Telefone: (96)99200-6226, (96)991040949, (96)984193661, (96)991975595

CI: 401355 - SSP-AP

CPF: 686.649.822-87

Filiação: MARIA ELZA BRAGA MORAES E CARLOS DIAS MORAES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 13/06/1979

Naturalidade: MONTE DOURADO - PA

Profissão: MOTORISTA

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007927-53.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal

Requerente: N. S. S. DE S.

Requerido: C. M. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: CRISTIANO MESQUITA SANTOS

Endereço: RUA CLAUDOMIRO DE MORAES,760,NOVO BURITIZAL,96 999965005,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991316657, (96)991074224, (96)999650055

CI: 97294-AP - SSP-AP

CPF: 820.251.502-53

Filiação: MARIA DE LOURDES MESQUITA SANTOS E UBIRACI DA SILVA SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 15/05/1982

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PEDREIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): NECO

NAYARA SABRINE SANTANA DE SOUZA ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu ex-companheiro CRISTIANO MESQUITA SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.Requereu as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. Pugnou, ainda, pela devolução de bens indevidamente subtraídos.O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido por 1 ano e 4 meses e não possuem filhos. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso e acabou há cerca de 9 meses, contudo o requerido não aceita o fim da relação e a persegue. Acresceu que recentemente o requerido a agrediu verbalmente, expôs fotos íntimas dela, além de ameaçá-la. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência.Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos.Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.Deixo de conceder a medida de devolução de bens, uma vez que nada foi dito no relato da requerente quanto a isso, tampouco foi elencado quais seriam os bens a serem devolvidos.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o

requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de abril de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007946-59.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: A. K. M. P.

Requerido: C. J. A. V.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: CHARLES JEFFERSON ALBUQUERQUE VIANA
Endereço: AVENIDA JOSÉ MAURO SILVA DO NASCIMENTO, s/nº, MUCA, VILA VERDE E LILÁS NO INÍCIO DA PONTE, MACAPÁ, AP, 68909000.
Telefone: (96)991630013
CI: 295516 - POLITEC/AP
CPF: 708.550.482-04
Filiação: ELZA ALBUQUERQUE VIANA E VALDEMIR BARBOSA VIANA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 04/07/1976
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: TAXISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

.Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. • Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes

menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente. Deixo de conceder afastamento, uma vez que há notícias que já não mais vivem no mesmo imóvel. Igualmente deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há recenticidade na separação entre vítima e requerido, que já se deu há 6 (seis) meses. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito. A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial. **DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.** Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de abril de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0013119-64.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: B. C. V.

Requerido: E. M. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDUARDO MONTEIRO SALES
Endereço: RUA SECUNDINO CAMPOS,451,NOVA ESPERANÇA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991210341, (96)984251537
Filiação: LIDIANE MONTEIRO GONÇALVES E ADRIANO SALES DE MORAES
Dt.Nascimento: 22/11/2001
Naturalidade: MACAPÁ - AP

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.
- Determino a imediata devolução do cartão do bolsa família em nome da requerente, no prazo de 24h.

Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há recenticidade na separação entre vítima e requerido. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de junho de 2023

(a) WILSON AGUIAR DA SILVA
Chefe de Secretaria

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0000732-84.2023.8.03.0011

Parte Autora: M. A. V. G.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Parte Ré: L. DA S.

Sentença: Trata-se de ação de divórcio proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA GANGA em face de LUIZ DA SILVA. Narrou a autora que casou com o requerido em 20 de dezembro de 2011 e que deste relacionamento não sobrevieram filhos e não foi constituído patrimônio comum, sendo que o casal já se encontra separado de fato sem intenção de retomar o relacionamento. É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Em que pesem as regras processuais atinentes à citação da parte adversa, precedentes modernos trazem a exceções no caso de divórcio. O divórcio é um direito potestativo incondicionado. Não há necessidade de prova ou condição, tampouco de formação de contraditório, sendo a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível. Não é razoável penalizar um dos cônjuges a permanecer formalmente preso ao outro, haja vista que o direito à liberdade deve ser respeitado e o cônjuge que busca se divorciar tem direito de retomar sua vida emocional, como é o caso dos autos. Estamos diante de um direito previsto no texto constitucional, do direito incondicionado de se divorciar. Com a emenda constitucional 66/2010, tornou-se desnecessária, ainda, a comprovação de lapso temporal para que se requeira a dissolução do vínculo matrimonial. Assim, faz-se necessária apenas a comprovação do casamento o que, no caso em tela, foi feito com juntada da certidão de casamento das partes. E EC 66/2010 é de eficácia plena e de aplicabilidade direta, imediata e integral. Assim, pela nova redação dada ao parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a independe de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes. Efetivamente, extraem-se os seguintes fundamentos jurídicos: 1o) divórcio torna-se direito

potestativo e irresistível; 2o) depende de um único requisito: o da manifestação de vontade do cônjuge em atenção à autonomia privada das partes; 3o) resta eliminada exigência de separação anterior judicial; 4o) por identidade substancial, dispensa até mesmo a própria separação de corpus; 5o) independe de qualquer prova ou condição; e, finalmente, 6o) torna desnecessária a formação do contraditório. São verdades absolutas e invencíveis, quando não se pode restringir o direito divorcista que a Constituição expressamente não restringiu, em cotejo de anteriores redações constitucionais sobre o divórcio. Lado outro, entenda-se, com mesma identidade de razões, dispensável a audiência de conciliação e ratificação, de cunho eminentemente formal, como já decidiu o STJ por sua 3ª Turma [Resp. 1483841-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.03.2015, Dje. 27.03.2015]. Dessa forma, comprovado o vínculo matrimonial entre as partes e existente a vontade de um dos cônjuges de se divorciar, cumpre a este juízo apenas a decretação do divórcio. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECRETAR o divórcio de MARIA APARECIDA VIEIRA GANGA e LUIZ DA SILVA. Não houve alteração do nome da autora por ocasião do casamento. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Expeça-se desde logo mandado de averbação de divórcio para o cartório competente. Sem custas. Fixo honorários no importe de 10% do valor da causa em favor da DPE. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes e DPE, arquivem-se os autos.

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010544-17.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. S. DOS S.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
Parte Ré: S. M. DOS S.

Sentença: Ante o exposto, revogo a curatela provisória concedida à requerente, e JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 2.386/2018. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se os autos independentemente de intimação. Publicação e registro eletrônicos.

Nº do processo: 0002234-85.2023.8.03.0002

Parte Autora: I. U. H. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: R. M. M. M.

Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Em consequência, torno definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e convolo a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, do veículo Marca VW, Modelo NOVA SAVEIRO TL MBVE, Ano 2016/2017, Cor BRANCA, Placa QLO8430, RENAVAL 01110594418, CHASSI 9BWL45U2HP089637, pelo que serve a presente sentença como instrumento hábil para que a parte autora promova todos os atos de transferência e eventual alienação do bem. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em caso de eventual interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001058-42.2021.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: IVAGNER FERREIRA RIBEIRO

Sentença: I - RELATÓRIO MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou ação monitória contra IVAGNER FERREIRA RIBEIRO. Consta na inicial que a parte requerida celebrou contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento junto à parte requerente. Informa que a parte demandada se encontra em débito com o valor das parcelas do crédito contratado que, na data da propositura da demandada, o débito atualizado é de R\$ 117.537,88 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). Sob estes argumentos, pede a expedição de mandado de pagamento e, ao final, sua conversão em mandado executivo. Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitórios ou pagar espontaneamente o débito, conforme certidão de ordem #74. É o relatório. Fundamento e decidoll - FUNDAMENTAÇÃO A demanda está suficientemente instruída com os documentos essenciais, cuja discussão se restringe à matéria de direito, de sorte que se reputa o processo apto a receber o julgamento direto do pedido, a teor dos artigos 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a ação monitória é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitório consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de

eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que o Contrato de Adesão de Crédito Parcelado, bem como os comprovantes de crédito direto ao consumidor, as telas do sistema do banco autor e as planilhas de cálculo da evolução do débito que aparelham esta demanda não reúnem os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, mas constituem documentos hábeis à ação monitória, por serem prova escrita da dívida. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitória, nos termos do art. 700 do CPC. Considera-se, portanto, que os referidos documentos juntado aos autos demonstram a relação jurídica existente entre as partes, sobretudo a responsabilidade da parte ré em efetuar o pagamento da dívida contraída junto à parte autora. Aliado a isso, apesar da citada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Conforme estabelece o art. 344 do referido Código, a revelia da ré induz à confissão ficta dos fatos alegados pela autora na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. Embora a presunção seja relativa, admitindo-se, por isso, que possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a ré, uma vez que regularmente citada não apresentou contestação ao feito, onde poderia apresentar seus argumentos de defesa e comprovar a inexistência da dívida. Contudo, absteve-se de produzir qualquer prova nesse sentido, o que consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar. Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que o réu não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado, conforme ônus que lhe é atribuído pelo CPC, conforme art. 373, II. Nesse passo, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente ação monitória para constituir de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 117.537,88 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser corrigida monetariamente a partir data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do NCPC. Em caso de eventual apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0008465-65.2022.8.03.0002 - CURATELA
Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LOPES
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Parte Ré: CLEODIOMAR DOS SANTOS LOPES
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEODIOMAR DOS SANTOS LOPES
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
CURADORA: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LOPES
CAUSA DA INTERDIÇÃO: Retardo mental moderado relacionado ao transtorno afetivo bipolar
LIMITES DA CURATELA: TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 25 de abril de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002433-10.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: S. C. G. S.

DESPACHO: O instrumento de protesto que acompanha a inicial apresenta valor protestado e parte diversa do autor da presente ação, não demonstrando qualquer relação com a dívida dos presentes autos. Assim, indefiro a manifestação de ordem 10. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial em conformidade com os termos dispostos na ordem 04.Int.

Nº do processo: 0002768-05.2018.8.03.0002

Parte Autora: GERLEY SOARES DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP, LUIZ ANTONIO PIVOTO FORNARI - 1884BAP

Parte Ré: RODRIGO MATOS DE ALMEIDA, RUDIVALDO QUEIROZ DE ALMEIDA

Advogado(a): JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 2791AP, MARIA DO SOCORRO COSTA CORRÊA - 374AAP

DESPACHO: Aguarde-se pela manifestação voluntária da parte autora por 30(trinta) dias. Decorrido prazo, sem manifestação, façam-se conclusos para decisão (arquivamento).Int.

Nº do processo: 0003506-51.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Sobre o pagamento da dívida através de depósito judicial e manifestação juntada nas ordens 76 e 77; Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0001792-90.2021.8.03.0002

Parte Autora: NILSON RODRIGUES MACIEL

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0003393-34.2021.8.03.0002

Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Parte Ré: MAHELWELLEM ROCHA DE SOUZA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

DESPACHO: Diante das informações contidas na ordem 181, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0051676-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA DO SOCORRO PACHECO DA GAMA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I – Relatório.SANDRA DO SOCORRO PACHECO DA GAMA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Auxiliar de Disciplina, desde 08/05/1995; que é regida pela Lei nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 849/2010-PMS; que nos termos da referida lei a progressão dos servidores municipais se dá a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional, estando hoje na Classe C, nível 13, quando deveria ocupar a Classe C, nível 14; que faz jus aos valores retroativos desde quando progrediu para a Classe C, nível 12, até a data da última progressão devida. Ao final, requereu a condenação do requerido na declaração do direito às progressões nas respectivas datas com efeitos financeiros retroativos. Requereu também a inversão do ônus da prova, a condenação no ônus de sucumbência, além do benefício da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Determinada a emenda da inicial para instruir o feito com documentos, ordem 06.A autora juntou novos documentos, ordem 09.Declinada a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, ordem 12.Citado eletronicamente o Município de Santana, ordem 23.Decurso de prazo para apresentação de contestação, ordem 25.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II - Fundamentação.Trata-

se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de implementar as progressões funcionais no tempo e modo devidos, além de perceber os efeitos financeiros das progressões funcionais do período. I - Preliminarmente. Consigno que a falta de contestação do réu não leva necessariamente à procedência total do pedido da parte autora. E digo isto porque a presunção de serem verdadeiros todos os fatos afirmados pela requerente é relativa e não absoluta, devendo o juiz apreciar as provas existentes dos autos e julgar de acordo com o seu livre convencimento, pesando-se todos os fatos constantes do processo. Além de considerar que há interesse público envolvido no feito. Quanto à prescrição do direito, apesar de não suscitada pelas partes, cabe ao juízo analisá-la. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (22/11/2022), ou seja, anteriores a 22/11/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou parcelas anteriores a 22/11/2017. II - Mérito. A parte autora pretende a implementação de sua progressão funcional de forma correta, bem como o pagamento da diferença de valores sobre seus vencimentos. Alega que não têm percebido corretamente os benefícios das progressões funcionais. Por isso, requereu a atualização das progressões e o pagamento dos valores retroativos dos respectivos períodos. Pois bem. Nos termos do que dispõe a Lei municipal nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 949/2010-PMS, é direito do servidor do grupo do magistério receber progressão a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. A documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como que já obteve a implementação das progressões nos seguintes períodos, conforme segue: Classe C, nível 12, desde 05/2017, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 22/11/2017 até 31/12/2017, a fim de evitar efeito cascata e porque a autora informou que obteve a progressão em 01/2018; Classe C, nível 13, desde 05/2019, não fazendo jus aos efeitos financeiros, pois informou que obteve a progressão em 06/2019 (mês seguinte); Classe C, nível 14, desde 05/2021, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 05/2021 até 30/11/2021, pois a autora informou que obteve a progressão em 12/2021. Desse modo, considerando a data de ingresso no serviço público, constata-se que a autora encontra-se com suas progressões em dia, todavia, faz jus aos efeitos financeiros retroativos, uma vez que implementadas com atraso, conforme observado na ficha financeira em cotejo com a tabela vencimentos, ressalvados os períodos prescritos. Ressalta-se que a autora encontra-se atualmente na Classe C, nível 14, com vencimentos de R\$2.577,95, conforme tabela de vencimentos e ficha financeira (12/202) constantes na inicial. Por outro lado, o Município não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito às progressões funcionais e aos respectivos efeitos financeiros. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO JÁ CONCEDIDA. RETROATIVO. DEVIDO. SÚMULA VINCULANTE 37. SEM OFENSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA 1) Progressão é o avanço do servidor, para avaliação de desempenho, de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira. 2) A parte autora era celetista desde 2008, em 2014 foi enquadrada como servidor estatutária. Assim tem direito a progressão funcional. Atualmente a recorrente está em sua devida CLASSE/PADRÃO A - 3, vez que no Município de Santana a progressão ocorre de 24 em 24 meses. Porém, observando a legislação juntada aos autos, o enquadramento ocorreu com atraso. Desse modo tem direito ao retroativo. 3) Não se trata de conceder aumento de salário e nem criar despesas e, sim, o reconhecimento de direito previsto na própria legislação Municipal. Assim, não há ofensa a Súmula Vinculante 37. 4) Ficou demonstrado que as progressões estavam atrasadas quando da formulação dos pedidos. Aliado a isso, não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de desconstituir o direito alegado, nos termos do art. 373, II, do NCPC, demonstrando o adimplemento obrigacional por meio do devido pagamento das verbas. 6) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para julgar procedente em parte os pedidos da autora, condenando o Município de Santana a pagar à parte recorrente/autora as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, consoante pedido inicial, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem Honorários. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006837-46.2019.8.03.0002, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Fevereiro de 2020). Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação de desempenho e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Por fim, é de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Municipal para apresentação, todavia, nada apresentou, conforme previsto no art. 373, II, do CPC c/c art. 9º, da Lei 12.153/2009. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - DECLARAR prescritos todos os direitos do período

anterior a 22/11/2017;II - JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para:a) DECLARAR o direito da autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue:a.1) Classe C, nível 12, desde 05/2017, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 22/11/2017 até 31/12/2017, em razão do período de prescrição reconhecida;a.2) Classe C, nível 13, desde 05/2019, porém, sem efeitos financeiros retroativos uma vez que progrediu no mês seguinte;a.3) Classe C, nível 14, desde 05/2021, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 05/2021 até 30/11/2021.III - CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças das progressões devidas sobre o vencimento básico, relativas aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, conforme especificado acima (itens II, 'a'), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e o período prescrito.Os valores serão apurados com base nas fichas financeiras e tabela salarial da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice da correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela até 08/12/2021.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.IV - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c a Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002832-73.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. H. C. B. S.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: M. L. DOS S. S.

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Sentença: Vistos, etc.BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA, tendo como objeto o veículo marca/modelo HYUNDAI/CRETA ACTION 1.6 16V, Gasolina, placa NF, chassi 9BHGA811BMP188602, ano/modelo 2020/2020, o qual é objeto de garantia fiduciária de contrato firmado entre as partes. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar da parcela nº 1 com vencimento em 16/01/2022, no montante de R\$ 74.335,47 (setenta e quatro mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), consoante os termos do Decreto-lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014.Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03, comprovando os fatos alegados.A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, ordem 68. Citado, a requerida deixou de oferecer contestação, conforme certidão de ordem 78.A autora pediu o julgamento antecipado da lide, ordem 69.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC.A requerida, embora regularmente citada, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 344 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré.No mais, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Portanto, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo marca/modelo HYUNDAI/CRETA ACTION 1.6 16V, Gasolina, placa NF, chassi 9BHGA811BMP188602, ano/modelo 2020/2020, estando a autora, na forma do art. 2º, caput, do DL 911/69, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Proceda-se também a baixa de eventual restrição inserida no veículo, via Renajud.Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Na oportunidade, indefiro o pedido de habilitação de ordem 81, eis que ausente qualquer documento procuratório de comprove a representação do patrono, no mais inexistente sequer informações da parte que pretende representar.Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008177-20.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. M. B.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Parte Ré: E. DO A., J. A. B. D., M. DE S.

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: Consta certificado no sistema tucujuris que a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente, para que promovesse ato que lhe competia no processo. Estando o processo paralisado há mais de 90 (noventa dias) dias, a parte autora foi intimada para impulsioná-lo, em 5 (cinco) dias, o que não foi cumprido, conforme também certificado no sistema tucujuris. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Sem custas e honorários, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0010236-78.2022.8.03.0002

Parte Autora: L. D. DA R.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO

Parte Ré: V. L. DA R.

Representante Legal: D. P. D.

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0003697-96.2022.8.03.0002

Parte Autora: IEPIS – INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL

Advogado(a): RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - 9726AL

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório.INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL-IEPIS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA – AP. Em síntese, alega que é uma OSCIP, tendo celebrado Termo de Parceria com o requerido para Gestão Compartilhada de Consultoria e Assessoria para Revisão da Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias, identificação e Recuperação de Créditos Previdenciários; que cumpriu com suas obrigações contratuais, porém, o requerido deixou de cumprir com suas obrigações e não realizou os pagamentos, situação que inviabilizou a conclusão dos trabalhos; que o requerido está inadimplente com os pagamentos na forma pactuada nos instrumentos contratuais do Termo de Parceria, gerando um déficit financeiro atualizado de R\$264.122,62. Que tentou cobrar o valor pela via administrativa, todavia, sem êxito. Ao final, requereu a condenação do requerido do montante acima e também os benefícios da gratuidade processual. Atribuiu à causa o valor R\$264.122,62 (duzentos e sessenta e quatro mil e cento e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos). Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Indeferida a gratuidade judiciária, a autora pediu a reconsideração da decisão e agravou da referida decisão, ordens 08, 09 e 12.Prestadas informações ao Relator do Agravo de Instrumento interposto e mantida a decisão por seus próprios fundamentos, ordem 18.Informado que foi indeferido o efeito suspensivo sobre a decisão agravada, ordem 21.A autora pediu a reconsideração da decisão agravada, ordem 27, o que foi deferido, bem como foi determinada a citação do requerido, conforme decisão do movimento de ordem 31.Citado eletronicamente o Município de Santana, ordem 37.Informação do Relator do Agravo informando que restou prejudicado, em razão da reconsideração da decisão agravada, ordem 39.Certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação, ordem 42.A autora requereu o julgamento antecipado da lide, ordem 43.Intimado pessoalmente o Procurador Geral do Município para apresentar a documentação relacionada ao contrato de prestação de serviço, objetos dos autos, ordem 60. A parte autora requereu audiência de conciliação, ordem 64, porém, foi indeferido (ordem 66).A autora requereu o prosseguimento do feito, diante da revelia, ordem 78.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a autora pretende o pagamento pela prestação de serviços ao Município de Santana.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo.Consigno que a falta de contestação do réu não leva necessariamente à procedência total do pedido da parte autora. E digo isto porque a presunção de serem verdadeiros todos os fatos afirmados pela requerente é relativa e não absoluta, devendo o juiz apreciar as provas existentes dos autos e julgar de acordo com o seu livre convencimento, pesando-se todos os fatos constantes do processo. Além de considerar que há interesse público envolvido no feito.Passo ao mérito.A controvérsia refere-se em apurar a ocorrência da efetiva prestação dos serviços e o inadimplemento contratual.No caso, consta dos autos que as partes firmaram um contrato de prestação de serviços, por meio de Termo de Parceria, para a Gestão Compartilhada de Consultoria e Assessoria para Revisão da Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias, identificação e Recuperação de Créditos Previdenciários.O referido contrato, foi firmado em janeiro de 2016 com vigência até 31/12/2016.Consta na Cláusula Terceira que, havendo a recuperação de crédito, o Município requerido pagaria à autora o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total dos créditos recuperados.Apurou-se dos autos que após a entrega do Relatório Final, ocorrido em 08/2016, o Município de Santana teria o prazo de 06 (seis) meses para recuperar o crédito. Passado esse prazo passaria a contar mais 01 (um) ano para efetuar o repasse de 20% (vinte por cento), independente da recuperação do crédito pelo Ente Público. Acontece que o Município não realizou os procedimentos administrativos ou judiciais para recuperação do crédito apurado, por isso, a obrigação venceu em 03/2018.Conforme relatórios e demais documentos constantes na inicial, em 08/2016, foi apurado o valor de R\$1.360.945,83, a título de créditos a serem recuperados.Desse modo, o montante a ser repassado corresponde a R\$272.189,16 (20%).A autora reconhece que o requerido repassou no período o valor de R\$136.094,58, logo, resta um saldo devedor de R\$136.094,58, devendo ser atualizado a contar de 03/2018, época da inadimplência. O contrato de Termo de Parceria, os ofícios encaminhados pela autora aos srs. Prefeitos da época, bem como a ata da assembleia ordinária do Conselho Municipal da SANPREV, realizada em 18/05/2018, comprovam a formalização do termo de parceria.Tais atos administrativos e documentos comprovam também que houve a efetiva prestação dos serviços, devendo a Administração indenizar a parte autora pelos serviços prestados. Até porque é vedado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.Sobre o dever de indenização, a Lei 8.666/93, estabelece o seguinte:Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.A única ressalva refere-se ao montante devido, pois a autora não esclareceu os juros e nem os índices utilizados para atualização dos valores, constando apenas que aparentemente fez uso da Taxa Selic.Ocorre que a utilização da taxa selic nas condenações contra a Fazenda Pública somente é devida a contar da EC nº 113/2021, de 09/12/2021.Por fim, caberia ao requerido provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ou seja, caberia ao Município de Santana provar que a parte autora não prestou os serviços alegados. Assim, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III – Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora a quantia de R\$136.094,58 (cento e trinta e seis mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).Sobre o valor incidirá correção

monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento da obrigação em 01/03/2018 até 08/12/2021. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da inadimplência (01/03/2018) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Por ônus da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nos critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC. Sem custas, pois o requerido é isento por lei. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004656-67.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: MILLER MENDES DA COSTA

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP

DESPACHO: Sobre a retificação juntada na ordem 69, manifeste-se o impugnante em 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos. int.

Nº do processo: 0006656-40.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA ELY DOS SANTOS CHAVES

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

DESPACHO: Ciente do retorno dos autos. A prestação jurisdicional foi concluída. Não há pendências processuais. Arquivem-se os autos. int.

Nº do processo: 0008735-89.2022.8.03.0002

Requerente: D. W. M. DE F.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Requerido: D. P. DE F.

Advogado(a): VÂNIA MARIA RODRIGUES ALVES - 583BAP

Representante Legal: N. V. M.

Sentença: Vistos, etc. DION WAGNER MIRANDA DE FREITAS, qualificado, por sua RL, ingressou neste juízo com Ação Revisional de Alimentos, em desfavor de DIONES PANTOJA DE FREITAS, também qualificado, alegando, em síntese, que em decisão nos autos do processo nº 0005801-95.2021.8.03.0002, o requerido foi obrigado a lhe pagar uma pensão alimentícia mensal equivalente a 20% (vinte por cento); que tal valor não se mostra suficiente para suprir as atuais necessidades do requerente, somado as possibilidades do alimentante, capaz de suportar a majoração do encargo, razão pela qual requer a fixação de pensão alimentícia no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Com a inicial juntou os documentos necessários, movimento 01 a 03. Citados e intimados para audiência, a conciliação restou infrutífera (ordem 25). Em sua contestação, Movimento 30, o requerido alega que o aumento pretendido pelo requerente lhe causará prejuízos financeiros, pois o requerido possui mais três filhos, com os quais também necessita contribuir com alimentos; ressaltando que mensalmente contribui com uma média de 25% do salário mínimo para cada filho. A parte autora manifestou-se em réplica, conforme ordem 34. O representante do Ministério Público, ordem 41. Intimada as partes para se manifestar se possuem outras provas a produzir (ordem 46), estas permaneceram inerte (ordem 50). Em seguida os autos me vieram conclusos, ocasião que verifiquei que o feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC. É o relatório. Decido. Trata-se a presente de uma Ação Revisional de Alimentos com a qual o autor pretende majorar o valor da pensão alimentícia que recebe do requerido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas. Os autores estão bem representados. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada, pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Ademais, o réu é revel e não requereu a produção de nenhuma prova. Nada obstante as alegações do requerido, entendo que não existe nos autos nenhuma prova capaz de afastar a pretensão do autor, ao contrário, restou fartamente comprovado que criança cresceu e necessita de um valor maior para fazer face às suas despesas, com alimentação, educação e vestuário. O art. 1.699, do Código Civil prevê que, uma vez fixados os alimentos, sobrevindo mudança na fortuna de quem os recebe, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar em juízo, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Assim, a sentença de alimentos não faz coisa julgada material, e o valor da pensão alimentícia fixada pode sofrer variações quantitativas e qualitativas, uma vez que os alimentos são definidos após a verificação das necessidades do alimentando e das condições financeiras do alimentante. A parte autora alega que houve uma mudança para maior nos rendimentos do requerido, juntando aos autos imagens que comprovam que o requerido é proprietário de distribuidora de bebidas e promotor de eventos, conforme inclusive confirmado pelo requerido em ordem 30. O requerido, por sua vez, confirmou que é proprietário de uma mercearia, porém sustentou que isso não modificou em sua renda mensal, eis que ajuda financeiramente seus três filhos. Analisando os documentos juntados pelo requerido (ordem 30), verifico que 2 (dois) de seus filhos hoje são maiores de idade, ou seja, o requerido aparentemente não possui a obrigação legal do encargo alimentar para com estes. Com relação ao seu filho menor, diverso do autor, este obrigado judicialmente a prestar alimentos, verifico

que foi fixado em data anterior a data da fixação dos alimentos do autor, sendo assim, o requerido já possuía o encargo, de igual forma não modificando a sua situação financeira. Ao contrário com relação a sua renda, que conforme consta aos autos, o requerido hoje é proprietário de uma distribuidora de bebidas e promotor de eventos, contudo sem confirmar aos autos a sua renda atual. Destarte, ao fazer uma análise das provas produzidas nos autos, creio que a pretensão inicial, em parte deve ser atendida, entendendo que não é excessivo, e portanto, é razoável o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Essa regra evidencia que os alimentos serão sempre fixados na proporção das possibilidades de quem os supre e das necessidades de quem os recebe. A prestação alimentícia trata-se de relação jurídica continuada e, portanto, não se caracteriza pela imutabilidade da coisa julgada, o que permite sua revisão a qualquer tempo. No caso em análise, a obrigação alimentar foi fixada no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme comprovam os documentos presentes nos autos. Entretanto, sofreu o requerente alteração em sua situação financeira, uma vez que, com o passar do tempo, suas despesas só aumentam, fazendo jus a majoração da pensão alimentícia. Quando da fixação ou modificação da verba alimentar, a legislação civil determina a observância do binômio necessidade X possibilidade, portanto, não há que se falar em fixação de valor que não possa ser suportado pelo alimentante, em prejuízo de sua própria subsistência, tampouco em valor irrisório, que não supra as necessidades do alimentando. Repito que à luz do Código Civil, art. 1.694, § 1º, o arbitramento de verba alimentar em favor de filho menor, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de se levar em conta a capacidade financeira do genitor coobrigado, também deve se levar em consideração as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando, o que mundo jurídico se convencionou chamar de binômio possibilidade/necessidade. Então, acredito que o percentual de 30% (trinta por cento) vai atender as necessidades do requerente, o que lhe proporcionará uma vida mais confortável. Não sendo despidendo lembrar que os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, havendo nova modificação na situação financeira de quem paga ou de quem recebe. ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para majorar os alimentos estabelecidos no Processo nº 0005801-95.2021.8.03.0002, fixando-o doravante em 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados mensalmente na conta em nome da genitora, qual seja: Agência: 0990, Conta Corrente: 0613524-2, junto ao Banco Bradesco, até o dia 15 de cada mês. Com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios devidos à DPE-AP, que fixo em 10% do valor da causa, que somente serão pagos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pelo juízo, que também somente serão pagas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado e após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0001805-26.2020.8.03.0002

Parte Autora: REGINALDO CARDOSO CARVALHO

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Advogado(a): JOAO LUCAS ARCANJO CARNEIRO - 27749CE

DESPACHO: Sobre a decisão proferida pelo juízo deprecado em razão da diligência deprecada (ordem 140), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0005046-52.2013.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: EDCARLA COSTA DE LIMA, WASHINGTON L. SILVA - ME, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

DESPACHO: A suspensão da execução é de iniciativa do credor, especialmente, se a dívida não está prescrita. No caso, não obstante o lapso temporal decorrido e os argumentos da parte executada, verifico que o executado obteve alguns resultados praticados com as diligências realizadas no curso da ação. Assim, não há que se falar, nesse momento, em suspensão da execução, mormente à recusa do exequente ao pedido da parte executada. Indefiro o pedido da parte executada. Defiro o pedido do exequente. Cumpra-se o disposto na ordem 571. Int.

Nº do processo: 0001383-46.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANA ROSA DO CARMO CABRAL

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Sentença: I – Relatório. ANA ROSA DO CARMO CABRAL ingressou com AÇÃO de COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva do requerido, ocupante do cargo de Professora, exercendo suas funções na Escola Estadual Augusto Antunes. Disse que o requerido sancionou a Lei 2.278/2017, dispondo sobre a instituição da Bolsa de Incentivo no valor mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), com efeitos financeiros a contar de 1º/09/2017, devendo ser paga aos professores e pedagogos que exerçam suas atividades nas Escolas do Programa Novo Saber. Informa que a escola onde trabalha integra o referido programa de ensino médio em tempo integral. Sustenta que apesar de trabalhar como professora, o requerido nunca implementou o auxílio financeiro. Ao final, requereu a implementação da Bolsa de Incentivo, em sede de tutela de urgência, e, a condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos desde setembro/2017 até a data da efetiva implementação. Requereu também a gratuidade judiciária e a condenação em custas

e honorários. Atribuiu à causa o valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).A inicial foi instruída com os documentos de ordens 01 a 03.Citado, o Estado do Amapá apresentou contestação, ordem 09, aduzindo, em resumo, preliminarmente, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que há incompetência territorial do Juízo, pois a ação deveria ter sido ajuizada no foro do requerido; que há incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o feito, pois haveria interesse processual da União; que ausente o interesse de agir, pois não há prévio requerimento administrativo para percepção da verba; que há prescrição do direito do período anterior a 27/02/2018. No mérito, aduziu que a autora não comprovou que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, pois não se encontra atuando em turmas regulares em tempo integral. Afirma que durante o período da Pandemia, desde março de 2020 até 07/2021, as atividades ficaram paralisadas, assim, requereu o não pagamento dos valores retroativos durante o período de paralisação das aulas. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso rejeitadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Caso haja condenação, que valores sejam apurados na fase de cumprimento da sentença, aplicando-se a taxa selic.Intimada a autora, em réplica, para manifestar-se e comprovar suas alegações, ficou-se inerte, ordem 21.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.O cerne da questão refere-se na comprovação pela parte autora de que atende aos requisitos de Lei Estadual nº 2.278/2017 para fazer jus ao recebimento da Bolsa de Incentivo, além dos valores retroativos.I – Preliminares.a) Acerca da incompetência territorial do Juízo, pois a ação deveria ter sido ajuizada no foro do requerido. Vejamos o previsto no CPC, sobre a competência:Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.Na hipótese, apesar da sede do Estado do Amapá ser em Macapá-AP, nada impede que autora ingresse com ação de cobrança nesta Comarca, conforme previsto no Parágrafo único do referido artigo.Além disso, consta dos autos que a autora reside e trabalha nesta Comarca, conforme comprovante de endereço.Portanto, rejeito a preliminar e fixo a competência deste Juízo para processar o feito.b) Sobre a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual para processar o feito, pois haveria interesse processual da União, devendo os autos serem remetidos ao Juízo competente.No caso, a instituição do 'Programa Escolas do Novo Saber', ocorreu devido ao convênio firmado entre o Estado do Amapá e a União, por meio do Ministério da Educação, uma vez que os recursos para implementação do programa serão transferidos pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE às escolas cadastradas. Fato que evidencia o interesse na União na efetivação do programa.Entretanto, com relação à eventual descumprimento do pagamento da Bolsa de Incentivo aos professores é de responsabilidade do Estado do Amapá, uma vez que os referidos professores ou pedagogos pertencem ao quadro efetivo do Estado do Amapá.Portanto, fixo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual para processar o feito, nos termos da Lei 12.153/2009.d) Ausência de interesse de agir, pois não há prévio requerimento administrativo para percepção da verba.No caso, é sabido que o direito pretendido não é automático, sendo necessário a formulação de pedido administrativo para sua implementação após o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.278/2017.Ocorre que devido a demora ou indeferimento dos pedidos administrativos, a maioria dos servidores optam em ingressar diretamente no Judiciário para fazer valer o seu direito.Tal fato é plenamente possível, até porque nada impede que a parte busque, de plano, o poder judiciário, em razão do princípio constitucional de acesso à Justiça.Assim, rejeito a preliminar.d) Quanto a prescrição do direito reclamado. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32.Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (27/02/2023), ou seja, anteriores a 27/02/2018.Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 27/02/2018.II – Mérito.A Bolsa de Incentivo para Professores e Pedagogos que exerçam suas atividades nas Escolas do Novo Saber foi introduzida no ordenamento jurídico estadual pela Lei nº 2.278/2017, com efeitos financeiros desde 1º/09/2017, nos termos seguintes:Art. 1º Fica instituída a Bolsa de Incentivo a ser pago aos Professores e Pedagogos que exerçam suas atividades nas Escolas do Novo Saber.Parágrafo único. A Bolsa de Incentivo será devida exclusivamente aos professores e pedagogos que atuam com as turmas do Ensino Médio em Tempo Integral.Art. 2º A Bolsa de Incentivo será paga mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto os Professores e Pedagogos exercerem suas atividades nestas Escolas.Art. 3º Só fará jus ao pagamento da Bolsa de Incentivo, professor ou pedagogo do Quadro Permanente de Pessoal do Estado, ou do Governo Federal à Disposição do Estado do Amapá, que esteja lotado nas Escolas do Novo Saber com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.Art. 4º É vedado o acúmulo da Bolsa para Professores e Pedagogos das Escolas do Novo Saber com as gratificações pagas a diretores, diretores adjuntos e secretários escolares.Art. 5º O pagamento da Bolsa de Incentivo criada por esta lei será devido exclusivamente para o professor e pedagogo que estiver em efetivo exercício de suas atividades nas Escolas do Novo Saber.Parágrafo único. Não será devido o pagamento em caso de férias, licenças ou quaisquer outras formas de afastamento do professor ou pedagogo de suas atividades nas Escolas do Novo Saber.Art. 6º A Bolsa de Incentivo para Professores e Pedagogos das Escolas de Novo Saber não se incorpora ao vencimento base dos professores para efeitos de aposentadoria e pensão por morte.Art. 7º A Bolsa estabelecida nesta lei não possui caráter remuneratório, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária e impostos legais. Os requisitos definidos em lei para que haja o direito à vantagem são:a) ser professor ou pedagogo do Quadro Permanente de Pessoal do Estado, ou do Governo Federal à Disposição do Estado do Amapá;b) estar lotado e em efetivo exercício de suas atividades nas Escolas do Novo Saber com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.c) não estar de férias, licenças ou quaisquer outras formas de afastamento do professor ou pedagogo de suas atividades nas Escolas do Novo Saber. No caso, os documentos que instruem a inicial comprovam que a autora preenche os requisitos legais exigidos para o pagamento da Bolsa de Incentivo, em especial que exerce suas funções na Escola

Estadual Augusto Antunes, a qual integra o Programa Escolas do Novo Saber, em Tempo Integral, conforme contracheques e documento da SEED, na qual consta a relação das escolas que fazem parte do referido Programa. Além disso, possui carga horária semanal de 40 horas. A única ressalva refere-se ao período da Pandemia, causada pelo Covid-19, a contar de março de 2020, sendo que durante vários meses as aulas e/ou atividades ficaram suspensas, tratando-se de fato público. Somente retornando as aulas em março de 2021. Portanto, entendo que faz jus ao referido benefício, exceto durante o período de férias, licenças ou quaisquer outras formas de afastamento do professor ou pedagogo de suas atividades nas Escolas do Novo Saber, a exemplo do período da Pandemia. Conforme informação obtida no site oficial da SEED/AP, desde março de 2020 até dezembro de 2020 as aulas foram suspensas, devido à Pandemia, causada pelo Covid-19. Em 2021, consoante informação extraída do site G1-AP, de 27/01/2021, as aulas reiniciaram em março/2021, de forma híbrida. Assim, repito, faz jus ao benefício, exceto durante o período de março de 2020 até fevereiro de 2021 e demais afastamentos legais. Na hipótese, a Justiça Amapaense não está concedendo aumento salarial, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei estadual vigente. Por fim, o requerido não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando que a parte não atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2278/2017 ou que já efetuou os devidos pagamentos na integralidade, logo, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe, uma vez que há período prescrito. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – REJEITAR as preliminares de incompetência territorial e absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e ausência de interesse de agir; II – ACOLHER a preliminar de prescrição e DECLARAR prescritos todos os direitos do período anterior a 27/02/2018; III – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para CONDENAR o ESTADO DO AMAPÁ na obrigação de fazer, consistente em implementar o Auxílio Bolsa de Incentivo, no valor mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), instituída pela Lei nº 2.278/2017, bem como ao pagamento dos valores retroativos referente aos períodos: de março até dezembro de 2018; de março até dezembro de 2019; de março até dezembro de 2021 e de março até dezembro de 2022, e, demais meses letivos até efetiva implementação, com exceção dos meses de férias, afastamentos legais e eventual suspensão das aulas. Os valores serão corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), de acordo com o vencimento de cada parcela até 08/12/2021. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, a serem aplicados mensalmente a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. IV – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intimem-se a autora dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001807-88.2023.8.03.0002

Requerente: G. G. C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Requerido: G. DE A. C.

Representante Legal: D. G.

Sentença: I – Relatório. GENDRESON e GEISIANE GOMES COSTA, repres. p/ DEISIANE GOMES, qualificados, por meio da DPE/AP, ingressaram com AÇÃO DE ALIMENTOS contra GEDILSON DE ARAÚJO COSTA. Em síntese, alegam que o requerido é o genitor dos autores; que desde a separação dos pais, o requerido não vem cumprido com o dever de sustento dos filhos; que o requerido é empresário e ostenta nas redes sociais certo luxo, podendo arcar os alimentos. Ao final, requereram a fixação dos alimentos provisórios e definitivos em 60% do salário mínimo vigente, devendo ser depositado na conta bancária de titularidade da RL dos autores. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Fixado os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo vigente e designada audiência de C.I.J., ordem 04. Citado e intimado o requerido, ordem 32. Na audiência de instrução do dia 29/05/2023, presente a RL dos autores e ausente o requerido. No ato, foi ouvida a RL dos autores e colhida a manifestação do Defensor Público e do Ministério Público. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente, sendo as partes legítimas e bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub iudice. Não havendo preliminares, passo, diretamente, ao meritum causae. O requerido, apesar de citado e intimado, optou por não se defender, de modo que se impõe o decreto de sua revelia, mas isso não significa dizer que os fatos articulados pela autora, necessariamente, devam ser tidos como verdadeiros na sua totalidade. Desse modo, para um justo equacionamento no seu arbitramento, é importante considerar o que está insculpido no §1º do art. 1.694, do Código Civil: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso, inexistente dúvida acerca do vínculo de parentesco entre as partes, conforme assento de nascimento encartado na inicial, e, por consequência, o dever da obrigação de alimentar. A controvérsia diz respeito ao quantum. Extrai-se que o pedido inicial cingiu-se na fixação a título de alimentos definitivos no valor equivalente a 60% do salário mínimo vigente, o que corresponde hoje a R\$792,00 (setecentos e noventa e dois reais). Pois bem. Os alimentos provisórios foram fixados em apenas 40% do salário mínimo vigente. Durante a instrução do feito restou apurado que o percentual pretendido de 60% do salário mínimo mostra-se acima das possibilidades do requerido no momento, devendo ser reduzido a fim de atender ao binômio alimentar (necessidade x possibilidade). Ademais, em que pese constar na inicial que trata-se de duas crianças, com 11 e 13 anos, em idade escolar, tendo despesas com transporte escolar, alimentação, vestuário, saúde, etc., o requerido possui também outra família e uma filha menor de idade que precisa de ajuda financeira para sua manutenção. Além disso, não há comprovação da renda do requerido, constando apenas que é 'empresário' e algumas fotos extraídas de redes sociais. Desse modo, tendo em vista a ausência de renda comprovada do requerido e as necessidades dos autores, aliado às peculiaridades do caso concreto, no meu sentir, a fixação dos alimentos definitivos no mesmo percentual dos

provisórios se mostra razoável. Ressalta-se que o direito e a obrigação de prestar alimentos podem ser reavaliados a qualquer tempo, segundo os critérios de necessidade e possibilidade para atender às situações futuras sem prejuízo do decidido neste momento, a teor do art. 1.699, CC/02. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar aos autores a título de alimentos mensais o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde hoje a R\$528,00, devendo a quantia ser depositada, até o 5 de cada mês, na conta corrente, Ag. 0001, nº 19890591, Banco Inter, em nome da RL da parte autora, chave pix nº 014.755.752-62. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c Lei de Alimentos. Custas pelo réu e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006995-72.2017.8.03.0002

Parte Autora: B. DO B. S.

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP

Parte Ré: M. S. R. C. M., R. DA S. C.

Advogado(a): GEORGE MACIEL GOMES - 3512AP

Interessado: G. DO B. DO B.

DESPACHO: Indefiro a representação processual do exequente (ordem 347/350) ante a ausência de instrumento de outorga. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender direito em 5 dias.int.

Nº do processo: 0002596-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: RONALDO DA ROCHA ALVES

Advogado(a): FRANCISCO SANTOS DA SILVA - 2681AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento no total de R\$ 1.696,80, em nome do advogado Francisco Santos, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que já está disponível para recebimento, bem como que, após a expedição do Ofício para a transferência do valor à AMPREV, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0003636-07.2023.8.03.0002

Parte Autora: LUZIAN DE SOUZA DOS SANTOS, MAICON DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Parte Ré: EMÍLIA GOMES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Cuida-se de ação cujo objeto cautelar tem relação direta com o cumprimento de sentença dos autos nº 0006663-37.2019.8.03.0002, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível de Santana. Embora a parte autora tenha feito a distribuição por dependência, por equívoco ela foi distribuída para este Juízo, ao invés de sê-lo para juízo competente. Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível de Santana, por meio do Cartório Distribuidor, para o regular prosseguimento da ação. Cumpra-se. Int.

Nº do processo: 0010420-34.2022.8.03.0002

Parte Autora: D. S. DOS S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: P. N. A.

DECISÃO: Acolho a cota ministerial. O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, segundo o art. 345, II, do Código de Processo Civil, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Em se tratando de uma ação de estado, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, erigiu a união estável à categoria de entidade familiar. Logo, a revelia do requerido não exime a autora do ônus de comprovar a existência de uma união estável. Assim, não há falar-se em revelia para fins de presunção de veracidade dos fatos alegados. Todavia, a parte ré não deverá ser intimada dos atos subsequentes do processo (art. 345, II do CPC). O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear, além do acima esposado. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da existência e o período de duração da alegada união, a partilha de bens e os alimentos definitivos aos filhos menores do casal; Defiro a prova documental e testemunhal, além dos depoimentos pessoal da parte autora e das testemunhas, necessários ao esclarecimento da situação. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Quanto às testemunhas, a parte deverá arrolá-las no prazo máximo de 15 (quinze) dias de antecedência da audiência designada, com a devida observância do disposto no art. 455, do CPC. As partes poderão comparecer ao ato designado acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Concedo às partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na presente decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se tornará estável. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Nº do processo: 0003577-19.2023.8.03.0002

Requerente: A. DA S. B.

Advogado(a): MANOEL DARCIMAR GONCALVES BARBOSA - 514AP

Requerido: M. G. B. N.

DESPACHO: Verifico que no presente caso, houve alegação de hipossuficiência financeira dos requerentes, dizendo não poder arcar com o pagamento das custas iniciais. A inicial veio instruída por Advogado particular e não foram anexados aos autos, comprovante que sustente a alegação dos autores. Não há maiores comprovações que possibilitem verificar se a situação se amolda na condição de hipossuficiente para os fins da Lei 1.060/50, até porque a análise das condições para concessão de gratuidade deve ser feita à luz de critérios subjetivos, perquirindo-se as reais condições econômico-financeiras da parte pleiteante. Ademais, um dos autores é Servidor público auferido renda superior a 7 (sete) salário mínimo e constituíram advogado particular, o que em tese, já configura, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstração de incapacidade financeira. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de fazê-lo, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o novo CPC não revogou o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que prevê, em seu caput, que o juiz pode indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade da justiça, caso tenha fundadas razões. A Lei Federal N.1.060/50, é anterior a criação da Defensoria Pública, disponibilizada pelo Estado para a assistência jurídica gratuita aos necessitados, com presunção de gratuidade judiciária decorrente da Lei. Portanto indefiro a gratuidade judiciária requerida e assim sendo, intime-se a parte autora para que comprove a alegação ou recolha as custas iniciais em até 30 (trinta) dias; bem como para em 10 (dez) dias, emendar a inicial regularizando o instrumento de outorga face à ausência de assinatura dos autores. Cumprida a determinação anterior, retornem conclusos; decorrido o prazo, permanecendo inerte, proceda o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição inicial. Int.

Nº do processo: 0010085-88.2017.8.03.0002

Parte Autora: M. A. M. SOUZA FEITOSA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: ELIÁ CONRADO DE ARAÚJO, SOCORRO DA SILVA LOPES DE ARAÚJO

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP, OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP

DESPACHO: Embora a parte executada tenha ciência do disposto no acordo homologado na ordem 253 e despacho proferido na ordem 268, sem justificativa, realizou depósito judicial nos autos em favor do credor (ordem 282). Dessa forma, advirto ao executado que em havendo ainda algum débito remanescente, que proceda o pagamento em conformidade com o acordo homologado, sob pena de pagamento de custas relativas às diligências a serem efetuadas e seus devidos reflexos. De outra ponta, objetivando não gerar prejuízos às partes, defiro, em caráter excepcional, o pedido de ordem 282. Intime-se o credor para levantamento dos valores das parcelas depositadas através de DJO. Expeça-se alvará de levantamento. Após, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0009047-65.2022.8.03.0002

Parte Autora: JANAIRA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): ARABEL BATISTA COSTA NUNES - 176933MG

Parte Ré: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Sentença: Vistos, etc. JANAIRA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, alegando, em síntese, que adquiriu da companhia aérea requerida passagem com a data programada de 02/07/2022, no horário de 17:20h; que a companhia aérea requerida cancelou o referido voo, sem nenhuma justificativa; que a parte autora apenas chegou em seu destino no dia 04/07/2022, às 23 horas; que durante todo o tempo do atraso, não houve a prestação de nenhum tipo de auxílio com alimentação ou acomodação; que a requerente obteve perdas irreparáveis ao se ver impedido de embarcar em seu voo no horário e data previamente programado, o que gerou frustração, irritação e revolta, pois obteve toda sua programação desfeita por conta da má prestação de serviço da empresa, havendo um claro rompimento do contrato firmado com o consumidor. Ao final, requereu a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Designada audiência de conciliação, proposta a conciliação, esta restou infrutífera ante a intransigência das partes (ordem 20). A requerida apresentou contestação e documentos (ordem 30). Arguiu em preliminar, a improcedência do pedido inicial, alegando a advocacia predatória. No mérito, sustentou em resumo, que em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser alterado; que as passagens da parte autora foram adquiridas por intermédio da Agência de Viagens, que houve prévio aviso enviado ao e-mail cadastrado na reserva; que a requerida não pode ser responsabilizada por danos a que não deu causa; que inexistiu dano moral, uma vez que não há defeito na prestação do serviço ou qualquer ato ilícito; que não há prova do suposto dano moral sofrido. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. Intimada a parte requerente, em réplica, combateu os argumentos levantados pelo requerido e ratificou os termos da inicial, ordem 36. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub judice. Além disso, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mais, a questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, conforme prevê o art. 355, I, do CPC. Passo a análise da preliminar. O requerido arguiu em ordem 30, a improcedência do feito por atuação pelo patrono da parte autora em advocacia predatória. Alegando que na presente demanda, a narrativa possui forma genérica, sem especificar os conflitos que a parte autora teria enfrentado junto à requerida e sem que haja qualquer comprovação ou evidência dos alegados

danos sofridos. Que a narrativa é aplicável a qualquer caso, podendo ser encaixada na forma como descrita na decisão acima colacionada, exatamente como uma demanda artificial, sem nenhum conflito intersubjetivo subjacente, com a expectativa de auferir ganho material mediante advocacia predatória. Pois bem. A advocacia predatória é configurada por ações de massa, em petições padronizadas, objetivando vantagens indevidas. As alegações são, em geral, genéricas, sem fundamentação idônea. Quando são identificadas, percebe-se, em grande parte, o uso de pessoas vulneráveis no polo ativo dos processos. Ao contrário do que afirma o requerido, no presente caso, não estão presentes indícios de advocacia predatória, eis que a inicial e os documentos anexos estão individualizados para narrar os fatos sofridos pela autora. Assim como, o requerido não comprova demandas repetitivas impetradas pelo patrono da autora. Dessa forma, afastado o preliminar. Superada a preliminar, passo ao mérito. Acerca do ato ilícito e da responsabilidade civil o Código Civil prevê: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É preciso consignar, de início, que a relação existente entre as partes tem cunho consumerista, posto que a autora figura como consumidora e a requerida como prestadoras de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Logo, a responsabilidade civil das empresas requeridas deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Além disso, o art. 734 do Código civil dispõe expressamente que a responsabilidade do transportador é objetiva, veja-se: Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifiquei que o cerne da questão reside em a autora provar a conduta da requerida como descrito na inicial e se esse ato teve reflexos na sua vida e honra. Em ação de danos morais cabe à suposta vítima do ilícito, isto é, ao indivíduo que sofreu o dano, demonstrar a existência dos seguintes requisitos: 1) a existência do dano moral ou patrimonial sofrido; 2) a conduta comissiva ou omissiva do causador do dano; 3) e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente ou servidor. Em se tratando de demanda de reparação de danos, cumpre ao autor o ônus de provar, de forma plena e convincente, que a parte requerida, por ação ou omissão voluntária sua ou de seus prepostos (por imperícia, negligência, ou imprudência), violou direito seu, ou lhe causou prejuízo, ficando obrigado a reparar o dano. A autora alegou que adquiriu da companhia aérea requerida passagem para o trecho de Macapá/AP para Brasília/DF e por fim, com chegada em Curitiba/PR, na data programada de 02/07/2022, no horário de 17:20, contudo, a companhia aérea requerida cancelou o referido voo, sem nenhuma justificativa, remarcando-a para o dia 04/07/2022, no horário de 17:20. Diante do exposto, a parte autora apenas chegou em seu destino no dia 04/07/2022, às 23 horas. Em sua defesa (ordem 30), a requerida sustentou com relação aos voos em questão, a verdade é que, os voos precisaram ser alterados devido a ocorrência da reestruturação da malha aérea. Que a mencionada reestruturação da malha aérea se tornou necessária diante da combinação de diversos fatores existentes no dia do voo. Assim, tornou-se necessária a alteração de alguns horários de voo e, conseqüentemente, a necessidade de reacomodações dos passageiros em outros voos ofertados pela companhia aérea, como foi o caso da autora. A análise está no nexo causal de eventual dano e a conduta dos agentes do requerido. Embora desnecessária a demonstração de dolo ou de culpa, nos casos de responsabilidade civil objetiva a ocorrência do dano e do nexo causal entre este e a conduta supostamente lesiva se mostram imprescindíveis. É importante esclarecer que, independentemente do motivo que gerou o cancelamento de voo, é dever da companhia aérea prestar toda a assistência ao passageiro (acesso à informação, reacomodação em outro voo da mesma empresa ou de outra companhia aérea, reembolso da passagem, assistência material, etc). Cediço que o caso em tela trata-se de relação de consumo e a companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados. Por outro lado, restou incontroverso nos autos o atraso do voo, sem nenhuma justificativa plausível comprovada, uma vez que a responsabilidade civil do requerido não pode ser excluída, pois a eventual reestruturação da malha aérea noticiada nos autos caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos consumidores. Aliás, a empresa aérea deixou de produzir qualquer prova apta a demonstrar que o atraso do voo decorreu, efetivamente, da alegada alteração da malha viária, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse sentido, já decidiu o STJ: CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais essencial do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. (...) 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é

assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016). Dessa forma, o cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de este ocorreu por motivo de força maior, mas sim de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. Não configuradas as hipóteses de excludente de responsabilidade e tendo sido demonstrada a falha na prestação do serviço, diante da responsabilidade objetiva da companhia aérea, o dever de indenizar é firme. Com relação a informação de que a autora adquiriu as passagens por meio de agência de viagens, e que a requerida não possuía conhecimento sobre a venda de milhas dos usuários SMILES, apenas emitindo as reservas e que a solicitação destes são inteiramente responsáveis por suas ações. Bem como, sobre a imagem na contestação de ordem 30, sustentando a requerida que houve prévio aviso enviado ao e-mail cadastrado na reserva. Assim, tenho que comprovado o dano sofrido pela autora e o nexo de causalidade, de modo que resta configurada a responsabilidade da companhia aérea, bem como da empresa de milhas, nada havendo que se falar quanto à alegada ilegitimidade passiva da requerida, que atua em parceria com a empresa na emissão de passagens aéreas, fazendo parte, portanto, da cadeia de consumo, respondendo solidariamente por eventuais problemas ocorridos nos serviços por ela prestados. Esse, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: Apelação Cível. Transporte aéreo internacional. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Legitimidade da Ré Smiles Fidelidade S/A reconhecida. Aquisição de passagens aéreas internacionais por meio de milhagens junto ao programa Smiles. Empresas que atuam em parceria comercial para a realização da viagem. Precedente desta E. Corte. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas e tratados internacionais, bem como do Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Chegada com atraso de 13 horas ao destino em decorrência das condições meteorológicas desfavoráveis. Companhia aérea que prestou assistência durante o atraso discutido, fornecendo transporte e reacomodação em outro voo. Atraso não negado. [...] Recurso provido em parte, apenas para reconhecer a legitimidade passiva da corré Smiles. (TJ-SP - AC: 10137452620208260100 SP 1013745-26.2020.8.26.0100 , Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 10/02/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021). Sobre o prévio aviso enviado ao e-mail cadastrado na reserva, verifico que não resta minimamente comprovado que os e-mails vinculam-se sobre o objeto da ação e não há informações quanto ao teor dos e-mails. Logo, inafastável a responsabilidade da requerida que deve ressarcir os prejuízos morais que a autora sofreu com a demora para chegar ao seu lugar de destino. Quanto ao dano moral, segundo Silvio Venosa, a indenização tem duas funções precípua, que é de punir quem pratica ato ilícito e de compensar quem sofreu dano com a prática de tal ato, sendo essencial a efetiva ocorrência do dano, para que seja caracterizada a responsabilidade. Nesse sentido afirma ainda que: Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. Esse aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuado em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países do common law. Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultuosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente (VENOSA, 2017, p 461). O dano pode ocorrer tanto na esfera patrimonial quanto na moral, e diante disso, Maria Helena Diniz ensina: Prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral (...) lesão (diminuição ou destruição que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral [6] (DINIZ, 2007, p.62). Pode-se dizer que na esfera patrimonial, o dano é efetivo prejuízo econômico que o passageiro sofreu com o cancelamento ou atraso do voo, como gastos com alimentação, hotel, transporte, entre outros. Todos esses gastos excedentes suportados pelo passageiro, são considerados prejuízo causados pela não prestação de serviço na forma contratada, gerando nesse caso o dever de indenizar o passageiro. De outro lado, entende-se que os danos morais serão aqueles que atingirão direitos da personalidade. São aqueles que lesionam qualquer dos aspectos que compõem a dignidade da pessoa humana, tais como igualdade, integridades física e psíquica, liberdade, atingindo virtudes da pessoa como ser social [7] (AFONSO, 2017, p. 194). No que diz respeito à quantificação do dano moral, sopesando as circunstâncias concretas, qual seja o desgaste da mudança unilateral da data do voo, resultado num atraso de 2 (dois) dias, eis que o voo da autora deveria ter saído de Macapá/AP no dia 02/07/2022 às 17h20, quando foi cancelado e remarcado para o dia 04/07/2022 às 17h20 pela companhia aérea, o não fornecimento do auxílio por parte do requerido, tenho que a autora deve receber uma quantia que lhe compense a dor sofrida, não podendo ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Deste modo, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mesmo nas circunstâncias do caso em tela, está fora da realidade jurisprudencial dos casos dessa natureza, não atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tomando-se por parâmetro os precedentes deste Juízo, a jurisprudência do TJAP e do STJ, o valor será fixado em quantia bem inferior. Não havendo dispositivo legal específico regendo a espécie, nem critérios ou parâmetros objetivos para a fixação do quantum debeat, incumbe ao juiz arbitrar os danos morais atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base nas regras de experiência comum, equidade, analogia e princípios gerais do direito, valendo-se sempre de seu peculiar senso de justiça. Na fixação desses danos, deve-se ainda, e principalmente, levar em conta a natureza, intensidade, consequência e extensão dos sofrimentos impostos à vítima. Assim, norteados pelas diretrizes acima referidas, hei por bem arbitrar e fixar a reparação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justo e razoável para atender o pedido nas circunstâncias do caso concreto. Diante exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para: a) REJEITAR a preliminar arguida pela parte requerida; b) CONDENAR a requerida a indenizar a autora: I - a título de DANOS MORAIS, a importância equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária a partir da sentença; c) EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocáticos, fixados estes em 10% (dez) sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, e, observadas as cautelas necessárias, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001395-60.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: F. DE A. P. DA S.

Advogado(a): GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

Sentença: I – Relatório.BANCO ITAUCARD S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão contra FRANCISCO ASSIS PEREIRA SILVA, tendo como objeto o veículo automotor, marca FIAT, Modelo ARGO DRIVE (MULTIMEDI), Ano 2019, Cor PRETA, Placa QLR-6591, RENAVAL 01210536428 e CHASSI 9BD358A4NLYJ87694, o qual foi adquirido sendo dado em garantia fiduciária de contrato firmado entre as partes. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar parcela nº 29ª, vencida em 21/12/2022, por parte do réu no montante de R\$ 35.626,50, relativo ao saldo devedor total, consoante os termos do Decreto-lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$35.626,50.Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03.A liminar foi deferida, ordem 04, e, o veículo foi apreendido, ordem 08.O requerido habilitou-se e manifestou-se nos autos, ordem 13. Em suma, informou que precisa do veículo, pois trabalha como motorista de aplicativo para manter-se junto com a família; que oferta proposta para reaver o veículo no valor de R\$20.000,00, a ser pago em 30 dias.A autora não aceitou a proposta da ré, pois não houve a quitação integral da dívida e requereu a alteração do polo ativo para incluir Itaú Unibanco Holding, ordem 19. O requerido disse que já pagou mais de 30% do contrato, por isso, requereu a designação de audiência de conciliação, ordem 20.Indeferido o pedido de audiência e intimado o requerido para comprovar a quitação integral do débito e ainda indeferida a substituição processual do polo ativo, ordem 23.A autora requereu o julgamento antecipado do mérito, ordem 28.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência.Passo ao mérito.Diante da comprovação da mora da parte devedora, foi deferida a medida liminar que foi devidamente cumprida em 16/03/2023, com a busca e apreensão do bem.A citação da parte ré deu-se quando habilitou-se nos autos e realizou proposta de quitação parcial da dívida, ordem 13. Todavia, a proposta não foi aceita (ordem 19).Registro que o bem apreendido era de propriedade da autora/fiduciante, enquanto que a devedora detinha apenas a posse direta do bem e que passaria a ser proprietária somente após a quitação integral da obrigação, tudo em decorrência do Contrato de Alienação Fiduciária.Importante mencionar que o DL 911/69, anteriormente previa a purga da mora parcial quando o devedor já tinha pago pelo menos 40% do valor do contrato. Com o advento da Lei 10.931/04, tal possibilidade foi revogada, com a determinação de que para fins de purgação da mora o pagamento seria das parcelas vencidas e vincendas, ou seja, a integralidade do saldo devedor, acrescidos de despesas contratuais e honorários.Nesse sentido, é a decisão do E. STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 14/05/2014, Data/Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014, em sede de recurso repetitivo da controvérsia (art.543-C, do CPC,) de que para ocorrer a devolução do bem apreendido há necessidade do pagamento integral do saldo devedor do contrato.No caso, quando da contestação a parte ré não pagou qualquer valor. Fez proposta de pagamento parcial objetivando manter a vigência do contrato de financiamento do veículo, assim como reaver a posse do bem, porém, repito, não foi aceita.Ressalta-se que foi oportunizado ao requerido a comprovação da quitação integral do débito, sendo intimado por meio de seu patrono, em 05/05/2023, porém, ficou-se inerte.Para melhor clareza, cito o dispositivo legal vigente da Lei 10.931/2004:Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).§ 2º No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (negritei).Por fim, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Desse modo, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora e, via de consequência, rescindir o contrato que deu origem à alienação fiduciária.III – Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, MANTENDO a decisão liminar, DECLARAR rescindido o contrato de cédula de crédito bancário (C.C.B - nº 72376807) firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo objeto da alienação fiduciária, marca: FIAT, Modelo: ARGO DRIVE (MULTIMEDI), Ano: 2019, Cor: PRETA, Placa: QLR6591, RENAVAL: 01210536428 e CHASSI: 9BD358A4NLYJ87694, conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 487, I, do CPC.A autora está autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Proceda-se também a baixa de eventual restrição inserida no veículo.Por ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de eventuais custas processuais finais, e, em verba honorária que, nos termos do art. 85,§2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, tendo em vista a situação financeira declarada pela autora (ordem 13), em especial que trabalha como motorista de aplicativo, concedo a gratuidade judiciária, assim sendo, a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98,§3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família.Transitado em julgado, e, após tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008041-23.2022.8.03.0002

Parte Autora: DIEGO DOS REIS DA SILVA LOPES

Advogado(a): ANDREIA ROSELIZ SILVA MONTEIRO - 4371AP

Parte Ré: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Sentença: Vistos, etc.DIEGO DOS REIS DA SILVA LOPES, qualificado na inicial, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, alegando, em síntese, que adquiriu passagem aérea com destino a Macapá/AP no dia 28/07/2022, fazendo escala em Brasília; que ao chegar em Brasília, a companhia aérea não aguardou o desembarque dos passageiros que fariam conexão e partiu para o destino final, Macapá-AP; que foi surpreendido com a informação de que seria realocado em outro voo, contudo, o novo voo apenas partiria de Brasília-DF, no dia 29/07/2022, às 08h15, ou seja, um dia após ao que teria planejado ao adquirir as passagens inicialmente; que diante da remarcação de seu voo, o requerido foi prejudicado em seu ambiente de trabalho, além de perder o prazo de matrícula para cursar disciplina em Faculdade de Ensino Superior; que apesar de todo amparo pela companhia aérea com relação a alimentação e hospedagem, o requerente obteve perdas irreparáveis ao se ver impedido de embarcar em seu voo no horário e data previamente programado, o que gerou muita angústia, pois obteve toda sua programação desfeita por conta da má prestação de serviço da empresa, havendo um claro rompimento do contrato firmado com o consumidor. Ao final, requereu a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (ordem 14). Sustentou, em resumo, que em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser alterado, sendo o requerente devidamente informado com antecedência e reacomodado em voo posterior; que a requerida fez tudo o que estava ao seu alcance para fornecer o melhor serviço possível, tendo reacomodado a parte autora em novo horário, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível; que inexistiu dano moral, uma vez que não há defeito na prestação do serviço ou qualquer ato ilícito; que não há prova do suposto dano moral sofrido, que não há qualquer comprovação dos prejuízos patrimoniais alegadamente suportados em razão da suposta conduta irregular da empresa requerida, não havendo como ser acolhido o pleito de ressarcimento por danos materiais formulados. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.Intimada, em réplica, o autor ratificou os termos da inicial, ordem 21.Intimadas para informar se possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas (ordem 24), a parte autora informou que não possui mais provas a produzir (ordem 25) e a parte requerida deixou o prazo escoar em silêncio.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional visando resolver o caso sub judice. Além disso, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No mais, a questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, conforme prevê o art. 355, I, do CPC.Passado ao mérito da causa.A controvérsia refere-se à comprovação da existência de falha na prestação de serviço pela requerida, bem como aos danos materiais e morais supostamente experimentados pelo autor.Acerca do ato ilícito e da responsabilidade civil o Código Civil prevê:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.É preciso consignar, de início, que a relação existente entre as partes tem cunho consumerista, posto que a autora figura como consumidora e a requerida como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Logo, a responsabilidade civil das empresa requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Além disso, o art. 734 do Código civil dispõe expressamente que a responsabilidade do transportador é objetiva, veja-se:Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.Analisando o conjunto probatório dos autos, verifiquei que o cerne da questão reside em o autor provar a conduta da requerida como descrito na inicial e se esse ato teve reflexos na sua vida e honra, bem como gerou danos materiais.Em ação de danos cabe à suposta vítima do ilícito, isto é, ao indivíduo que sofreu o dano, demonstrar a existência dos seguintes requisitos: 1) a existência do dano moral ou patrimonial sofrido; 2) a conduta comissiva ou omissiva do causador do dano; 3) e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente ou servidor.Em se tratando de demanda de reparação de danos, cumpre ao autor o ônus de provar, de forma plena e convincente, que a parte requerida, por ação ou omissão voluntária sua ou de seus prepostos (por imperícia, negligência, ou imprudência), violou direito seu, ou lhe causou prejuízo, ficando obrigado a reparar o dano.Pois bem.A autora alegou que adquiriu da companhia aérea requerida passagem para o trecho de Belém/PA com chegada em Macapá/AP, na data programada às 11h50, do dia 28/07/22, contudo, ao fazer escala na cidade de Brasília/DF a companhia aérea requerida não aguardou o desembarque dos passageiros que fariam conexão e partiu para o destino final, Macapá-AP, sem nenhuma justificativa, realocando o requerente para novo voo que partiria de Brasília/DF, no dia 29/07/2022, às 08h15.Em sua defesa (ordem 14), a requerida sustentou com relação ao voo em questão, a verdade é que, o voo precisou ser alterado devido a ocorrência da reestruturação da malha aérea. Que a mencionada reestruturação da malha aérea se tornou necessária diante da combinação de diversos fatores existentes no dia do voo.Assim, tornou-se necessária a alteração de alguns horários de voo e, conseqüentemente, a necessidade de reacomodações dos passageiros em outros voos ofertados pela companhia aérea, como foi o caso do autor.A análise está no nexo causal de eventual dano e a conduta dos agentes do requerido.Embora desnecessária a demonstração de dolo ou de culpa, nos casos de responsabilidade civil objetiva a ocorrência do dano e do

nexo causal entre este e a conduta supostamente lesiva se mostram imprescindíveis. É importante esclarecer que, independentemente do motivo que gerou o cancelamento de voo, é dever da companhia aérea prestar toda a assistência ao passageiro (acesso à informação, reacomodação em outro voo da mesma empresa ou de outra companhia aérea, reembolso da passagem, assistência material, etc). Cediço que o caso em tela trata-se de relação de consumo e a companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados. Por outro lado, restou incontroverso nos autos a modificação do voo, sem nenhuma justificativa plausível comprovada, uma vez que a responsabilidade civil do requerido não pode ser excluída, pois a eventual reestruturação da malha aérea noticiada nos autos caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos consumidores. Aliás, a empresa aérea deixou de produzir qualquer prova apta a demonstrar que a modificação do voo decorreu, efetivamente, da alegada alteração da malha viária, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse sentido, já decidiu o STJ: CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais essencial do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. (...) 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016). Dessa forma, a modificação de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de que este ocorreu por motivo de força maior, mas sim de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. Não configuradas as hipóteses de excludente de responsabilidade e tendo sido demonstrada a falha na prestação do serviço, diante da responsabilidade objetiva da companhia aérea, o dever de indenizar é firme. Logo, inafastável a responsabilidade da requerida que deve ressarcir os prejuízos que o autor sofreu com a demora para chegar ao seu lugar de destino. Quanto ao dano moral, segundo Silvio Venosa, a indenização tem duas funções precípuas, que é de punir quem pratica ato ilícito e de compensar quem sofreu dano com a prática de tal ato, sendo essencial a efetiva ocorrência do dano, para que seja caracterizada a responsabilidade. Nesse sentido afirma ainda que: Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. Esse aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuado em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países do common law. Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultuosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente (VENOSA, 2017, p 461). O dano pode ocorrer tanto na esfera patrimonial quanto na moral, e diante disso, Maria Helena Diniz ensina: Prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral (...) lesão (diminuição ou destruição que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral [6] (DINIZ, 2007, p.62). Entende-se que os danos morais serão aqueles que atingirão direitos da personalidade. São aqueles que lesionam qualquer dos aspectos que compõem a dignidade da pessoa humana, tais como igualdade, integridades física e psíquica, liberdade, atingindo virtudes da pessoa como ser social [7] (AFONSO, 2017, p. 194). No que diz respeito à quantificação do dano moral, sopesando as circunstâncias concretas, qual seja o desgaste da mudança unilateral da data do voo, resultado no atraso de 1 (um) dia, eis que o requerente deveria chegar ao seu destino final em 28/07/2022, contudo, somente chegou no dia 29/07/2022, assim como, ficando o autor em local diverso do seu ponto de partida, eis que, este partiu de Belém/PA, na intenção de somente fazer escala na cidade de Brasília/DF, e mais, foi prejudicado em seu ambiente de trabalho, com a ausência em reuniões e a perda do prazo de matrícula para cursar disciplina em Faculdade de Ensino Superior, tenho que o autor deve receber uma quantia que lhe compense a dor sofrida, não podendo ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Deste modo, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mesmo nas circunstâncias do caso em tela, está fora da realidade jurisprudencial dos casos dessa natureza, não atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tomando-se por parâmetro os precedentes deste Juízo, a jurisprudência do TJAP e do STJ, o valor será fixado em quantia bem inferior. Não havendo dispositivo legal específico regendo a espécie, nem critérios ou parâmetros objetivos para a fixação do quantum debeat, incumbe ao juiz arbitrar os danos morais atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base nas regras de experiência comum, equidade, analogia e princípios gerais do direito, valendo-se sempre de seu peculiar senso de justiça. Na fixação desses danos, deve-se ainda, e principalmente, levar em conta a natureza, intensidade, consequência e extensão dos sofrimentos impostos à vítima. Assim, norteados pelas diretrizes acima referidas, hei por bem arbitrar e fixar a reparação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justo e razoável para atender o pedido nas circunstâncias do caso concreto. Com relação aos danos materiais, em que pese os argumentos trazidos pelo autor, por si só, não são capazes de

comprovar o alegado, de modo que não tem a sustentabilidade necessária a ensejar a condenação do requerido na obrigação de indenizar o dano material. Pode-se dizer que na esfera patrimonial, o dano é efetivo prejuízo econômico que o passageiro sofreu com o cancelamento ou atraso do voo, como gastos com alimentação, hotel, transporte, entre outros. Todos esses gastos excedentes suportados pelo passageiro, são considerados prejuízo causados pela não prestação de serviço na forma contratada, gerando nesse caso o dever de indenizar o passageiro. Para bem explanar, quanto aos danos materiais, o requerente alega que em decorrência do ilícito, teria gastos da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega o autor em sua inicial que o valor cobrado como danos materiais, são oriundos ao gasto inesperado de ficar hospedado em uma cidade desconhecida, sem muitos recursos que apesar da disponibilidade de hotel e alimentação, não são capazes de suprir a necessidade de ficar mais dias do que planejado em viagem. Contudo, não juntou aos autos qualquer documento que comprove o alegado, ao contrário, informa que a requerida prestou todo amparo com relação a alimentação e hospedagem, fato confirmado pela requerida em ordem 30. Sendo assim, o dano material não se presume, ele deve ser comprovado, pois, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano. Por conseguinte, repiso que não tendo o autor comprovado o efetivo e concreto dano patrimonial sofrido, não há que se falar em dever de indenizar. Neste entendimento, cito. INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para configuração da obrigação de indenizar é necessário a presente dos seus elementos caracterizadores, quais seja, conduta, nexos causal, dano e culpa. Ausente a prova do efetivo dano material alegado, deve ser julgada improcedente o pedido. (Ap 177879/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2017, Publicado no DJE 21/03/2017) (TJ-MT - APL: 00032428720148110003 177879/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2017). Outro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - SENTENÇA MANTIDA. 1. À parte autora incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que o dano material depende de prova inequívoca, por não se tratar de dano hipotético. (TJ-MG - AC: 10461120073873001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 19/04/2018). Diante exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para: a) REJEITAR a preliminar arguida pela parte requerida; b) CONDENAR a requerida a indenizar a autora: I - a título de DANOS MORAIS, a importância equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária a partir da sentença; c) INDEFERIR os demais pedidos, em especial de indenização por danos materiais; d) EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que no caso de sucumbência recíproca as partes devem suportar os consectários na medida do que cada uma sucumbiu, e, considerando ainda que a parte autora sucumbiu em parte de seus pedidos, conforme preceitua o art. 85, caput, do CPC, deverá suportar com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, sendo que 50% (cinquenta por cento) será suportada pela parte requerida. Condeno também a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora, os honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitado em julgado Tudo cumprido e sem pendências, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos.

Nº do processo: 0003846-29.2021.8.03.0002

Parte Autora: JOANA CLEIA DO SOCORRO COSTA ARAÚJO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Escritório de Advocacia: ROANE GOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DESPACHO: Diante da comprovação da restituição dos valores pela SANPREV; defiro o levantamento dos valores constantes no DJO juntado aos autos, em favor da exequente. Expeça-se alvará em nome do patrono da exequente. Tudo cumprido retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0000129-38.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. A. G., C. M. S. DA S., R. S. DOS S., T. M. R. A.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Sentença: Vistos, etc. As partes BRENNER ALVES GOMES, CIMILENE MAYARA SOUZA DA SILVA, ROBSON SILVA DOS SANTOS e TELMA MARIA RAMOS ALVES, qualificadas na inicial, entabularam ACORDO DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS referente ao menor RAVI DA SILVA ALVES. O acordo prevê a modificação da guarda da criança dos pais, Sr. BRENNER ALVES GOMES e Sra. CIMILENE MAYARA SOUZA DA SILVA para TELMA MARIA RAMOS ALVES e ROBSON SILVA DOS SANTOS, avó do menor e seu companheiro, enquanto o direito de visitas será exercido livremente pelos primeiros acordantes. Com a inicial juntaram os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03. Realizado estudo social do caso, juntado em ordem 31. O RMP manifestou-se favorável a homologação do acordo, ordem 38. É o que importa relatar. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, a guarda, pode ser modificada a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses do menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos das cláusulas avençadas, sendo elas parte integrante desta decisão. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por

preclusão lógica, archive-se..Sem custas e sem honorários, uma vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0004685-20.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: ELIANA SANTOS SANTOS

Sentença: A autora, por seu patrono, face o pagamento do débito objeto da presente ação, informou que a requerida quitou integralmente o débito. Pugnou ao final pela extinção do feito e seu arquivamento (ordem 52).A satisfação da obrigação é causa extintiva da execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC.Assim sendo, declaro extinta a execução, para que produza seus efeitos. (art. 925 do CPC).Custas satisfeitas. Sem honorários.Arquive-se independente de trânsito em julgado.P. I.

Nº do processo: 0004682-65.2022.8.03.0002

Parte Autora: ELY GOUVEA ALFAIA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Intime-se a exequente para adequar a planilha, em 5(cinco) dias.Com a planilha, remetam-se os autos à contadoria para aferição da planilha apresentada.Se inconsistente, intime-se a exequente para adequar a planilha, em 5(cinco) dias.Se em conformidade, expeça precatório. Oficie-se.Int.

Nº do processo: 0006003-14.2017.8.03.0002

Parte Autora: WIRLEM SANDRO CORDEIRO DE SOUZA

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Não há que se falar em prosseguimento do feito com base na planilha de ordem 154, eis que referidos cálculos estão em desalinho em relação à decisão proferida na ordem 159.Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora juntado na ordem 175. Intime-se a parte autora para juntar planilha de seus créditos em conformidade com o art.534, do CPC com a devida observância di disposto na decisão de ordem 159, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0001284-76.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARCELO XAVIER BARBOSA

Advogado(a): JHESSYCA LACERDA DA SILVA - 4481AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da exequente para impulsionar o feito, conforme sentença de ordem 11.

Nº do processo: 0010667-88.2017.8.03.0002

Parte Autora: JOSÉ MARIANO BRUNO DOS SANTOS

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Parte Ré: ALEX SOUSA ROCHA

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP

Interessado: BANCO BRADESCO S/A, MARIA DO SOCORRO MIRANDA DOS SANTOS

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora; conforme despacho de ordem 324.

Nº do processo: 0001266-55.2023.8.03.0002

Parte Autora: LEIDIVANE BATISTA DA SILVA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, conforme determinado na sentença proferida à ordem 10, em face ao trânsito em julgado, encaminho os presentes para intimação da parte autora para, em 05(cinco) dias, impulsionar o feito. Deverá, ainda, em sua planilha de cálculo, em suas notas explicativas, para a devida expedição do Ofício Precatório, ou Ofício RPV, apresentar as seguintes informações: Valor Bruto, Data Base de Atualização Monetária (dia, mês e ano do início dos cálculos), Data Base

Juros Moratórios (dia, mês e ano da Citação), Índice Atualização da Sentença (índice utilizado para atualização da dívida) e Juros Moratórios da Sentença (total dos juros utilizados para a atualização).

Nº do processo: 0001256-11.2023.8.03.0002

Parte Autora: CAROLINA DO AMARAL BAETA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, conforme determinado na sentença proferida à ordem 10, em face ao trânsito em julgado, encaminho os presentes para intimação da parte autora para, em 05(cinco) dias, impulsionar o feito. Deverá, ainda, em sua planilha de cálculo, em suas notas explicativas, para a devida expedição do Ofício Precatório, ou Ofício RPV, apresentar as seguintes informações: Valor Bruto, Data Base de Atualização Monetária (dia, mês e ano do início dos cálculos), Data Base Juros Moratórios (dia, mês e ano da Citação), Índice Atualização da Sentença (índice utilizado para atualização da dívida) e Juros Moratórios da Sentença (total dos juros utilizados para a atualização).

Nº do processo: 0001933-12.2021.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: R. A. V. F.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 139.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007656-17.2018.8.03.0002 - DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DOS PASSOS

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Parte Ré: VIAÇÃO NOVA FILADÉLFIA LTDA e outros

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

INTIMAÇÃO para o leilão/praca do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias 06/10/2023 às 09:00 e 06/11/2023 às 09:00, respectivamente. Observação: o segundo leilão/praca só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praca, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

INTIMAÇÃO para tomar conhecimento do leilão/praca do bem abaixo relacionado, cujas 1ª e 2ª hastas serão realizadas nos dias 06/10/2023 às 09:00 e 06/11/2023 às 09:00, respectivamente.

LOCAL: Átrio do Fórum da Comarca de Santana, Estado do Amapá;

DESCRIÇÃO DO BEM:

1 (UM) ÔNIBUS, MODELO: VW/MASCA GRANVIA E O, PLACA: EVO 2778, ANO/FAB 2012, CAP/POT/CIL: 43L/4600CC, COR PREDOMINANTE: BRANCA, CHASSI: 9532G82W1CR253988, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais).

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98410-8538

Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 05 de junho de 2023

(a) TONHY JACHS PAES DOS SANTOS
Chefe de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0007422-98.2019.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: FRANCK DE ASSUNCAO GURJAO
Advogado(a): ALLISSON ESPÍNDOLA BRAGA - 2500AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/08/2023 às 09:30

Nº do processo: 0008801-06.2021.8.03.0002

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Investigado: MATHEUS ALVES ARAUJO
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
DECISÃO: Trata-se de recurso em sentido estrito (#41) interposto pela Defensoria Pública contra a decisão (#14) que rescindiu o acordo de não persecução penal concedido em favor de MATHEUS ALVES ARAUJO. Em resumo, argumenta que não foi dada possibilidade de se justificar, exercendo o contraditório, antes da rescisão do acordo. Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo provimento do recurso, para anular a decisão de rescisão do ANPP, bem como declarar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, §13 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência do STJ, necessário garantir o exercício de contraditório e ampla defesa, quando feito pedido de rescisão do ANPP pelo Ministério Público. Transcrevo a seguinte ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, inseriu o art. 28-A, no Código de Processo Penal, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal. 3. Muito embora seja possível a rescisão do acordo de não persecução penal (§10 do art. 28-A do CPP), necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, devendo outra ser proferida, intimando-se, previamente, a defesa do paciente, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (HC n. 615.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021) Observo que após o pedido do Ministério Público (#13), não foi intimada a Defesa para contrapor o requerimento ministerial. Cabendo exercer neste momento o juízo de retratação/sustentação, entendo que assiste razão à Defensoria Pública. Ante o exposto, revogo a decisão (#14) que rescindiu o Acordo de não persecução penal concedido em favor de MATHEUS ALVES ARAUJO. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do requerimento de extinção da punibilidade.

Nº do processo: 0001460-89.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): ALLAN SILVA DOS SANTOS - 30690PA
Parte Ré: FRANCISCO DARCISO SILVA, MARCELO ROMENNY SILVA PEREIRA
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
DESPACHO: 1 - Indefiro o requerimento de exclusão da testemunha Nazaré Franco da Silva, pois nos termos do art. 206, CPP, não há prévio impedimento a oitiva de cônjuge de corréu, desde que ela não se recuse fazê-lo e, nos termos do art. 214, CPP, é ressalvada a contradita, oportunamente; 2 - Sobre a certidão [#231], intimem-se a defesa de Marcelo Romenny.

Nº do processo: 0010110-28.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MATHEUS CARVALHO FARIAS, RODRIGO LIMA DA SILVA
Defensor(a): BRUNO CAETANO ARAUJO LAMARAO - 2499AP, EDUARDO LORENA GOMES VAZ
DECISÃO: Defiro o pedido de habilitação juntado à ordem 48. Inclua-se o patrono habilitado e intime-o da audiência agendada.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0003374-57.2023.8.03.0002

Requerente: R. S. M.

Requerido: J. M. C.

DECISÃO: ROZANA DA SILVA MORAES, qualificada nos autos, após ser ouvida perante a Autoridade Policial, requereu, por intermédio desta, a concessão de Medidas Protetivas de Urgência em face de JUNIELSON MORAES CRUZ, igualmente qualificado, em razão da violência doméstica por ela sofrida. O pedido de concessão das medidas veio instruído com termo de declarações de onde se extrai que a requerente é prima do requerido e que ambos coabitavam no mesmo terreno, porém em casas distintas. Perante a autoridade policial, declarou a requerente que durante a convivência familiar, o requerido causava inúmeros conflitos que atingiam todos familiares, inclusive a avó destes que o criou como filho e de onde o requerido foi afastado em razão das agressões morais e psicológicas. Destacou a autora que o último episódio de violência ocorreu em 09/05/2023, por volta das 09h30min, quando deparou-se com requerido em frente à sua nova morada, proferindo-lhe diversas ofensas e ameaças, atos motivados por ter mudado-se do convívio com a avó materna, quando o requerido lhe imputava a obrigação de cuidado com aquela. Diante disso, a requerente veio solicitar as medidas protetivas indicadas no petítório. É o relatório. D E C I D O A Lei nº 11.340/2020 de 7 e agosto de 2006 veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a aplicação de medidas protetivas de urgência, que podem ser direcionadas ao suposto agressor, e, ou à vítima, tudo no intuito de evitar atos de violência contra a mulher, ou impedir sua continuidade. A Lei permite ao juiz conceder as medidas enumeradas no texto legal, tais como, proibição de aproximação, mas também permite que outras, não expressamente previstas, sejam concedidas desde que adequadas ao caso concreto. Diz, ainda, a Lei que as medidas protetivas podem ser concedidas antes da oitiva das partes, em caráter liminar, podendo o juiz revê-las a qualquer tempo, tornando-as mais branda ou mais severa, tudo no afã de melhor proteger a mulher em situação de vulnerabilidade. Conforme já relatado, a requerente vem sofrendo de grave violência de natureza psicológica, ocorrida em decorrência da convivência familiar com o requerido. Dessa forma, merece, nesta fase de cognição sumária, a cautelar requerida, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Com efeito, defiro a cautelar requerida, com base nos art. 297 do CPC e arts. 19, § 1º, c/c art. 22, III, a, b e c da Lei 11.340/06, determinando as seguintes medidas protetivas para cumprimento por parte do requerido: I - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas; II - PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida, seus familiares, testemunhas por qualquer meio de comunicação; III - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES que a vítima, devendo manter uma distância mínima de 200 metros; CITE-SE e INTIME-SE o requerido, na forma do art. 306 do CPC, destacando o prazo de CINCO dias úteis para apresentar contestação. Fica alertado que em caso de descumprimento das medidas, poderá responder por CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, capitulado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e ainda poderá ocorrer sua prisão em flagrante delito e ser decretada ordem de prisão. INTIME-SE A VÍTIMA desta decisão, orientando-a também a dar cumprimento as mesmas, sob pena de revogação. Na hipótese de descumprimento das medidas protetivas ora concedidas, a vítima deverá: (1) acionar a polícia militar do Estado, informar sobre a existência das medidas, bem como a desobediência por parte do requerido, pedindo assim URGÊNCIA no atendimento, ocasião em que poderá ocorrer a prisão em flagrante do mesmo; OU (2) procurar a Defensoria Pública do Estado noticiando o fato e pedindo providências a este Juízo. Ciência à autoridade policial desta decisão.

Nº do processo: 0003374-57.2023.8.03.0002

Requerente: R. S. M.

Requerido: J. M. C.

Sentença: ROZANA SILVA MORAES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JUNIELSON MORAES CRUZ. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005435-56.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAURICIO GUILHERME DOS SANTOS ALBERTO

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAURICIO GUILHERME DOS SANTOS ALBERTO
DESPACHO/SENTENÇA:

I- RELATÓRIO Representante do Ministério Público, com atribuições nesta Vara e embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra MAURÍCIO GUILHERME DOS SANTOS ALBERTO, brasileiro, união estável, natural de Macapá (AP), nascido em 13/07/1991, CPF nº 006.983.652-32, ensino médio completo, motorista, filho de Rui Guilherme Pantoja Alberto e Marilene Gomes dos Santos, residente e domiciliado na Rodovia Salvador Diniz, nº 2801 - Provedor II, Santana, sob a acusação de haver praticado o crime previsto nos artigos 147 e 147- A, todos do Código Penal Brasileiro, tudo em contexto de violência doméstica contra a mulher, atraindo a incidência da Lei 11.340/2006. Segundo a denúncia, a vítima RORANE GUEDES BELO manteve um relacionamento amoroso por aproximadamente 05 (cinco) anos com o réu. Nesse contexto, no dia 06 de maio de 2021, por volta das 17h, o réu por meio de mensagens enviadas de seu telefone celular, passou a ameaçar a vítima com os seguintes dizeres: se não fores minha, não serás de mais ninguém (textuais), deixando-a bastante temerosa. Apurou-se ainda nos autos do inquérito que o réu perseguia habitualmente a vítima, tirando a paz e a tranquilidade, tanto que no dia 13/05/2021, logo que chegou em casa, por meio de serviço de transporte de aplicativo, ela recebeu mensagens do réu, contendo fotos dela saindo do mencionado veículo estacionado em frente da sua casa, fato que a deixou com muito temor. Recebida a denúncia, no dia 09/08/2021, juntamente com ela foi apresentado o inquérito policial nº 2286/2021 - DCCMS. O réu foi pessoalmente citado no dia 16/09/2021, segundo a certidão eletrônica do oficial de justiça, apresentada nos autos. A Defensoria Pública do Estado assumiu sua defesa técnica e ofertou resposta a acusação, no dia 19/10/2021. Por não ser caso de absolvição sumária, foi designada nova audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima. O réu não se fez presente a audiência, muito embora pessoalmente intimado, nem justificou o motivo de sua ausência, portanto revel. O depoimento foi gravado digitalmente, conforme nova metodologia de coleta de provas testemunhais, previstas no art. 405, § 1º, do CPP, com redação da Lei nº 11.719/08. Nada mais foi requerido na fase do art. 402 do CPP, motivo pelo qual foi encerrada a instrução. Oportunamente, por meio de memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia ao sustentar estar caracterizado o binômio autoria/materialidade. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, ao sustentar que ausente qualquer prova de materialidade e autoria do delito mencionado na denúncia, motivo pelo qual requereu a sua improcedência. II – FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões processuais e nem prejudiciais de mérito a esclarecer, cuidarei do mérito da causa. Busca a presente ação apurar a prática, em tese, dos delitos de ameaça e de perseguição. Após analisar detidamente os autos, concluí, entretanto que a acusação merece procedência apenas parcial. Com efeito, o crime de ameaça, previsto no art. 147, caput, do CP, e atribuído ao réu, no caso em apreço apresenta-se como uma conduta inserida no contexto do crime de perseguição, e não como ação autônoma. Assim sendo, deixarei de reconhecer o crime de ameaça, por entender que está inserido na conduta típica do crime de perseguição, art. 147-A do CP. O delito capitulado no art. 147-A, do CP, crime de perseguição, caracteriza-se pela ação do agente que persegue a vítima, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A existência e a autoria da prática de tal delito ficaram devidamente comprovadas por meio do conteúdo das cópias de mensagens de texto juntadas nos autos, bem assim pelas declarações da vítima prestadas em juízo, confirmando o conteúdo de seu depoimento prestado durante o inquérito policial. Declarações estas claras e objetivas quanto a ocorrência dos fatos. A vítima, tanto no inquérito policial como em juízo, confirmou as ameaças proferidas pelo réu e narrou que durante o período de convivência, sofreu violência física e psicológica, esta em forma de constantes ofensas morais e ameaças. Por motivo das habituais traições conjugais do réu, optou pela separação conjugal, mas apesar do réu já ter constituído uma nova família, continua a perseguindo, querendo controlar sua vida, seu direito de ir e vir, tirando-lhe a paz e a tranquilidade, além de não permitir que ela se relacione com outras pessoas. Narrou que foi por este motivo no dia 06/05/2021, por volta das 17h, o réu a ameaçou de morte, por meio de mensagens de texto, após ter ligado diversas vezes para ela. Como prova material da perseguição, das ameaças, e do tom autoritário do réu, a vítima juntou aos autos print de uma conversa do réu com terceira pessoa, ordem 44, na qual ele afirma que um senhor conhecido por Mendes frequentava a casa dela, que seriam amantes. O réu, por sua vez, não se apresentou a audiência para seu interrogatório, muito embora pessoalmente intimado, nem justificou o motivo de sua ausência. Assim sendo, foi reconhecida a sua revelia. Em resumo, a vítima confirmou em audiência as ameaças sofridas, muito embora o depoimento da vítima tenha sido o único coletado durante a audiência de instrução, em crimes de ameaça - violência doméstica -, seu depoimento possui especial relevância, na medida em que os delitos envolvendo agressões entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas. Portanto, o conjunto probatório é harmonioso com a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, impondo-se a condenação. III – DISPOSITIVO POSTO ISSO e dos mais que nos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado MAURÍCIO GUILHERME DOS SANTOS ALBERTO já devidamente qualificado, pela prática do delito de perseguição, previsto no artigo 147-A do CP. Analisarei as circunstâncias norteadoras do artigo 59 do Código Penal, senão vejamos: Culpabilidade, dentro da normalidade que está respondendo. Seus antecedentes, observo tratar-se de primário. Quanto a sua conduta social, entendo que não há o que ser valorado, está é a mesma conclusão que tenho quanto a sua personalidade. O motivo do crime decorreu do sentimento de posse do réu, do fato de não aceitar o fim do relacionamento e querer controlar as ações da vítima, o que já é previsto como causa de aumento de pena, e será considerado em fase seguinte da dosimetria penal, para que se evite a ocorrência de bis in idem. As circunstâncias do crime entendo-as normal ao delito que o réu responde. As consequências das infrações estão dentro na normalidade penal. Por fim, não se pode afirmar que a vítima não tenha contribuído para o cometimento da infração penal. Diante da ausência de circunstâncias

negativas, aplico-lhe a chamada pena base no mínimo legal, ou seja, 06(seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Existe, contudo, uma causa de aumento da pena prevista no §1, ii do art. 147-A do CP, pelo fato de o réu ter cometido o crime em hipótese de violência de gênero, cabendo, portanto, o aumento de metade da pena, ou seja, 03(três) meses de reclusão. Assim, torno a pena definitiva em 09(nove) meses de reclusão. Quanto a pena de multa prevista para tal crime, atenta aos critérios do art. 59, e a proporcionalidade que deve ter a reprimenda criminal, fixo-a em 100(cem) dias-multa. A pena pecuniária irrogada ao réu terá como valor unitário 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual deverá ser atualizada quando de sua execução (art. 49, § 2º, CP) e paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 50, CP), sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 51, CP). Em razão da natureza dos delitos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, I do CP. De outro lado, considerando o quantum da pena concretamente aplicada, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, CP), que tem prazo mínimo de 2 (dois) anos, por ser mais gravoso ao cumprimento da pena no regime aberto aplicadas contra o réu. Condeno o réu ao pagamento de custa processual. Com o trânsito em julgado, procedam-se as diligências, comunicações e anotações necessárias, inclusive arquivamento da medida protetiva apensa aos autos com as cautela necessárias. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000
Celular: (96) 98415-4021
Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de maio de 2023

(a) MICHELLE COSTA FARIAS
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000168-05.2023.8.03.0012

Parte Autora: A. L. DA S., R. L. DA S., V. L. DA S.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
Parte Ré: R. F. DA S.

Representante Legal: J. DA S. L.

Sentença: SENTENÇA: Homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais e efeitos, exortando-as para o seu fiel cumprimento, conforme acordo acima, que passa a fazer parte da presente decisão. Declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inc. III do Código de Processo Civil. Dou por publicada a presente sentença em audiência, sendo os presentes dela intimados. Sem custas e honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

Nº do processo: 0000205-32.2023.8.03.0012

Parte Autora: ELISANGELA MARTINS MAFFRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: III. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica; B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional desde janeiro de 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do autor com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias, 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento base como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do autor na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo; O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a

contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000190-63.2023.8.03.0012

Requerente: I. D. C.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Requerido: I. C. B.

Representante Legal: J. M. D.

Sentença: SENTENÇA: Homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais e efeitos, exortando-as para o seu fiel cumprimento, conforme acordo acima, que passa a fazer parte da presente decisão. Declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inc. III do Código de Processo Civil. Dou por publicada a presente sentença em audiência, saindo os presentes dela intimados. Sem custas e honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0003416-10.2022.8.03.0013

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. M. DA S.

Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP

Interessado: I. E. F.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/09/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001088-10.2022.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO JOSE MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/10/2023 às 12:00